O,

ARBITRIO

QUE

SOBRE A CAUSA DE CONTAS ENTRE PARTES,

AUTOR

MANOEL DA SILVA CARDOSO,

E *REO*

FRANCISCO PEREIRA,

DA CIDADE DE COIMBRA,

DERÃO OS ARBITROS

MANOEL JOSÉ DE FREITAS

E

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES TROVÃO,

DA MESMA;

E

CONTAS,

QUE ESTES FORMÁRÃO EM REFÓRMA DAS DAQUELLES.

COIMBRA,

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1826.

Com Licença da Real Commissão de Censura.

ARBITRIO

Que sobre a Causa de Contas entre Partes, A. Manoel da Silva Cardoso, *e R.* Francisco Pereira, *da Cidade de Coimbra, derão os Arbitros* Manoel José de Freitas *e* José Antonio Rodrigues Trovão, *da mesma; e Contas, que estes formárão em refórma das daquelles.*

REduzir estas Contas a estado de apuramento, sobre que possa recaír o Julgado, é quanto pela sábia Sentença de fol. 706 nos é ordenado: honrosa commissão sem dúvida; mas a mais penosa e delicada, que se póde imaginar: honrosa sobre tudo pela escolha, que as Partes de nós fizerão, antepondo-nos aos primeiros nomeados, Negociantes probos, honrados, anciãos, e de illibado credito, e confiando-se no nosso desinteresse e limitados conhecimentos, a fim de que, como Arbitros de suas differenças, apurassemos estas Contas conforme nosso entender; penosa e delicada á vista das circumstancias. Examinar no ventre de uns Autos tão volumosos Contas sobre maneira complicadas, repetidas e alteradas, e por nós nunca vistas; combinar umas com outras, e com os Livros, que em caso de dúvida devião ser nossos guias; encontrar a cada passo dúvidas, ou enganos, algumas vezes faceis de conhecer, mas outras muito difficeis, faltando só adivinhar, para se descubrir a sua verdadeira origem e repôr a cousa no seu primitivo e verdadeiro estado, como bem se conhecerá pelo desenvolvimento, que daremos a estas Contas, e Notas, ou Observações, que ao diante se encontrarão; ouvir uma e outra Parte, e pedir-lhes os necessarios esclarecimentos, que muitas vezes nos não podião dar, dos factos, ou responder ás observações, que lhes propunhamos, por serem Contas muito antigas, sem as precisas clarezas, e entre dous amigos intimos, socios em varias negociações por espaço de muitos annos, fazendo-se mutua confidencia, e por isso não tendo os necessarios Documentos para justificar algumas de suas addições, o que não admira, quando reina a boa fé: são estas certamente circumstancias, que tornavão em extremo melindroso e difficil este trabalho. Por tanto á vista do exposto, e de quanto a este respeito se póde pensar, quem deixará de conhecer a difficuldade, que teria em apurar estas Contas quem desejasse, como nós, fazel-o com o maior escrupulo, e com toda, se não certeza, por impossivel, ao menos probabilidade, que a ella mais se approximasse, segundo o nosso pensar? Só quem não souber o que são Contas feitas por quem não as creou, ou não attender ao estado, em que estas se achavão, poderá duvidal-o. Nada disto trazemos a proposito para allegarmos serviços, e delles pretendermos recompensa: nenhuma queremos, nem desejamos; e só desejáramos ter luzes para podermos evidentemente descobrir a verdade por entre os tempos passados, a fim de com toda a segurança decidirmos. Mas como isto não seja possivel, e só do nosso dever obrar com imparcialidade, sem contemplação a qualquer das Partes, e simplesmente conforme a nossa intima convicção, é o que fazemos, sem receio de que nos fique o menor escrupulo, nem de que faltemos em cousa alguma ao juramento, que havemos prestado. Poderemos errar; mas será erro de entendimento e não de vontade. Embora depois alguma das Partes, ou ambas, se julguem offendidas, e sejamos por isso taxados de ignorantes, ou do mais, que quizerem; a nossa consciencia porém de nada nos accusará, e o Publico imparcial, para quem appellamos, nos fará a justiça, que merecemos. Eis o melindre e delicadeza de similhantes commissões, das quaes é quasi sempre certa recompensa a censura de uns, e a indignação de outros; oxalá que por um privilegio singular tivessemos a rara fortuna de agradar a todos.

2123296

Temos por tanto de dar conta do resultado de nossos trabalhos, e é o que vamos fazer, expondo primeiro o methodo, que seguimos, e que nos pareceo mais appropriado.

Examinámos as Contas, que se achão a fol. 14 destes autos, judicialmente prestadas pelo R. *Francisco Pereira*, e as de fol. 54, appresentadas pelo A. *Manoel da Silva Cardoso* em contraposição áquellas, nas quaes notámos os seus saldos, por extremo differentes. Observámos e ponderámos algumas das razões e Notas feitas por uma e outra parte. Igualmente examinámos todos os Documentos offerecidos pelo R. em prova de algumas addições da sua Conta de fol. 332 até 533, e mais algumas clarezas e Cartas, que pelo A. lhe tinhão sido dadas, ou remettidas em outro tempo, e que pôde encontrar depois. O mesmo fizemos aos Documentos offerecidos pelo A. de fol. 624 até 658, e ultimamente as Respostas ás Notas do R. fol. 659, Analyse fol. 664 e 667, e suas Contas finaes de fol. 671 a 677, assim como por parte do R. as Reflexões fol. 683, e Relações demonstrativas de fol. 694 a 703. Vimos tambem os Livros, que nos forão appresentados pelo A. e pelo R., fazendo nosso juizo sobre o credito, que nos merecião, e conferindo pelos assentos delles todas as parcellas, de que se compoem as referidas Contas. Ouvimos a um e outro, pedindo-lhes informação vocal sobre as dúvidas, que occorrião, e decidindo em fim aonde não havia concordancia das Partes, ou Documentos adequados, pelo que nos parecia mais conforme á verdade e boa razão.

Achámos que as Contas do R. diversificão em algumas parcellas das primeiras, que amigavelmente havia dado ao A., trazendo umas de mais, outras de menos, erros em datas, e sendo finalmente differentes no seu saldo, que no Resumo daquellas amigaveis, junto a fol. 46, mostrava ser 2:172$037 reis em moeda papel, e 3:425$884 em metal a favor do A.; e no destas judiciaes a fol. 14 mostra ser 2:774$024 em moeda papel a favor do A., e 3:775$796 em metal a favor delle R., sendo para notar que o A. só delle havia recebido no intervallo de umas a outras a quantia de 2:200$000 reis em metal em tres parcellas. Da mesma sorte achámos que as Contas do A. diversificão das primeiras, que tambem havia dado ao R., igualmente com parcellas de mais e de menos, e grande differença no saldo, recusando o A. abonar grande quantidade das do seu Debito no valor de 24:532$104 reis; exigindo a sua justificação, como da Relação fol. 83, e protestando por se lhe addicionar ao seu Credito outra porção dellas no valor de 19:249$866, de que diz não ter assentos, ou clarezas, e de que se aproveita pela confissão do R., como da Relação fol. 85. O saldo daquellas primeiras Contas amigaveis, que o A. deo ao R., era 4:083$481 em papel moeda a favor do R., e 15:682$720 em metal a favor delle A.: e nas Judiciaes fol. 57 é de 4:027$181 em papel a favor do mesmo R., e 12:003$523 metal a favor delle A., ao qual fazendo aquella addição dos 19:249$866 de fol. 85, vinha em resultado a ser o A. credor de 1:286$419 em papel, e 25:939$789 em metal, total 27:226$208, além de 5:904$800, que pretende se lhe paguem de salarios de 1465 dias a varios preços, e que diz gastou nas administrações das Rendas, e outros negocios em sociedade, e além de outras addições, por que protesta, como tudo se vê das suas Contas. E finalmente depois de abonar parte das parcellas, de que duvidou, á vista de alguns dos Documentos, prestados pelo R., no valor de 10:202$423 fol. 675 e 676, addicionando toda a somma da Relação de fol. 85 em seu favor e mais algumas parcellas de novo, faz ser em resultado o saldo a favor do R. 1:030$981, e a seu favor 23:696$578, aquelle em papel moeda, e este em metal, como se vê fol. 677, não incluindo o importe dos diarios acima notados, e das mais addições, por que protesta.

A' vista pois de tal confusão e desigualdade de umas para outras Contas, julgámos indispensavel começar o exame dellas em a primeira parcella das do R., e acabar na ultima das do A., formalizando novas Contas em reforma de umas e outras, recusando todas as addições, que ou por falta de Documentos, cla-

rezas, ou assentos nos respectivos Livros julgámos fóra de toda a probabilidade e apparencia de verdade, e admittindo não só todas as que se achavão legalmente justificadas, mas ainda aquellas, que não o estando, com tudo pelos assentos dos mesmos Livros, ou outros indicios, a que podémos dar credito, se tornavão dignas de julgar-se verdadeira sua existencia, tendo em vista o que a este respeito diz Silva Lisboa no seu *Direito Mercantil*, Tratado 7.° Cap. 10. §. 12.: *Como porém em causas mercantis unica e principalmente se procura, e se deve decidir pela verdade sabida, e regras de equidade, prescindindo-se dos rigores e escrupulosidades do Foro, parece não haver dúvida de se julgarem os debitos provenientes de Contas de Livros Mercantis por verdadeiros, e obrigatorios, quando assim se mostra por argumentos evidentes, em modo que toda a pessoa racionavel não possa sem tortura de entendimento deixar de reconhecer a sua força.*

Como pois as Contas, que de novo organizámos, comprehendem parcellas de mais e de menos do que umas e outras, julgámos do nosso dever expor e fazer patentes as razões, em que fundamentámos a nossa opinião para admittil-as, ou rejeital-as; e para esse fim as descreveremos em justificação de cada uma das Contas, que fazemos, notando por extenso a cada parcella o que nos pareceo sufficiente para conhecimento das Partes, do Público, e principalmente do sabio Magistrado, que houver de julgar.

Este foi o methodo, que seguimos; cumpre agora que antes de entrar nesta exposição, relatemos o juizo, que fizemos sobre os Livros do A. e do R., que nos forão presentes, e o nosso parecer sobre o seu credito.

Entre os Livros, que o R. nos appresentou, foi um denominado *Livro de Devedores*, que teve principio em 1800, e fim em 1808, o qual comprehende muitas Contas com diversos individuos, as quaes pela maior parte são em fórma de Correntes, descrevendo nellas por Debito e Credito as transacções, que com elles tinha. Nelle se achão as com o A., escriptas por este methodo seguidamente e sem alteração, passando de umas folhas para outras, quando estava cheia alguma das paginas, escripturadas por differentes letras e tintas, e sem a menor desconfiança de que não fosse escripta cada parcella na épocha da sua data. Este Livro se acha muito usado, e com todas as apparencias de verdadeiro. Foi-nos mais appresentado outro Livro com o titulo de *Devedores* 2.°, que teve principio em 1807 e fim em 1815, em tudo igual ao antecedente, e escripturado pelo mesmo methodo, e ainda que menos usado, por ser mais moderno, não nos merece por isso menos credito. Mais outro com o titulo de *Rendas*, onde se achão igualmente escripturadas por Debito e Credito as Contas das differentes Rendas, já com os Senhorios dellas, e já com os Sublocados, ou Rendeiros; e finalmente os Livros *Auxiliares*, donde ião extrahidas algumas parcellas, com os titulos de *Borradores, Cadernos, Entradas* e *Saidas*, os quaes todos, supposto que não estejão escripturados conforme as Leis prescrevem para poder fazer prova, todavia o estão regularmente pelo methodo, que o R. adoptou para a sua escripturação, que ainda que não seja o melhor, com tudo a maior parte dos Negociantes de Coimbra terão seus Livros em peor estado, e poucos em melhor. Por isso, e por não vermos cousa, que dúvida nos fizesse, não podémos deixar de dar-lhe inteiro credito, e de admittirmos todas as parcellas, nelles comprehendidas, a pezar de serem postas em dúvida pelo A., accrescendo que a maior e a mais consideravel parte dellas ainda são justificadas pelo R. com Documentos, alguns legaes, e outros supposto que não circumstanciados, com tudo bem capazes de fazer acreditar o que já nos parecia provado pelos assentos dos Livros, servindo por isso nus e outros de mais firmar o seu credito, principalmente não se mostrando provas em contrario por parte do A, não obstante este repetir por muitas vezes que não o merecião, dando entre outras a razão de o R. lhe pedir em reconvenção

1:100$000 reis, que mostrou ter-lhe entregado, a qual parcella não encontrámos lançada em parte alguma dos mesmos Livros; e por isso mesmo é que mais se confirma a nossa opinião, e que á vista delles extrahimos as nossas Contas com as clarezas e individuações, que alli achámos, ainda que em parte differentes das que se achão nas destes autos.

Sentimos porém não poder dizer outro tanto de um unico Livro, que o A. nos appresentou, que sendo muito moderno, bem tratado, limpo e aceado, se conhece nunca poder ser tão antigo, como as Contas, que comprehende. De mais é um Livro, ao qual nenhuma denominação se póde dar, ainda que tem a de *Livro, que ha de servir para os assentos e Contas com o Sñr. Francisco Pereira*, e teve seu principio em 1801, e fim, ou ultima parcella nelle escripta a fol. 37, em 25 de Maio de 1811. É todo escripturado pelo proprio punho do A., sem methodo, nem formalidade alguma de Livro Mercantil; guarda uma perfeita regularidade na escripta, que é toda feita com duas tintas alternadamente, uma muito preta, outra muito branca, mas estas sempre conformes em todos os assentos. Tem grandes intervallos de folhas em branco, falta de datas em muitas transacções de recebimentos, ou entregas, comprehendendo sómente as parcellas, de que se compoem as suas primeiras Contas, faltando-lhe no seu Debito não só todas as addições, que agora já abona ao R. á vista de alguns dos Documentos, que este ajuntou, mas todo o resto comprehendido na sua sobredita Relação de fol. 83, assim como todas as em seu Credito, constantes da outra Relação de fol. 85. É um Livro finalmente, que a todas as vistas nos faz inteiramente acreditar e persuadir que foi feito por uma só vez, e muito depois do começo destas Contas, e a nosso ver, provavelmente no tempo, ou depois de prestadas as primeiras amigaveis. Que credito poderiamos dar a um tal Livro? E que contraste não appresenta elle com os do R.! Nenhum Negociante, ou ainda qualquer pessoa, que saiba o que são Livros Mercantís, e que visse uns e o outro sem prevenção, poderia ajuizar differentemente. Ainda que o A. diga que o R., como Caixa que era das negociações, devia ter os seus Livros em boa ordem, ao que elle A. não era obrigado, e que se aproveite de quanto nelles lhe abona, dando-lhe por isso credito só nesta parte, e não no que nelles lhe debíta, querendo alias por este seu Livro provar outras addições em seu abono, isto não póde ser admissivel; porque se aquelles Livros do R. são dignos de fé para uma cousa, tambem o devem ser para a outra, e nós assim o julgamos; e o do A. não está neste caso, porque além dos defeitos notados, há provas em contrario de muitas parcellas nelle escripturadas: accrescendo que a maior parte daquellas, de que o A. duvída, não são provenientes das negociações, de que o R. foi Caixa, mas sim de Conta particular de dinheiros de emprestimo, etc., e que por isso o A. não devia deixar de carregar e fazer os precisos assentos, pois alias se sujeitava a estar pelos do R.; e é certo que naquelle tempo assim era, porque o A. confessa que não sabia de contas, e que fazia toda a boa fé das do R., mudando só de opinião, quando foi preciso liquidarem-se. Sobre isto muito teriamos que dizer, assim como sobre varias Notas e Observações escandalosas, exaradas nos finaes das Contas e outros lugares por ambas as Parte; mas como não é da nossa competencia, mas só sim expender as razões, em que fundámos o nosso parecer, a isto nos limitamos; e se algumas vezes nos alargamos mais, é só para esse fim, e nunca para insultar, ou menoscabar a probidade do A., ou do R. — E nesta conformidade seguem as Contas, que formalizámos.

CONTAS

Feitas pelos Arbitros *Manoel José de Freitas* e *José Antonio Rodrigues Trovão* na Causa entre Partes *Manoel da Silva Cardoso* e *Francisco Pereira*, em refórma das que estes derão em Juizo, e em resultado do Arbitrio, que na mesma Causa prestárão.

CONTA

DEVE O A. MANOEL DA SILVA CARDOSO

			Papel.	Metal.
	1802.			
1.	Abril. ----	Pelo importe de 3 grades de ferro	"	92$630
2.	Outubro. --	P. dinheiro entregue pelo Dr. *Manoel Pereira* a *Francisco de Paula Albuquerque*	"	600$000
3.	——"——	P. desconto de dinheiro, que entregou	"	8$560
4.	——"——	P. 54 peças de Gozinas de 12 a 13 varas a 2$600 ..... 140$400 " 120 ditas de Cangas assucaradas ..... a 1$120 ..... 134$400 " 32 ditas de Garrazes de 15 varas .... a 3$800 ..... 121$600 " 120 ditas de Cangas assucaradas 2.ª sorte a 1$110 ..... 133$600 " 6 ½ varas de Calhamasso ..... a 211 ..... 1$370 " Carreto ..... 1$000	"	532$370
	1803.			
5.	Janeiro. ---	P. dinheiro ao Doutor *João Henriques Sécco* pela costeação do Navio *Pastor* na Figueira em Abril de 1802 á sua parte em meio 8.°, que lhe pertence	"	83$720
6.	——"—— 14.	P. dinheiro, que pedio	120$000	"
7.	Abril -- 29.	P. dito para saldo de conta pago neste dia	"	66$179
8.	Julho -- 12.	P. importe de 5 Caixas de Assucar	"	867$900
9.	——"——	P. que lhe pertence pagar pela despesa paga a *André Alves Leite* do *Pastor* na viagem do Rio de Janeiro para o Porto	"	83$878
10.	Novembro. - 1804.	P. pago ao dito *Leite* da carregação do mesmo *Pastor* para Baltimore ametade de 219$197, que lhe pertence	"	109$598
11.	Maio --- 8.	P. dito ao dito ametade de 1:073$170 de ⅛ da Letra, que pagou de generos vindos no dito Navio de Baltimore para a Figueira por conta dos Socios	267$400	269$185
12.	Junho. ----	P. dito pago a *José Manoel d'Abreu Pinto* de 11 pipas de Vinho, que se lotárão com 9, fazendo 20, que forão em o Navio *Pastor*, ametade	"	308$620
13.	Agosto. ---	P. que devia entregar de conta de *José Pereira* da Villa de Mangualde	135$000	135$000
14.	Setembro 1.	P. dinheiro a *Bento Rodrigues de Macedo* em despesas com as Rendas do Alemtejo	"	62$651
15.	——"——	P. dinheiro em Apolices em 30 de Agosto	150$000	"
16.	——"—— 11.	P. dito, que recebeo de resto do que lhe pertencia do frete do *Pastor* do Rio de Janeiro em 1801	12$400	13$820
17.	——"——	P. dito pelo aluguer em fronte conforme o Arrendamento e Recibo nelle	"	14$400
18.	Outubro 9.	P. dito a *Francisco Martins*, da Figueira	3$600	3$238
19.	——"——	P. dito ao Dr. *João Henriques Ferreira* em Lisboa de arrazoar-lhe a causa com o *Galvão*	"	12$800
20.	——"—— 28.	P. dito em Apolices, que pedio da Figueira 800$000 reis, de que entregou 300$000, ficando 500$000, que descontados a 7 por °/°, fica liquido	"	465$000
21.	——"——	P. metade dos Direitos de 20 pipas de Vinho de conta de ambos para o Rio de Janeiro	18$200	18$700
22.	Dezembro. -	P. metade de ⅛ de varias despesas na Figueira pertencentes ao Navio *Pastor* na chegada de Baltimore	"	103$840
23.	——"——	P. ditas pertencentes ao mesmo na viagem para o Rio de Janeiro	20$600	72$695
	1805.			
24.	Janeiro - 9.	P. dinheiro por sua ordem por *Manoel Ignacio da Costa* ao Capitão do Hiate *Venus*	"	300$000
25.	Março - 31.	P. dito por sua ordem ao Sr. *Manoel do Rosario* para dar ao Procurador da Casa de Maiorca	"	625$000
26.	Maio. ----	P. dito pago a *Antonio Manoel Telles* de mandar em Lisboa sustentar a Causa com o *Galvão*	"	10$400
27.	——"—— 31.	P. dito a *Francisco de Paula e Albuquerque*	"	14$400
		Segue R.ª	732$200	4:879$584

N.° 1.

EM C. C. COM O R. FRANCISCO PEREIRA. II. HAVER.

			Papel.	*Metal.*
	1802.			
1.	Outubro. —	Por dinheiro, que entregou o A.	"	600$000
2.	——"——	P. desconto de 300$000 reis em Apolices, que se entregárão na parcella de 600$000 reis em fronte	"	24$375
3.	——"——	P. que lhe pertence do frete do Navio *Pastor* da viagem da America -- Entradas fol. 120	150$000	150$000
	1803.			
4.	Janeiro 13.	P. dinheiro, que entregou em Apolices	120$000	"
5.	Março -- 1.	P. dito ..... dito	"	92$630
6.	——"——	P. fazendas, que tornou a entregar das debitadas em fronte	"	304$600
7.	Setembro. -	P. dinheiro, que lhe pertence de desconto de Apolices -- Entradas fol. 147	"	42$000
8.	Outubro. —	P. importe de Azeite	"	268$490
9.	——"——	P. que lhe pertence mais em fretes do Navio *Pastor*	61$200	61$591
10.	——"——	P. desconto em 17$200 em Apolices, pagos nos 83$878 em fronte (N. 9.) a 8 por $\frac{0}{0}$	"	1$286
11.	——"——	P. que lhe devia entregar por conta de *José Pereira*, da Villa de Mangualde, nos dinheiros recebidos em Julho dos subalternos Rendeiros -- L.° de Entradas fol. 133	"	100$000
	1804.			
12.	Fevereiro. -	P. dinheiro, que entregou em Apolices	250$000	"
13.	Agosto. —	P. que lhe devia entregar de conta de *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa	"	279$005
14.	Setembro 7.	P. idem pela ametade de 167$390, importe de 9 pipas de Vinho para irem para o Brasil	"	83$695
15.	——"——	P. dinheiro, que entregou	"	37$121
16.	——"——	P. dito, que lhe pertence, resto do Frete do *Pastor*, como em fronte (N. 16.)	12$400	13$820
17.	——"——	P. importe do aluguer de um Armazem de Azeite na Quinta de D. *Joanna* em o Almegue	"	14$400
	1805.			
18.	Janeiro. —	P. que lhe pertence da ametade de $\frac{1}{8}$ dos generos vendidos, vindos de Baltimore em o *Pastor*	63$400	668$360
19.	Março - 13.	P. dinheiro, que entregou	"	300$000
		Segue R.°	657$000	3:041$373

			Papel.	Metal.
	1805.	*Transporte do Debito retro*	732$200	4:879$584
28.	Agosto. ---	P. importe de ametade da Letra de *Manoel José Ribeiro* do Rio de Janeiro pelos effeitos, que remetteo e recebeo (*Silva*), igualmente ametade dos mesmos, como da Conta	"	191$678
29.	——"——	P. metade dos Direitos pagos na Figueira dos generos acima	19$000	19$360
30.	Novemb. 12.	P. dinheiro emprestado, que pedio neste dia	300$000	200$000
31.	——"——	P. importe de prégos e mais ferragens para a sua obra, como do Borrador - - - - fol. 60	"	117$410
	1806.			
32.	Agosto - 28.	P. dinheiro entregue a seu sobrinho o Reverendo Dr. *Manoel do Rosario*	"	96$000
33.	——"——	P. importe da Letra, que lhe endossei sobre *Domingos Machado Ferraz*, passada por *Luiz Manoel de Barros*	"	200$000
34.	Setemb. 10.	P. dinheiro em Apolices ao sobredito seu sobrinho	25$000	"
35.	——"—— 13.	P. dito, que mandou pedir pelo dito seu sobrinho	"	96$000
36.	Agt.° e 7br.°	P. importe de dinheiros, como do Livro = Saídas = *B* = fol. 132	1:600$000	2:400$000
37.	Novemb. 6.	P. dinheiro entregue por sua ordem a *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa	430$000	430$795
38.	——"——	P. importe de ferragens no Borrador = *L* = fol. 89	"	13$205
	1807.			
39.	Fevereiro 2.	P. dinheiro por sua ordem a *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa	430$000	430$795
40.	Março -- 1.	P. importe da Letra paga a *José Martins da Rocha*	443$600	444$166
41.	——"—— 17.	P. dinheiro pago por sua conta na Fabrica de Alcobaça	245$000	245$300
42.	Maio -- 29.	P. dito da Letra a favor de *José Martins da Rocha*, paga neste dia	443$800	443$966
43.	Agosto - 13.	P. dito em Apolices, que recebeo	1:407$200	"
44.	——"——	P. importe da Letra endossada a seu favor sobre *Domingos Duarte Machado Ferraz*, passada por *Luiz Manoel de Barros*	"	300$000
45.	——"—— 24.	P. dito da segunda dita sobre o dito *Domingos Duarte Machado*	"	300$000
46.	——"—— 29.	P. dinheiro de *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa, segundo o aviso	"	761$000
47.	Setemb. 12.	P. dito, que á sua ordem entregou o dito *Pessoa* na Lei - - 2:000$000 reis, e feito o desconto na ametade a 15 e $\frac{90}{100}$, fica liquido	"	1:341$000
48.	Outubro 16.	P. dito, que recebeo para compra de Bacalháo	"	2:000$000
49.	Novemb. 20.	P. dito, que pedio désse a *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa	150$000	150$000
50.	Dezemb. 1.	P. dito a *Julião Guillot*, importe de uma Letra, que os ditos lhe abonárão por sua recommendação (do R.), e foi paga por *Antonio Ribeiro Pessoa*	1:500$000	1:500$000
51.	——"——	P. transporte, ou convite a quem levou este dinheiro para Lisboa	"	3$520
52.	——"——	P. dito mais da prata em Setembro, que foi em carga	"	6$000
53.	——"—— 5.	P. dinheiro por sua ordem e pelo dito *Pessoa* a *Francisco Antonio da Cunha Freitas*	205$000	205$240
54.	——"—— 15.	P. dito por dita e por mão do dito a *João Baptista Donnet* em 15 de Novembro	150$000	150$000
55.	——"—— 19.	P. dito por sua dita, e por mão do dito a *Tiago Martins*	240$000	241$035
56.	——"——	P. liquido producto de 2:095$000 reis em papel moeda, que em fronte se lhe creditão, e foi comprado para os pagamentos supra na fórma seguinte:		
		" 1:000$000 a 29 por $\frac{0}{0}$ --- desconto 290$000 --- liquido 710$000		
		" 500$000 a 26 ——"—— --- ——"—— 130$000 --- ——"—— 370$000		
		" 205$000 } a d.° ——"—— --- ——"—— 92$300 --- ——"—— 262$700	"	1:515$500
		" 150$000 }		
		" 240$000 a 28 ——"—— --- ——"—— 67$200 --- ——"—— 172$800		
		2:095$000 ——"—— --- ——"—— 579$500		
	1808.			
57.	Março -- 6.	P. importe da Letra paga a *Domingos José Gonçalves Machado*, acceite a pagar a *Joaquim Nunes da Silveira*, e abonada pelos *Guillots* em Lisboa	275$000	275$860
		Segue R.ª	8:595$800	19:457$414

			Papel.	Metal.
	1806.	*Transporte do Credito retro*	657$000	3:041$373
20.	Janeiro 27.	P. dinheiro, que entregou	300$000	200$000
21.	Junho - 12.	P. dito de *Bento Rodrigues de Macedo*, que recebeo do Cobrador dos fretes no Porto do Navio *Pastor* na viagem do Rio de Janeiro --- sua ametade	48$000	48$197
22.	Julho -- 15.	P. dito de *André Alves Leite* da venda, que se lhe fez do Navio *Pastor* por 2:326$000, incluindo 18 couceiras de vinhatico --- de meio 8.° seu	72$400	72$975
23.	Setemb. 14.	P. dito, que entregou	"	96$000
24.	——"——	P. dito por *José Manoel de Abreu Pinto*	"	600$000
25.	Outubro 13.	P. dito por *João Antonio Vieira*	700$000	"
26.	——"——	P. dito por mão do Sr. *Cardoso de Barros*	900$000	2:000$000
27.	——"—— 27.	P. dito em papel por *João Antonio Vieira*	173$000	"
28.	Novemb. 22.	P. dito de *André Alves Leite*, parte do Frete do Navio *Pastor*, etc. 94$194, entrando papel 32$200 --- sua ametade	16$200	30$898
29.	——"—— 12.	P. dito recebido por mão de *José Manoel de Abreu Pinto*	"	100$000
30.	——"——	P. importe de uma conta de despesas de ir á cobrança das Rendas do Minho	"	509$148
	1807.			
31.	Março - 17.	P. dinheiro, que entregou o A.	1:119$400	1:119$400
32.	Junho - 25.	P. dito de *João Antonio Vieira* por importe de uma Letra que o A. deixou para se cobrar	606$200	606$336
33.	Agosto ----	P. dito, que entregou em Lisboa a *José Caetano Monteiro*	2$400	3$200
34.	——"——	P. dito de *Maria Joanna de Albuquerque*	"	47$980
35.	——"——	P. dito, as Apolices em fronte (N. 43.), que entregou a *Antonio Ribeiro Pessoa* em Lisboa	1:407$200	"
36.	Setemb. 24.	P. dito ao Commendador *André Ferrão*	"	350$400
37.	——"——	P. dito a *Francisco Xavier*, criado da Excellentissima D. *Antonia de Quadros* por ordem de *Francisco Martins Pessoa*	"	1:056$000
38.	Outubro 4.	P. dito por mão do A.	"	934$885
39.	——"——	P. dito, que pagou a *João Lopes de Sousa*	"	19$715
40.	——"——	P. dito, que entregou o A.	"	400$000
41.	Novemb. 16.	P. dito, que entregou o dito	"	681$000
42.	——"——	P. dito em papel moeda e juros delle em metal a 3 por $\frac{0}{0}$	455$000	13$650
43.	Dezembro. -	P. que aqui se credita, por se debitar em fronte para se descontar ...	2:095$000	"
	1808.			
44.	Março - 17.	P. dinheiro, que entregou, importe da Letra em fronte	275$000	275$860
45.	——"——	P. dito, que pelo Correio mandou *João de Almeida* de Sant-Iago de Cassorães	110$000	107$000
46.	——"——	P. dito, que entregou o A. em 18 de Janeiro, diz entregou		1:488$000
		Segue R.°	8:936$800	13:802$017

			Papel.	Metal.
	1808.	*Transporte do Debito retro*	8:595$800	19:457$414
58.	Maio --- 3.	P. importe de uma Letra paga a *José Luiz da Silva* em Lisboa, e abonada a *Julião Guillot* F.° e C.ª	1:450$000	1:450$110
59.	——"——	P. despesa com remessa de dinheiro para Lisboa para pagar a sobredita	"	3$040
60.	——"—— 10.	P. dinheiro, que pedio e recebeo para compra de milhos na Beira	"	480$000
61.	——"——	P. despesa paga com a remessa dos milhos, consta do Borrador = N =		
	1809.	fol. 138	"	66$795
62.	Novembro.-	P. dinheiro ao Reverendo *Antonio Manoel* em Lavos pelo aluguer do Armazem, que recolheo o milho	"	7$300
63.	——"——	P. Balanço desta Conta a favor do A., e lhe vai lançado em Credito na Conta final	"	695$647
		R.ª	10:045$800	22:160$306

CONTA

DEVE NEGOCIAÇÃO DE BACALHÁO E MILHO, EM QUE FORÃO

1.	——"——	Pelo custo de 272 ½ Quintaes de Bacalháo, comprado na Figueira ---- 1:687$675,	
	——"——	entrando em papel 369$600, que descontado a 25 por ⁄, fica liquido metal	1:595$275
2.	——"——	P. despesas feitas pelo A. com o mesmo Bacalháo	101$297
3.	——"——	P. custo de 5$100 alqueires de milho comprado na Beira	2:781$270
4.	——"——	P. despesas, que o A. fez com o mesmo	440$930
5.	——"——	P. ditas, que o R. fez com o dito	74$095
6.	——"——	P. Balanço em ganho desta Negociação, de que pertence metade a cada Socio, e por ella se debita o A. fol. na Conta N.° 10	421$497
		R.ª	5:414$364

			Papel.	Metal.
	1808.	*Transporte do Credito retro*	8:936$800	13:802$017
47.	Abril. - 21.	P. dinheiro, que entregou	402$000	1:000$000
48.	——"——	P. importe de 10 almudes de Vinho do que tinha na vinha em 1807	"	7$500
49.	——"——	P. dito de 6 arrobas de arroz da terra	"	6$720
50.	Julho -- 5.	P. dinheiro, que entregou hoje	"	1:200$000
51.	Outubro 2. 1809.	P. dito, que entregou hoje	"	1:600$000
52.	Março -- 9.	P. que entregou, parte do producto do milho vendido em Lavos por *Gabriel Antonio Martins Basto*	"	216$000
53.	Maio -- 23.	P. importe de milho vendido 734 e ½ alqueires a 550	"	403$975
54.	——"——	P. dito ... de dito, dito ..... 1774 alqueires	"	752$320
55.	——"——	P. dinheiro recebido, importe da Letra, que acceitou, de *Miguel Leal da Gama*, abonando 50$000 reis de premio	"	1:950$000
56.	Agosto - 22.	P. dito, que entregou	"	441$095
57.	Setemb. 26.	P. dito, que remetteo *Gabriel Antonio Martins Basto* de Lavos	"	96$000
58.	——"——	P. dito importe de 5 arrobas e 26 arrateis de prezuntos em Junho de 1808	"	21$395
59.	——"——	P. dito dito de 90 saccos para administração do Assento	"	72$000
60.	Maio --- 8.	P. dito, que entregou, papel 176$800, e metal 177$005, reduzido o papel para metal, produzio	"	306$009
61.	——"——	P. importe de 100 alqueires de milho vendido para o Assento em 8 de Março	"	42$500
62.	——"——	P. custo de um cavallo, que me comprou em Viseu em Setembro de 1807	"	144$000
63.	——"——	P. 24 meias duzias de navalhas de barba em Outubro de 1808	"	44$100
64.	——"——	P. importe de 4 pipas vasias, que me emprestou	"	40$000
65.	——"——	P. dinheiro ao Caixeiro de *Manoel Ferreira*	"	14$175
66.	——"——	P. Balanço desta Conta a favor do R., e vai lançado na Conta final fol.	707$000	"
		R.ª	10:045$800	22:160$306

N.° 2.

SOCIOS O A. E R. EM CONTA DE GANHOS E PERDAS. *H. HAVER.*

1.	——"——	Pelo que produzírão 268 Quintaes de Bacalháo, que se vendêrão	2:362$200
2.	——"——	P. producto do Milho, que se vendeo	3:052$164
		R.ª	5:414$364

CONTA

DEVE NEGOCIAÇÃO DE VARIOS GENEROS COMPRADOS EM ENTRE O A. E O R., E EM PARTE *JOAQUIM JOSE' DE*

DE GANHOS

			Papel.	*Metal.*
1.	——"——	Pelo custo de 110 Barricas de Farinha de trigo	770$000	770$000
2.	——"——	P. idem de 210 ditas de dita de Rolão e Centeio	1:102$400	1:102$600
3.	——"——	P. idem de 70 Barricas de Arroz	1:059$200	1:059$455
4.	——"——	P. idem de 8$502 alqueires de Trigo	4:676$000	4:676$200
5.	——"——	P. idem de 292 Barricas de Farinha de milho	1:753$600	1:753$600
6.	——"——	P. Seguro dos ditos generos no valor de 16:000$000 reis a 3 por %	240$000	240$000
7.	——"——	P. Apolice do dito	"	$360
8.	——"——	P. Frete redondo ao Navio *America Providencia*	182$400	182$300
9.	——"——	P. idem ao Caixamarim *Sant-Iago*	"	168$000
10.	——"——	P. idem ao dito *Senhora do Carmo*	"	168$000
11.	——"——	P. idem ao Patacho *S. João Baptista*	225$000	225$000
12.	——"——	P. avaria paga ao *Sant-Iago*	120$000	120$000
13.	——"——	P. despesas feitas pelo Socio *Silva*	"	248$920
14.	——"——	P. ditas pelo Socio *Pereira*	29$200	50$640
15.	——"——	P. ditas mais pelo dito	"	85$520
16.	——"——	P. ditas mais pelo dito	"	656$900
17.	——"——	P. pago a *Joaquim José de Almeida* pelo que se liquidou pertencer-lhe de lucro, ou excesso na venda de ⅓ do Trigo, que era de sua conta.	"	806$134
18.	——"——	P. idem a *Antonio Ribeiro Pessoa* pelo lucro de 100 Barricas de Farinha de sua conta	"	103$977
19.	——"——	P. liquido producto de 9:749$800 em papel, que se creditão em fronte para se descontar, do que se deve abonar 2:143$800, que entrão nos fundos pertencentes a *Joaquim José de Almeida* e *Antonio Ribeiro Pessoa*, vindo só a descontar-se 7:606$000 reis a 18 por %, sendo o desconto 1:369$080, que abonado daquelles 9:749$800, fica liquido metal	"	8:380$720
20.	——"——	P. Balanço desta Conta, ou lucros para os dous Socios	"	1:856$878
		R.$	10:157$800	22:655$204

N.º 3.

LISBOA, E CARREGADOS PARA A FIGUEIRA DE SOCIEDADE *ALMEIDA* E *ANTONIO RIBEIRO PESSOA* EM CONTA E PERDAS.

HA DE HAVER.

			Papel.	*Metal.*
1.	——„——	Pela venda de 235 Barricas de farinha, vendidas por *João José de Lemos*	„	3:146$800
2.	——„——	P. idem de 20 ditas a *José Alves*	122$400	122$600
3.	——„——	P. idem de 65 ditas, vendidas pelo Socio *Silva*	„	941$080
4.	——„——	P. idem de 66 ditas de Arroz, vendidas por *Lemos*	„	2:195$345
5.	——„——	P. idem de 4 ditas do dito, ditas por *Silva*	„	136$660
		P. idem do trigo, a saber:		
6.	——„——	2$852 alqueires na Figueira por *Silva*	„	4:135$400
7.	——„——	1$760 ditos em Coimbra pelo dito	„	2:389$000
8.	——„——	2$615 ditos em dita por *Lemos*	„	3:657$700
9.	——„——	1$121 ditos em dita por dito	„	1:503$300
10.	——„——	134 ditos, que pagou o dito	„	180$000
		8$452 alqueires.		
11.	——„——	P. idem de 256 Barricas de Farinha de milho, vendidas por *Lemos*	„	2:881$900
12.	——„——	P. idem de 36 ditas de dita por *Silva*	„	453$650
13.	——„——	P. Fretes, que pagárão varios, que trouxerão carga nos Navios	„	436$600
14.	——„——	P. idem	32$000	47$932
15.	——„——	P. avarias, que pagárão os mesmos	66$200	67$129
16.	——„——	P. recebido de *Joaquim José de Almeida* pelas despesas, que lhe pertencêrão em $\frac{1}{3}$ do Trigo e commissão de venda	187$400	359$208
17.	——„——	P. papel moeda, para descontar em fronte	9:749$800	„
		R.º	10:157$600	22:655$204

CONTA

DEVE O A. *MANOEL DA SILVA CARDOSO* EM CONTINUA-

FRANCISCO

			Papel.	Metal.
	1811.			
1.	Junho ----	Por dinheiro, que recebeo de *João José de Lemos*	"	681$200
2.	——"——	P. dito de *João Pestona*	593$600	"
3.	——"——	P. dito de *Joaquim Barbeiro*	106$400	140$000
4.	——"——	P. dito de *João Cardoso de Barros*	98$400	98$555
5.	——"——	P. dito, que recebeo mais	"	48$000
6.	Agosto - 12.	P. dito por sua ordem em Lisboa a *Joaquim José de Almeida*	"	4:000$000
7.	Setemb. 25.	P. dito por dita na dita à *Antonio Ribeiro Pessoa*	77$600	77$400
8.	Outubro 18.	P. dito mais a *Joaquim José de Almeida*	1:500$000	487$256
9.	——"——	P. premio da remessa desta parcella, e da N.° 6	"	75$000
10.	——"——	P. dinheiro de *João Cardoso de Barros*	66$200	67$105
11.	Novembro -	P. despesas da ultima Conta em Lisboa pela sua parte	"	73$538
12.	——"——	P. custo de 1 arroba e 15 arrates de prezuntos	"	9$400
13.	——"——	P. pago a *José Ferreira* pelo transporte de moveis para Lisboa	"	3$600
14.	——"——	P. producto dos generos, que vendeo	"	8:055$790
15.	——"——	P. fretes, que recebeo dos Carregadores de fóra	"	436$600
16.	——"——	P. avarias ..... dos ditos	66$200	67$129
17.	——"——	P. metade da commissão de venda de fazenda de conta de *Joaquim José de Almeida*	"	116$933
18.	——"——	P. Balanço desta Conta a favor do A., e lhe vai creditado em Conta final fol.	"	1:862$686
		R.$	2:503$400	16:300$197

CONTA

DEVE A RENDA DE CONDEIXA NO QUADRIENNIO DE 1805

SUA CONTA DE

1.	——"——	P. importe da Renda nos 4 annos, pago á Universidade pelo R. Caixa	2:004$000
2.	——"——	P. despesas feitas na sua Administração	116$500
		R.$	2:120$500

N.° 4.

ÇÃO E RESULTADO DA CONTA ANTECEDENTE COM O R. *PEREIRA.* *HA DE HAVER.*

					Pap l.	Metal.
	1811.					
1.	Maio - - - 3.	P. dinheiro, que entregou em Lisboa			"	2:318$000
2.	——"——	P. dito recebido por 3 vezes de *José Antonio Marques*			"	599$465
3.	——"——	P. dito de *João Antonio Vieira*			"	200$000
4.	——"——	P. dito de *Maria Bizarra*			"	85$800
5.	——"——	P. dito, que entregou, e tinha recebido de *João Cardoso*			98$400	98$555
6.	——"——	P. total dos Fretes, que pagou			407$400	713$300
7.	——"——	P. avaria ..... dito			120$000	120$000
8.	——"——	P. despesas, que fez com os generos na Figueira e nesta			"	248$920
9.	——"——	P. dinheiro, que entregou por conta dos generos, que vendeo, e do dinheiro, que mandou entregar a *Joaquim José de Almeida*, a saber:				
	A	Por seu Sobrinho em Maio de 1811	"	2:377$360		
	B	Pelo dito em 10 de Junho	"	200$000		
	C	Que entregou em 9 de Julho	"	1:054$680		
	D	Idem em 2 de Agosto	"	297$630		
	E	Idem em 6 do dito	"	2:318$090		
	F	Idem em 18 de Setembro	"	1:182$858		
	G	Idem ——"——	1:123$600	35$100		
	H	Idem em 17 de Outubro	372$400	372$000		
	I	Idem em Maio de 1812	"	2:390$000	1:496$000	10:927$715
10.	——"——	P. ametade do Balanço da Conta N.° 3, e lhe pertence de lucro nesta negociação			"	932$439
11.	——"——	P. Balanço desta Conta a favor do R., e lhe vai creditado em Conta final fol.			386$600	"
				R.ª	2:508$400	16:300$197

N.° 5.

A 1808 *INCLUSIVE*, EM QUE FORÃO SOCIOS O A. E O R. EM GANHOS E PERDAS. *HA DE HAVER.*

1.	1809. Abril até Dezembro.	P. que recebeo o R. Caixa em 4 parcellas, como dos seus Recibos e Contas, inclusos 46$200 em papel	1:126$601
2.		P. desconto de 453$800 para preencher os pagamentos com o recebido em papel a 18 por %	81$634
3.	——"——	P. idem de 500$000 reis em dito a 28 por %	140$000
4.	——"——	P. despesas debitadas em fronte, e que devião ser pagas pelo producto da Renda	116$500
5.	——"——	P. Balanço desta Conta e perda nesta Renda	655$715
		N. B. *A parte deste Balanço pertencente ao A. se debita na Conta N.° 9.*	
		R.ª	2:120$500

CONTA

DEVE A RENDA DA PONTE DO BARCO NO QUADRIENNIO O R. EM SUA CONTA

1.	——"——	Por importe da Renda nos 4 annos, pago pelo R. Caixa	4:000$000
2.	——"——	P. despesas feitas na sua arrecadação de 1805 metal	156$671
3.	——"——	P. ditas de 1806	87$557
4.	——"——	P. ditas de 1807	106$015
5.	——"——	P. ditas de 1808	88$227
6.	——"——	P. ditas na ultima cobrança das dividas	96$573
7.	——"——	P. Balanço desta Conta, ou lucro nesta Renda metal	1:688$508
		N. B. *A parte deste lucro pertencente ao A. se credita na Conta* N.° 9.	
		R.$	6:223$581

CONTA

DEVEM AS RENDAS DE SUZÃES E BASTO NO CONTRACTO, ANNOS, EM QUE FORÃO SOCIOS O A. E O R. CADA UM EM $\frac{1}{4}$

1.	——"——	Por importe destas Rendas em todo o Contracto	na Lei	24:000$000
2.	——"——	P. idem de Propinas no dito	Metal	412$200
3.	——"——	P. despesas, que fez o Socio A., e se lhe pagárão	dito	1:091$003
4.	——"——	P. premio de remessas de dinheiro ao Correio de Villa-Real	dito	105$327
5.	——"——	P. despesas, que fez o Socio *Bento Pereira*	dito	62$900
6.	——"——	P. ditas, que fez o Socio R.	dito	15$100
7.	——"——	P. desconto de 146$460, que o R. Caixa recebeo de mais em papel do que despendeo nesta especie a 24 por %		35$136
8.	——"——	P. Balanço desta Conta, ou lucro a dividir por 4 Socios		124$974
		R.$		25:846$640

N.° 6.

DE 1805 A 1808 *INCLUSIVE*, EM QUE FORÃO SOCIOS O A. E DE GANHOS E PERDAS. *HA DE HAVER.*

	1807.		
1.	Junho ----	Pelo que recebeo o R. Caixa por conta do rendimento de 1805	1:273$330
	1809.		
2.	Março - 14.	P. dito.....o dito .....pertencente ao dito	127$660
	1808.		
3.	Março - 23.	P. dito.....o dito .....dito ..... a 1806	1:213$035
4.	Dito -- 14.	P. dito.....o dito .....dito ..... a 1807 inclusos 41$600 papel	775$080
	1810.		
5.	Abril --- 6.	P. dito.....o dito .....dito ..... a 1808 ditos ..12$000 dito	1:060$540
6.		P. que se cobrou de dividas e custas	912$140
7.		P. importe das 4 primeiras parcellas de despesas debitadas em fronte, e que se creditão, por deverem sair da bolsa da cobrança	438$500
8.		P. interesses no papel moeda para completar os pagamentos.....	423$296
		R.$	6:223$581

N.° 7.

QUE PRINCIPIOU: A 1.ª EM 1801, E A 2.ª EM 1802, E POR 4 EM SUA CONTA DE GANHOS E PERDAS. *HA DE HAVER.*

1.	——»——	Pelo que pagou o Rendeiro de Suzães por conta do seu arrendamento	9:124$435
2.	——»——	P. dito o de Villa-Nune pelo importe do seu dito	5:568$234
3.	——»——	P. dito o da Pedraça por conta do seu dito	4:680$215
4.	——»——	P. dito o de S. Romão por conta do seu dito.....	3:021$077
5.	——«——	P. dito o de S. Maria d'Oiteiro por importe do seu dito e juros	3:452$679
		R.$	25:846$640

CONTA

DEVEM AS SOBREDITAS RENDAS DE SUZÃES E BASTO NO 1805, E A 2.ª EM 1806, EM QUE FORÃO SOCIOS O A. DE GANHOS,

1.	——"——	Por importe da Renda de Suzães em todo o Contracto	8:600$000
2.	——"——	P. dito da de Basto .....no dito	14:200$000
3.	——"——	P. dito das Propinas .....no dito ..... Metal	376$800
4.	——"——	P. differença no desconto de 797$600 papel de 18 $\frac{1}{8}$ por $\frac{0}{0}$ para 25 por $\frac{0}{0}$	54$835
5.	——"——	P. despesas pagas ao Socio A. .....Metal	19$469
6.	——"——	P. ditas, que se devem ao dito ..... dito	38$530
7.	——"——	P. demoras de 18 dias, que em frente vão creditados, e pertencem ao A.	21$600
8.	——"——	P. Balanço desta Conta, ou lucro, em que se incluem 1:509$400 em papel	2:530$552
		R.ª	25:841$786

CONTA

DEVE O A. *MANOEL DA SILVA CARDOSO* EM SUA CONTA CORRENTES N.os 5, 6, 7 E 8,

			Papel.	*Metal.*
1.	——"——	Por ametade do prejuizo na Renda de Condeixa, como da Conta N.° 5	"	327$857
2.	——"——	P. que recebeo da cobrança das dividas da Renda da Ponte do Barco, constante da Conta N.° 6 addição 6 do Credito	"	912$110
3.	——"——	P. Balanço desta Conta a favor do A., e lhe vai creditado em a seguinte Conta N.° 10	1:971$800	1:562$011
			1:971$800	2:802$008

N.° 8.

CONTRACTO QUADRIENNAL, QUE TEVE PRINCIPIO: A 1.ª EM E O R. CADA UM EM AMETADE, E EM SUA CONTA OU PERDAS. *HA DE HAVER.*

1.	——"——	Pelo producto da Renda de Suzães pela sublocação	10:120$000
2.	——"——	P. dito da de Basto pela dita ..... a Metal	13:630$400
3.	——"——	P. interesses no agio do papel posto ao par quando se recebião os pagamentos deste sublocado	1:599$088
4.	——"——	P. custas, que pagou o mesmo, inclusos 3$600 papel	7$972
5.	——"——	P. demoras, que pagou o dito de 18 dias, inclusos 10$000 dito	21$600
6.	——"——	P. juros, que se vencêrão pelas demoras nos pagamentos, e que se recebêrão do mesmo ..... na Lei	462$726
		R.ª	25:841$786

N.° 9.

COM O R. *FRANCISCO PEREIRA* EM RESULTADO DAS CONTAS E NA QUALIDADE DE CAIXA. *HA DE HAVER.*

			Papel.	*Metal.*
1.	——"——	Pelas despesas, que se lhe abonão, e fez na cobrança das dividas da Ponte do Barco, constantes da Conta N.° 6 addição 6 do Debito ...	"	96$573
2.	——"——	P. ametade do lucro, que lhe pertence na sobredita Renda, como da referida Conta N.° 6	"	844$254
3.	——"——	P. 4.ª parte do lucro das Rendas de Suzães e Basto, como da Conta N. 7	15$600	15$643
4.	——"——	P. que o Socio A. havia entregue ao R. para os pagamentos das mesmas Rendas, e cujas quantias ião envolvidas em as Contas N.° 1, tanto do R., como do A., a saber:		
	A	Para o pagamento da Paschoa de 1802 ..... Lei ..... 191$666		
	B	Idem ..... do S. João .. dito ..... dito ..... 191$666		
	C	Idem ..... dito .. de 1803 ..... dito ..... 500$000		
	D	Idem ..... Natal .. dito ..... dito ..... 500$000		
	E	Idem ..... da Paschoa de 1804 ..... dito ..... 500$000		
	F	Idem .... dito ..... dito ..... 500$000	1:191$600	1:191$732
5.	——"——	Idem o total das Propinas de 1804, que pagou por todos	"	93$000
6.	——"——	P. ametade do lucro nas mesmas Rendas no 2.° Contracto, que lhe pertence, como da Conta N.° 8	754$600	510$676
7.	——"——	P. despesas, que tem a receber, como da referida Conta N.° 8 addição N.° 6 do Debito	"	38$530
8.	——"——	P. demoras, que lhe pertencem, como da dita Conta addição 7 do Debito	10$000	11$600
		P.ª	1:971$800	2:822$008

CONTA

DEVE O A. *MANOEL DA SILVA CARDOSO* EM ULTIMO RE-
R. *FRANCISCO*

		Papel.	*Metal.*	*Total.*
1.	Pelo saldo da Conta N.° 1. fol. 727	707$000	"	707$000
2.	P. dito ... da dita .. N.° 2. fol. ditas vers. .... ametade	"	210$748	210$748
3.	P. dito ... da dita .. N.° 4. fol. 729	386$600	"	386$600
4.	P. dinheiro, que recebeo do R. em 11 de Janeiro de 1813	"	1:000$000	1:000$000
5.	P. dito mais em 2 de Novembro de 1813	"	1:000$000	1:000$000
6.	P. dito mais em 14 de Julho de 1814	"	200$000	200$000
7.	P. Balanço desta Conta a favor do A.	878$200	1:760$488	2:638$688
	R.ª	1:971$800	4:171$236	6:143$036

N.° 10.

SULTADO E LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ANTECEDENTES COM O

PEREIRA. *HA DE HAVER.*

		Papel.	*Metal.*	*Total.*
1.	Pelo saldo da Conta N.° 1. fol. 726 vers.	„	695$647	695$647
2.	P. dito ... da dita .. N.° 4. fol. 728 vers.	„	1:862$686	1:862$686
3.	P. dito ... da dita .. N.° 9. fol. 731 vers.	1:971$800	1:562$011	3:533$811
4.	P. ametade da divida activa de *Gabriel Antonio Martins* de Lavos, que aqui se credita pela razão exposta em a nossa Nota final á Conta N.° 2. fol. 748 vers.	„	50$892	50$892
	R.$	1:971$800	4:171$236	6:143$036

JUSTIFICAÇÃO
DA CONTA

N.° 1 DE FOL. 723 VERS. E SEGUINTES,

FEITA PELOS ARBITROS

MANOEL JOSÉ DE FREITAS

E

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES TROVÃO

EM COMBINAÇÃO E REFÓRMA DO MESMO N.° DO REO

FRANCISCO PEREIRA

DE FOL. 14 VERS., E DO AUTOR

MANOEL DA SILVA CARDOSO

DE FOL. 58 VERS., E SUAS ADDIÇÕES FOL. 83 E 85,

NA CAUSA DE CONTAS, EM QUE CONTENDEM.

COIMBRA,

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1826.

Com Licença da Real Commissão de Censura.

JUSTIFICAÇÃO

Da Conta N.° 1 *de* fol. 123 vers. e seguintes, *feita pelos Arbitros* Manoel José de Freitas e José Antonio Rodrigues Trovão *em combinação e reforma do mesmo* N.° *do R.* Francisco Pereira *de* fol. 14 vers., *e do A.* Manoel da Silva Cardoso *de* fol. 58 vers. *e suas Addições* fol. 83 *e* 85 *na Causa de Contas, em que contendem.*

DEBITO.

1. De 92$630 Metal, pelo importe de tres Grades de ferro, recusada pelo A. em o N.° 1. da sua Relação fol. 83., aonde diz que a pagára, e que por isso julga já não devêl-a. Por esta mesma confissão do A. se verifica ter existido este debito, e se confirma pelo Livro de Devedores do R. fol. 133; mas igualmente não padece duvida estar paga por outra de igual quantia, que o Reo lhe credita em data de 29 de Março de 1803. O A. ultimamente a abona fol. 675; e por isso nós debitamos uma e abonamos a outra, como deve ser.
2. De 600$000 Metal, que forão pagos pelo R. na fórma da Lei, é aqui debitada em metal, por se abonar ao A. o competente desconto em o N.° 2. do Credito; e ainda que esta parcella é tambem recusada pelo A. fol. 83 N.° 2., e acceite sua correspondente e desconto em N.° 1. e 2. fol. 85; com tudo é evidente que, bem como a antecedente, é uma para pagamento da outra, e se prova isto mesmo pela falta de assentos de ambas no Livro do A. — Ora duvidando este assim de a lançar em seu Debito, e aproveitando-se della no seu Credito, pela somma, que ajunta em N.° 3 fol. 674 vers., vinha não só a não pagar aquella, mas a reverter esta a seu favor, e a prejudicar ao R. no seu importe; e por isso ainda que o A. teime em não querer abonal-a, nós não duvidamos fazêl-o á vista das concludentes razões, que expomos, e do Livro do R., em que a vemos debitada e creditada fol. 133, com as explicações, que vão na Conta; e porque se este Livro merece credito ao A. na parte, que é a seu favor, tambem o deve merecer, e a nós effectivamente o merece, na parte do seu Debito.
3. De 8$560 M., da mesma fórma recusada pelo A. na quantia de 1$380, e nesta mesma quantia na Conta do R. fol. 14 vers. addição N.° 3. Sendo esta por nós examinada em o referido Livro do R. fol. 133, assim a achámos tendo para alli sido passada do Livro de Entradas fol. 111; e vendo este Livro, achámos proceder da differença em o agio de 800$000 M., que o A. entregou ao R., para este mandar vir de Lisboa em Papel em Setembro de 1802, e que fazendo-o assim produzíra a 9 por ÷ 879$120; mas como o R. remettesse ao A. para Viseu por *Francisco José Ferreira Guimarães* em papel 888$000, vinha por tanto a restar ao R. 8$880, aos quaes feito o desconto para reduzir a metal, ficava sendo nesta especie 8$080, aos quaes accrescendo 480 do tranporte do dinheiro para Lisboa, faz os sodreditos 8$560. E ainda que neste mesmo Livro se achasse a Conta com o resultado daquelles 1$380, provinha a differença de haver erro nas operações dos agios, o que nós examinámos e observámos; e por isso, e porque o erro nunca deve prevalecer em qualquer parte, ou occasião, que for achado, nós temos assim reformado esta parcella, e debitado ao A.; porque della não podemos duvidar á vista dos referidos Livros do R., onde tão individuadamente a vemos.
4. De 532$370 M., descripta na Conta em 6 parcellas, e proveniente de varias fazendas, é a mesma do N.° 4, do Debito da Conta do A. fol. 53 vers., a pezar do engano manifesto, e troca de letra, dizendo ser 523$370, quando na realidade é aquella, e não esta quantia; e por isso descrevemos as addições por extenso, como se vem no Livro do R. Esta parcella encontrada com a do N.° 6. do Credito, ou 5 do mesmo na Conta do A. fol. 59, a reduz á quantia de 227$770, que o R. assim lhe debitava já liquida na parcella N.° 4. da sua Conta fol. 14 vers.; e por tanto é equivalente debitar uma e abonar a outra, e assim o fazemos da mesma fórma, que o A.
5. De 83$720 M., tambem recusada pelo A. fol. 83 se acha lançada no Livro do R. com, a clareza, que se vê na Conta. E' certo, que no interesse do Navio, de cujo costeamento procede esta quantia só o R. figurava, por ter traspassado, ou cedido da sua mão e particularmente ametade da parte, que nelle tinha: é igualmente certo, que o R. pagava todas estas despesas, e o Caixa só a elle as pedia, assim como recebia o producto dos fretes, e carregações, que se fazião por conta dos Socios, e até a final o da venda do casco, o que tudo se vê destas Contas pelas carregações d'umas no Debito e abonações d'outras no Credito. O A. não nega, que o R. pagasse pela sua parte aquella quantia, e só a põe em duvida cumulativamente com outras pelas não ter nos seus assentos, o que a nosso ver não o exime do seu pagamento, que não justifica; até mesmo porque a maior parte das assim duvidadas, e não comprehendidas no seu Livro e Contas, o R. justifica com Documentos, que confirmão os assentos dos seus Livros, como para o diante se verá, e o A. já reconhece pelas abonações, que ultimamente faz fol. 675 e seg. — Por tanto á vista do exposto, e do que ainda ponderaremos em o N.° 7., é a nosso ver digna de debitar-se, e o fazemos. (Veja-se a diante N.os 10 e 11.)
6. De 120$000 Papel, procedida de dinheiro nesta especie emprestado pelo R. ao A., e igualmente por este duvidada, está no caso da do N.° 2. á vista do Livro do R. — Por quanto sendo este emprestimo feito em 14 de Janeiro de 1803, como se vê no mesmo Livro, e não em 29 de Abril, como erradamente se vê na Conta fol. 14 vers. em N.° 7., antepondo-se tambem erradamente a parcella seguinte de 66$179, á qual só é que pertence aquella segunda data; e sendo muito usuaes os emprestimos do R. ao A. pelo decurso destas Contas, sem que aquelle exigisse Recibo, ou declaração alguma deste, e nem era de

suppor, quando delle fazia tanta confidencia: accresce para inteira prova desta parcella o ser creditada outra igual quantia pelo R. ao A. em 18 do mesmo Janeiro, quatro dias depois de debitada, e na mesma especie papel (addição N.° 4. do Credito), e o não apparecer tambem nas Contas e Livro do A. esta quantia no seu abono, e o aproveitar-se della pela ver na Conta do R., como da Relação fol. 85 em N.° 4. Pelo que, tirado o erro da data notado, fica evidente, que o A. pagou aquelle emprestimo quatro dias depois delle, que não fez assento algum, nem em Debito, nem em Credito, e que neste caso não devemos duvidar, tanto do emprestimo, como do seu pagamento; e por isso debitamos ao A. por aquelle, e o creditamos por este.

7. De 66$179 M. — Foi esta quantia recebida pelo A. por saldo e ajuste de Contas feito entre elle e o R. em 29 de Abril de 1803. Consta isto não só pelo Livro do mesmo R., mas por uma Conta Corrente avulsa, que pelo R. nos é appresentada, e foi extrahida em 9 de Maio do mesmo anno, a qual supposto não está assignada pelo A., com tudo tem uma declaração posterior, que bem faz crer não tinha duvida que oppor a esta Conta; e aquella declaração é que em 5 de Junho entregára ao R. as fazendas constantes da addição N. 6 do Credito, que já nesta Conta lhe ião abonadas, o que parece ser só com o fim de para o futuro evitar qualquer duvida, que por isso podésse haver, sendo certo, que se o mesmo A. tivesse alguma que pôr a este ajuste de Contas, igualmente a declararia. Logo, não se mostrando nada em contrario, é isto bastante para fazer crer, que é verdadeiro este ajuste de Contas, e igualmente verdade ter o A. recebido o saldo constante nellas. Não faça duvida o não apparecer agora nestas Contas, e nesta data este saldo conforme, por quanto naquella Corrente ião envolvidas, tanto no Debito, como no Credito, varias parcellas de dinheiros dados para os pagamentos das Rendas, e recebimentos de outros dos sublocados Rendeiros; e como temos separado em Contas particulares (N.os 7, 8 e 9 fol. 731 e seg.) tudo quanto é relativo a estas Rendas, por isso é que balanceada a Conta, não póde aqui combinar.

8. De 867$900 M., tambem duvidada pelo A., a verificámos pelo mencionado Livro de Devedores do R. fol. 134, e de *Saídas* fol. 145, aonde circumstanciadamente se notão os N.os e pesos das 5 Caixas de Assucar, de que procede; e conferindo estes em a Factura de 12 Caixas, vindas ao R. do Rio de Janeiro lançada no seu Livro de Entradas, entre ellas se achão em tudo conformes, o que faz que em boa fé se não possa duvidar da existencia desta transacção; muito mais quando o A. só vagamente duvida, assim como faz a outras muitas, e não prova, ou mostra o contrario, e nem ao menos cousa, ou indicio, que faça mudar de opinião, ou corroborar a sua duvida; e por isso, e por outros motivos ponderados em outras em iguaes circumstancias, não duvidamos debital-a.

9. De 33$878 M., tambem duvidada pelo A., e procedente de despesa do Navio Pastor, se acha no Livro do R. fol. 134, sendo esta quantia em Debito, e 1$236 reis em Credito pelo desconto de 17$200 em papel, que entrárão no seu pagamento, sendo por isso igual á que o mesmo R. traz na sua conta de 32$592, já liquidos daquelle desconto. Nós debitamos uma, e creditamos a outra na fórma, que se acha naquelle Livro, e porque já mostrámos em o N.° 5, que o R. era quem pagava estas despesas, e alli expuzemos outras mais razões, que aqui tem applicação. (Veja-se tambem as segg. N.os 10 e 11.)

10. De 109$598 M. está em tudo no caso da precedente, e da do N.° 5, e alem disso confirmada a nossa opinião pelo Documento N.° 43 fol. 512; e por isso, e porque o A. igualmente não mostra o seu pagamento em particular, a debitamos em Conta. (Veja-se o N.° 11.)

N. B. A parcella N. 11. da Conta do R. de 537$175, procedida de dinheiro recebido dos Rendeiros, assim como todas as mais, tanto do Debito, como do Credito, que tem igual origem, não incluimos nesta Conta, por termos formalizado Contas particulares de cada Renda, e nellas lançado umas e outras aonde se podem verificar; e se esta parcella, e outras mais alli se não acharem, daremos em as nossas Notas, ou Justificação das referidas Contas a razão da sua omissão (Veja-se a Justificação do N.° 4 do Credito da Conta N. 9 fol. 766 vers.)

11. De 267$100 P., e 269$185 M. está em todo o caso como as dos N.os 5, 9 e 10, e alem disso plenamente justificada pelo Documento N.° 1. fol. 333. O A. não só duvidava lançal-a no seu Debito, bem como as outras (Relação fol. 83), mas, o que é mais para admirar, a lança no seu Credito fol. 60, dizendo ser por *quantia, que o R. tinha pago a André Alves Leite*, confessando assim alli mesmo a sua existentia. Ora se o R. por elle a tinha pago, porque lha não creditava? Com que fundamento lha debitava? Na verdade a não ser isto filho de equivoco, ou de ignorancia, seria o maior absurdo, que jámais se veria em Contas Mercantís, e nada deporia em abono das do A. Este nos diz, que assim a lançára, porque ainda que era verdade ter o R. pago aquella quantia, tambem elle A. lha havia pago; e por isso que aquelle lha debitava, e não creditava, elle fazia outro tanto, e ficava uma cousa pela outra; como se isto tivesse algum lugar, ou se os saldos das Contas do A. tivessem de ser encontrados, e balanceados com os das do R. Não se mostra, nem prova o pagamento particular desta quantia pelo A., e só se o quer suppor pelo producto do rendimento desta carregação, de que provinha; mas elle lhe vai creditado na quantia de 731$760 na addição N.° 18 do Credito. Logo é evidente, que o A. por ella se devia não creditar, mas debitar, o que finalmente não póde deixar de fazer fol. 675, ainda que conservando sempre a do seu Credito pelo saldo, que leva a seu favor da sua Conta N.° 1 na addição 1.ª do Debito do R. ditas fol. 675, o que ainda assim a tornava sem effeito. Cumpre ainda notar, que o A. na sua denominada e bem singela *Analyse dos Documentos* juntos pelo R. fol. 667, diz, que o *Documento, de que se tracta, parece dependente de uma Conta nelle mencionada, e que se deve exigir*; ao que o R. responde, que não fôra Caixa, e que só debitava ao A. pela sua respectiva parte do que pagára, e creditava por outra igual do que recebêra á proporção que acontecia, e por isso parece não tem lugar essa pretensão, e quando mesmo a tivesse, não ser isto para este caso.

12. De 308$620 M., tambem duvidada pelo A. fol. 83, verifica-se pelo mencionado Livro do R. fol. 226, aonde

se vê lançada com a individuação, que vai na Conta, e combinada com o assento no mesmo Livro fol. 48 em Conta do R. com *José Manoel*, se acha creditado a este o duplo daquella quantia pelo total do custo das 11 Pipas de Vinho. Estas 11 Pipas, com 9, que vendeo o A., e cujo importe se lhe credita pela ametade respectiva (N.° 14 do Credito), fazião 20 Pipas, que de sociedade carregárão para o Rio de Janeiro, o que confirmão as Contas do A.; porém nestas lança o mesmo a seu favor 392$317 pelo importe total da ametade das 20 Pipas (em N.° 16 fol. 60), como se effectivamente tivesse pago tudo, quando se mostra o contrario; duvída a fol. 83 N.° 13, que o R. pagasse estes 308$620, dúvida esta, que parece ser de outra parcella, por ser sómente enunciada por dinheiro a *José Manoel*, e aproveita-se fol. 85. N.° 18 de 83$695, que o R. lhe creditava pela ametade do importe das 9 Pipas, que comprou, ou pagou, como se fosse outra parcella distincta; e desta confusão vinha a resultar, que o A. não só não pagava ao R. os 308$620, que este por aquelle pagou, mas ainda os exigia do R., e de mais 83$695, que repetia em seu abono, por irem incluidos na primeira de 392$317, e depois separadamente, como temos mostrado.

13. De 135$000 P., e 135$000 M. se justifica não só pelo mencionado Livro do R. fol. 226, aonde se acha, como vai na Conta, mas tambem pelo Documento N.° 2 fol. 336; e ainda que elle diz serem tres os pagamentos, que o A. diz fizera ao R. por conta de *José Pereira* a 135$000 cada um; com tudo bem se vê, que só fez um, pelo qual o R. nada tinha que creditar ao A., mas sim áquelle *José Pereira*; e como creditou mais a este os dous pagamentos, que o mesmo A. lhe devia fazer por ordem do mesmo (*José Pereira*), o qual tambem os abona em conta ao A., como claramente mostra o Documento, e não verificando o mesmo A. aquelles pagamentos em especie, como o outro, forçosamente por elles devia ser debitado em conta pelo R., e é o que este fez, mostrando a sua boa fé e dos seus assentos, porque podia debitar ao A. por todos os tres pagamentos, quando obrasse com menos sinceridade, e os seus assentos fossem menos exactos. Ora nas Contas do R. com aquelle terceiro *José Pereira* no mencionado Livro fol. 151 se confirma o que levamos dito; porque lhe abona aquelles 270$000, dizendo que por sua conta lhos devia entregar o A., e lhe abona mais o terceiro pagamento de 135$000, como dinheiro, que effectivamente recebeo. Isto mesmo confirma ultimamente o A. na abonação, que faz ao R. dos dous pagamentos (270$000) fol. 676. E ainda que em virtude do Recibo fol. 643 queira exigir do R. o outro de 135$000, pelo qual o debita fol. 674, não tem lugar algum, e este Recibo é inteiramente contraproducente; porque se o A. entregou este pagamento ao R. por conta daquelle terceiro, deve abonar-se em conta ao A.? Não por certo. Deve abonar-se ao terceiro; assim se fez, e elle lho levou em conta, e eis o que prova o Recibo. Se porém o R. tambem abonasse ao A., vinha este a tornar a recebêl-o, quando o tinha entregue em pagamento do que devia áquelle terceiro *José Pereira*. A' vista das razões expostas, e dos referidos Documentos, é claro dever debitar-se o A. pelos 270$000, mas não creditar-se pelos 135$000; e assim o fizemos.

14. De 62$651 M., tambem duvidada pelo A. fol. 83 N.° 16, é justificada não só pelo Livro do R., mas pelo Documento N.° 3 fol. 338, pelo qual se mostra que pagou a sua parte, e n do A.; e por isso, e por que este á vista daquelle Documento já a abona na sua Conta final fol. 675, são inuteis mais reflexões, e a debitamos.

15. De 150$000 P. se justifica não só pelo já mencionado Livro do R. fol. 226 com referencia ao Livro de Saídas fol. 19 vers., aonde se acha pela sua ordem na data notada, e por dinheiro de emprestimo sem mais declaração; mas igualmente se justifica pela addição N.° 8 da Conta do A. fol. 58 vers., aonde por ella se debita, com a differença de dous dias antes, e dizer ser para emprestar a *Antonio José d'Andrade*, o que não obstante, parece ser a mesma; porém o mesmo A. a traz tambem no seu Credito (Addição N. 15 fol. 60), dizendo a pagára ao R., e isto mesmo declara no assento do seu Livro, sem dizer o dia, em que fez este pagamento, e nem nos Livros, nem nas Contas do R. em parte alguma se faz menção deste recebimento; podia, é verdade, recebêl-o, e esquecer-se de o abonar; porém não é isso presumivel, mesmo porque o A. bem diz quando fez a entrega; esta não podia ser antes do dia 13 de Setembro, porque naquelle dia emprestou mais o R. ao A. 1:000$000 na mesma especie papel, carregado no mesmo Livro = Saídas = em fronte da parcella, de que se trata, e com a nota de = pago. = Ora se o A. antes deste dia tivesse pago aquelles 150$000, como escaparia ao R. de os derriscar, quando parece antes que por esse tempo passou a parcella á Conta Corrente no Livro de Devedores! E se os recebesse depois, não os creditaria, assim como fez a outras muitas, de que o A. não tinha o menor assento? E' verdade que isto são simples conjecturas; mas não vemos por parte do A. nada, que as destrua; pois que já fica dito que o seu assento, ou nota no seu Livro, nem data tem, e que por isso só não podia acreditar-se. A' vista do exposto não podemos duvidar em debital-a; assim como não podemos credital-a.

16. De 12$400 P. e 13$320 M. não se acha nas Contas do R., nem nas do A., mas sim nos Livos do primeiro, pelo pagamento, que fez, daquella quantia, que lhe creditou pelo recebimento do resto do frete do Bergantim *Pastor*, balanceando assim uma com outra; e supposto que não fizesse differença o deixar de ir na Conta, com tudo como extrahimos esta á vista dos Livros, e nelles se achão estas parcellas, por isso debitamos uma e creditamos a outra.

17. De 14$4000 M. é em tudo igual á precedente N.° 16, porque tambem não está nas Contas, mas se acha no Livro em Debito e Credito, e assim a lançámos.

18. De 8$600 P., e 8$238 M. é uma das que o A. vagamente duvída N.° 17 fol. 83; mas vê-se do já citado Livro do R. fol. 227 sem alteração, ou vicio, que dúvida faça; e por isso, e pelo credito, que nos tem merecido pela verificação de outras muitas parcellas de grande valor, e porque nem é presumivel que esta addição tão insignificante não seja verdadeira, e o R. quizesse usurpal-a ao A., e lha debitasse indevidamente, não duvidámos tambem debitar-lha.

19. De 12$800 M. está em tudo no caso da precedente N.° 18, e no Livro está com a explicação, que vai na Conta, julgando engano do A. em dizer ser dinheiro em Lisboa a *João Henriques Sêcco* na Relação fol. 83 N.° 18. Pelo que e pelo mais ponderado no sobredito N.° 18. a julgamos verdadeira, e a debitamos.

20. De 465$000 M. se verifica pelo mencionado Livro do R. com a individuação transcripta na Conta; e porque a vemos tambem na Conta do A. fol. 59 N.° 9 não precisa de mais exame, e lhe vai debitada.

21. De 18$200 P., e 17$700 M., duvidada pelo A. na Relação fol. 83 N.° 20, está a nosso ver em circumstancias de se lhe debitar, porque já fica visto (N.° 12) que houve sociedade na carregação das 20 Pipas de vinho da ametade de cujos Direitos procede esta parcella; e parece não haver duvida de que nestas negociações assim em sociedade só figurava o R. Logo este é que devia pagar aquelles Direitos de saída, e é claro que devia debitar ao A. pela sua parte; este só duvida abonal-a, sem ao menos dar a razão, e só porque a não tem em seus assentos, assim como a outras muitas, o que não é sufficiente; e por isso nos referimos ao que fica dito em os N.os 12 e 18, e outros.

22. De 103$810 M., tambem na Relação das duvidadas pelo A. fol. 83 em N.° 21, e descripta no Livro do R., bem como as antecedentes, fol. 227, está no mesmo caso dos N.os 5, 9, e 10, a que nos referimos, e por isso a julgamos debitavel.

23. De 20$600 P. e 72$695 M., na sobredita Relação do A. em N.° 22, está em tudo no caso da proxima antecedente, e mais alli referidas, e por isso tambem a debitamos.

24. De 300$000 M., igualmente duvidada pelo A. na sua mencionada Relação fol. 83 em N.° 23, se acha no Livro do R. sobredito fol. 227, e mais no Livro de Entradas B fol. 38, creditada pelo mesmo R. em Conta de *Manoel Ignacio da Costa*, o que juntamente com o Documento N.° 23 fol. 406, e sua declaração, faz convencer de que o R. mandou fazer aquella entrega por conta do A.; e nem de outro modo pararia em seu poder aquelle Recibo, que o A. quer existisse na mão do R. por *meios pouco honrosos*, como diz *escandalosamente* (sua propria expressão) na Analyse fol. 668. Diz este mais ahi mesmo *que este Recibo fôra agora accrescentado, e que nada póde provar*, etc.; mas a nosso ver prova tudo, attendendo á combinação delle com aquelles Livros, e com esse mesmo accrescentamento, ou mais propriamente fallando, declaração, que ainda que moderna, em nada póde prejudicar o primeiro Recibo, que se vê estar mal passado por pouca clareza; pois fica visto que aquelle *Manoel Ignacio da Costa* fazia a entrega por ordem do R., e não do A., o qual querendo de tudo duvidar, até o faz das letras e assignaturas do Recibo, e sua addição, estando reconhecidas por um Tabellião Publico. De mais se o A. não tem nos seus essentos esta parcella, tambem não tem a outra para encontro della, que o R. lhe abona na data, que a recebeo, em 13 de Março do mesmo anno (N.° 19. do Credito desta Conta), e da qual não duvidava aproveitar-se pela vêr na Conta do R., como da sua Relação fol. 85 N.° 23. Ora duvidar de tudo nas parcellas do seu Debito, só porque não tem dellas assentos, e de nada duvidar nas do seu Credito, de que igualmente não tem tem assentos, é ser inconsequente. Nós pois não duvidamos á vista do exposto em debital-a ao A., assim como em creditar-lhe a correspondente pelo pagamento, que della fez.

25. De 625$000 M., tambem duvidada pelo A. na sua sobredita Relação de fol. 83 em N.° 24, se acha debitada no mesmo Livro do R., e ditas fol. com a individuação, que vai na Conta, sem a menor desconfiança de que o não fosse na sua propria data, e sem vicio, ou emenda, que duvida faça. O Padre *Manoel do Rozario* Sobrinho do A., a quem foi entregue esta quantia, era naquelle tempo uma das pessoas da maior amizade e confidencia do R., e não é crivel que este lhe pedisse Recibo, de uma quantia, que ia receber para certa disposição de mandado de seu Thio, a quem o mesmo R. a carregava em conta, para agora ter um Documento legal, com que provasse esta entrega. Mas ella se conhece ser verdadeira, porque o mesmo A. a não nega, e só a inclue cumulativamente nas de que diz não tem assentos, e quer que o R. lhe próve (Relação fol. 83 N.° 24), e nem ahi, nem em parte alguma de seu arrazoado falla especialmente nesta parcella. Aquelle Padre *Rozario* foi testemunha na Inquirição do A., e podia ser perguntado particularmente neste caso; porém nada disso aconteceo, e a falta de assentos do A. não é sufficiente para fazer mudar de opinião relativamente ao credito dos Livros do R., antes pelo contrario vemos até evidentemente provadas a maior parte das parcellas comprehendidas neste caso, e outras, ainda que não com tanta evidencia, com tudo de modo, que nada fica a duvidar sobre a sua existencia, bem como acontece com a de que se trata, e que por isso não duvidamos debitar.

26. De 10$400 M. é tambem das duvidadas pelo A. na mesma Relação em N.° 25, e está no mesmo caso da do N.° 19, a que nos referimos.

27. De 14$400 M. era tambem duvidada pelo A. em o N.° 26 da mencionada Relação; porém não só se acha no Livro do R. fol. 254, mas plenamente provada pelo Documento N.° 4. fol. 340, que é a Carta de ordem do A. para aquella entrega, e Recibo da mesma. — A' vista do que o mesmo A. não póde deixar de abonal-a na sua Conta final fol. 675, e por isso são desnecessarias mais reflexões.

28. De 191$678 M., igualmente posta em duvida pelo A., e comprehendida na sua dita Relação de fol. 83 em N.° 27, se acha provada não só pelo mesmo Livro do R. ditas fol. 254, mas pelo Documento N.° 5 fol. 343, que é a propria Letra paga pelo R., procedente do importe dos effeitos para estiva do Bergantim *Pastor*, ao que são obrigados todos os Socios. O A. nesta qualidade devia pagar a sua parte, o que não mostra ter feito; devia receber o que lhe pertencia daquelles effeitos, o que não nega: logo deve debitar-se-lhe, não obstante o futil argumento, com que ainda fol. 667 se quer escusar de abonar esta parcella, aonde sem nada dizer da legalidade do Documento, do que só devia tractar naquelle lugar, diz que não póde ser abonada pela falta de liquidação dos interesses daquelle Bergantim, de que o R. deve dar conta, o que nada tem para este caso; e nem o R. foi Caixa, e só pagou e recebeo o que lhe pertencia pelo seu 8.°, do qual cedeo metade ao A., e por isso lhe debitou e creditou a sua parte do que recebeo e despendeo; e a este respeito nos referimos ao que dissemos em os N.os 5, 9, 10, e 22.

29. De 19$000 P., e 19$360 M., bem como a antecedente, duvidada pelo A. na Relação sobredita em o N.° 28, se acha no mesmo caso que ella, por ser procedente da sua parte dos Direitos pagos pelo Despacho dos effeitos, os quaes vinhão só em nome do R., e por isso é claro que este só os devia pagar; e como o A. não mostra (nem ao menos diz) ter-lhe pago a sua parte, é sem fundamento a sua dúvida, e não ha que exigir mais prova.

30. De 300$000 P., e 200$000 M., da mesma fórma

duvidada na dita Relação e fol. em N.° 28, se acha no Livro dito do R. fol. 254 por dinheiro de emprestimo em 12 de Novembro de 1805, e em frente creditado em 27 de Janeiro de 1806 (N.° 20 do Credito desta conta) por igual quantia nas mesmas especies, que o A. entregou. E quem não dirá que esta entrega foi para pagamento daquelle emprestimo? Ninguem certamente sem prevenção. Alem disto, se o A. não tinha nos seus assentos o recebimento daquella quantia, tambem não tinha a entrega della, pois que por isso a traz na sua Relação de fol. 85. em N.° 24, o que mais claramente prova a nossa opinião. Se os Livros e Contas do R. merecem credito ao A. para se aproveitar do que é em seu abono, tambem lhe devem merecer algum para o que é do seu debito, á vista da nenhuma exactidão dos seus assentos; e a este respeito nos referimos ao que neste particular dissemos em o N.° 24.

31. De 117$410 M., que o A. inclue na sua sobredita Relação em o N.° 30, e diz duvida abonal-a, por julgar têl-a pago, verifica-se pelo mesmo Livro do R. citadas fol., em referencia ao Borrador I fol. 60. Está visto que o A. a não nega, e nem affirma pelo menos têl-a pago; poderia muito bem succeder que assim fosse, e o seu importe lhe vá abonado cumulativamente em qualquer das parcellas do seu Credito; outro tanto dizia o A. relativamente ao importe das grades de ferro (N. 1), que effectivamente lhe ião abonadas; mas como quer que seja, e que é impossivel descobrir, se o A. fizesse aquelle pagamento, não é de suppôr que o R. deixasse de abonar-lho, quando o fez a tantos contos de reis, de que o A. não tinha a menor lembrança, ou assento; pelo que julgamos ser debitavel.

32. De 96$000 M., tambem duvidada pelo A. na sua citada Relação de fol. 83. em N.° 31, é em tudo igual á do N.° 25, accrescendo que sendo este dinheiro entregue em 28 de Agosto de 1806, se acha uma de igual quantia creditada em 14 de Setembro do mesmo (N.° 23. do Credito desta Conta), que foi sem dúvida em pagamento ou desta, ou de outra igual entregue em 13 do mesmo Setembro, e vai em o N.° 35, e da mesma sorte duvidada pelo mesmo A. em o N.° 33. da mencionada Relação, e aquella do Credito, comprehendida na outra Relação de fol. 85, das quaes o A. se aproveita pela confissão do R., e diz não ter assentos, e alli se vê em N.° 27, verificando-se ser a mesma, porque esta numeração é a da Conta do R., a pezar de accrescentar ser entregue a *André Alves Leite*, ignorando donde o A. tirou esta clareza, quando diz não tinha della lembrança; pelo que, e pelo mais, que fica expendido em nossa Nota do referido N.° 25, não duvidamos debitar tanto esta, como a outra do N.° 35, que vai no seu competente lugar.

33. De 200$000 M., procedente de uma Letra sacada por *Luiz Manoel de Barros* contra *Domingos Machado Ferraz*, e indossada pelo R. a favor do A., é uma das addições vagamente por este recusadas em o N.° 32 da sua sobredita Relação de fol. 83, e daquellas, que ao R. é impossivel poder justificar com Documentos; porque sendo uma Letra por elle indossada, sacada e paga por terceiros, e entregue ao A. para mandar receber em Lisboa o seu importe, que Documentos póde o R. appresentar? Exigiria elle Recibo do A. pela entrega da Letra? Tal se não practica, muito menos com pessoas, de quem tudo se confia, como fazia o R. do A. Porém não devendo fazer a menor dúvida a differença do nome do sacado, que se nota na Conta do R., aonde diz *Domingos Duarte Machado*, o que se conhece ser erro, ou engano ao extrahir da mesma, pois que no seu Livro se acha como vai na Conta, que fizemos, e acima notado, com toda a evidencia se conhece ser verdadeira esta addição, e outras similhantes, o que se prova pelas proprias dúvidas do A. Este foi recebendo do R. varias Letras e dinheiros, e foi mandando fazer-lhe entrega por varios de outras porções de dinheiro em pagamento daquellas; e como umas e outras fazião igual somma, julgou desnecessario, ou não quiz fazer a menor lembrança, e por isso apparecem agora duvidadas no Debito, e aproveitadas as correspondentes no Credito, só porque o R. as confessa, e se vem nas suas Contas. A parcella, de que se trata, juntamente com outras, o provão, e vamos demonstral-o:

O R. debita ao A.	P.	M.	
Em 28 de Agosto o importe desta Letra	»	200$000	
Em 29 do dito dinheiro, que o A. recebeo	»	800$000	Esta tres parcellas vão reunidas em o N. 36.
Em 13 de Setembro uma Letra sobre *José de Sá Brandão*	600$000	600$000	
Em — dito ——— dinheiro por *Antonio Ribeiro Pessoa*	1:000$000	1:000$000	
Sommão ..	1:600$000	2:600$000	

E credita ao mesmo	P.	M.
Em 14 de Setembro dinheiro por *José Manoel de Abreu Pinto*	»	600$000
Em 13 de Outubro dito por *João Antonio Vieira*	700$000	»
Em 13 de Outubro dito dito por *João Cardoso de Barros*	900$000	2:000$000
Sommão ..	1:600$000	2:600$000

Por esta demonstração e exactidão nas suas sommas, e mesmo pela proximidade nas datas destas parcellas, se conhece o que dizemos, o que só podia desvanecer-se, quando vissemos algum Documento, que provasse o contrario; e por isso não duvidamos debitar umas, e creditar outras, o que fáz que não produzindo resultado algum no Balanço desta Conta, não é em prejuizo do A., nem em proveito do R., sendo nesta parte correspondente á Conta do A., que não trazia umas, nem outras.

34. De 25$000 P., procedente de dinheiro pedido ao R. pelo Sobrinho do A., recusada por este juntamente com a parcella seguinte em o N.° 33 da sua Relação a fol. 83, se verifica pelo já mencionado Livro do R. fol. 255, e a debitamos pelas razões ponderadas em o N.° 25.

35. De 96$000 M., de igual origem que a antecedente, e como ella recusada juntamente em o mesmo N.°, se acha em tudo no mesmo caso que ella, e tem particular referencia ao N.° 32, e pelo que em uma e outra parte se nota, a debitamos.

36. De 1:600$000 P., e 2:400$000 M., procedida de dinheiros em tres parcellas, que são as notadas em o N.° 33, e descriptas em o Livro do R. = Saidas — B = fol. 132, aonde se refere o Livro de Devedores, e como elle, esta Conta, vinhão tambem assim separadas na Conta do R., e da mesma sorte recusadas pelo A. em os N.os 34, 35 e 36 da sua Relação fol. 83. As mesmas razões, por que se debita a do N.° 33, a que nos referimos, são applicaveis a esta, por quanto já della e das addições, de que se compoem, alli fizemos expressa menção, e por isso é desnecessario aqui repetil-as. Não podemos porém deixar de accrescentar que a ultima addição de 2:000$000 reis na Lei se justifica ainda pelo Documento N.° 6 fol. 345, o que em certo modo tira toda a duvida, que podesse suscitar-se relativamente ás mais addições, de que esta parcella se compoem, a pezar de que o A. á vista deste Documento não póde deixar de abonar o seu importe fol. 675, sendo para notar que tivesse duvidado primeiro abonal-o, quando tinha assignado um Recibo, e isto de similhante quantia!

37. De 430$000 P., e 430$795 M., tambem recusada pelo A. na mesma Relação fol. 83, e N.° 37, verifica-se não só pela carregação no já mencionado Livro do R. fol. 255, mas ainda pelo Documento N.° 7. fol. 347; e ainda que o A. queira dar-lhe diversa interpretação, dizendo que a entrega, de que procede, fôra feita por conta do R., com tudo é manifesto engano; por quanto diz aquelle Documento receber do A. *por conta e por mão do R.*; e dá lugar á duvida a má collocação da palavra = *conta* =, ou falta de divisão e pontuação entre esta e a = *por mão* =, pois é claro que se fosse dinheiro entregue pelo R. e por sua propria Conta, não havia precisão de figurar em primeiro lugar no Recibo o nome do A., quando este não fez a entrega. E' por tanto ociosa a duvida e repugnancia, que o A. ainda tem em abonar esta quantia, quando não duvidou abonar outra perfeitamente igual, e de que tambem não tinha assento, só por que o Recibo está mais bem passado (veja-se adiante N.° 39.); e nós não podemos deixar de debital-a á vista de todas estas considerações.

38. De 13$305 M., recusada pelo A. em o N.° 38 da mencionada Relação de fol. 83, a debitamos não só por se verificar pelo Livro do R. fol. 255. em referencia ao Borrador L fol. 89, mas tambem por ser em tudo igual á do N.° 31., e pelas razões ahi expendidas.

39. De 430$000 P., e 430$795 M., recusada pelo A. na sobredita Relação em N.° 39, com o motivo de parecer repetição da outra N. 37 igualmente recusada; supposto seja de igual quantia, verifica-se serem distinctas, não só pelo livro do R., mas tambem pelos dous Recibos, ou Documentos de differentes datas, sendo o do N.° 8. fol. 349 o que justifica plenamente esta addição, e ainda que com mais clareza que o antecedente, não deixa por isso de dar igual valor áquelle. O A. á vista deste Documento não póde deixar de abonar esta quantia fol. 675, e por isso é inutil fazer mais reflexões, e a debitamos. (Vid. N.° 31 do Credito fol. 746 vers.)

40. De 443$600 P., e 444$166 M., recusada pelo A. na mencionada Relação de fol. 83. em o N.° 40, verifica-se além dos assentos no Livro do R. pelo Documento N. 9 fol. 351; e como o A. á vista delle já a abona fol. 675, nós tambem a debitamos. (Vid. N. 31 do Credito.)

41. De 215$000 P., e 215$300 M., tambem recusada pelo A. em o N. 41 da citada Relação, se justifica não só pelo respectivo assento no Livro do R., mas mesmo pela declaração, feita pelo punho do A. (Documento N.° 10 fol. 354), que diz: = *Mais outra* (Letra) *que fez favor de pagar por mim ao Sr. Guillot, Carvalho & Companhia, que se venceo em 21 de Fevereiro.* = E ainda que o mesmo A. quer duvidar da exactidão desta declaração, dizendo estar viciada com uma entrelinha, esta em nada prejudica aquella declaração, por ser relativa a outra parcella, e nem a mesma entrelinha é suspeita, porque o seu conteúdo se justifica pelo Documento N.° 11 fol. 356, e esta parcella é muito diversa das que diz já vão abonadas por outros Documentos, como manifestamente se conhece: logo são sem fundamento todas as duvidas do A., que parece não devia mais têl-as, e nós convencidos da verdade desta addição, a debitamos. (Vid. N.° 31 do Credito fol. 746 vers.)

42. De 443$800 P., e 443$966 M., posta em duvida pelo A. em o N.° 42 da sua Relação, é alem do assento no Livro do R. justificada pelo Documento N.° 11 fol....; e por isso, e porque o A. já a abona fol. 675, são inuteis mais observações.

43. De 1:407$200 P., não só se verifica pelo Livro do R., mas tambem pelas Contas do A., aonde se acha, e por isso sem a menor duvida.

44. e 45. } De 300$000 M. cada uma, sendo a primeira de 13 de Agosto de 1807, e a segunda de 24 do mesmo, justificão-se indubitavelmente pelos Documentos N.° 12 fol. 359, que são 2 Cartas do A., escriptas em Lisboa em 28 e 31 daquelle mez. Na primeira dellas diz: = *O Correio passado escrevi a Vm..... E' verdade que me esqueceo de dizer a Vm., que já tinha recebido a Letra dos 300$000 M., e a que hoje recebi neste mesmo Correio, tambem a hei de ir receber.* = E na segunda diz: = *Senhor. Hoje mesmo recebi a segunda Letra, que Vm. me remetteo.....* = O A. traz na sua Conta e no seu Debito fol. 58 vers. uma só destas parcellas sem data, e a outra recusada em o N.° 44 da sua Relação fol. 83, e no seu Credito *o importe de uma Letra* (de igual quantia), *de que diz tomou conta* (o R.?) *em 13 de Agosto de 1807*, o que é notavel contradicção; porque a primeira daquellas duas Letras lhe foi nesta data remettida para Lisboa pelo R. — Logo foi o A. quem a recebeo em Lisboa, e não o R., e nesta conformidade devia aquelle debitar-se pelo seu importe, e não creditar-se. E se por este credito queria o A. mostrar que pagára o importe de uma das Letras, como se póde acreditar uma entrega, sem saber o dia, nem o como foi feita, estando por esse tempo o mesmo A. em Lisboa? E ainda quando assim fosse, o que não é presumivel, elle deveria para credito dos seus assentos, ter-se debitado pelo importe de ambas as Letras, que recebeo, como se prova pelas suas Cartas. Temos por tanto certeza de que o A. recebeo as duas Letras, e pelo seu importe o debitamos; e não temos nem certeza, nem indicios de que pagasse da mesma sorte alguma dellas, e por isso lha não creditamos.

46. De 761$000 M., recusada pelo A. em a sua Relação de fol. 83 em N.° 46, mas justificada além do assento no Livro do R. com toda a evidencia pelos Documentos N.° 13 fol. 364 e 365, á vista dos quaes o A. já não duvida abonal-a fol. 675, e nós a debitamos.

47. De 1:000$000 P., e 1:000$000 M., e feito o desconto

no papel, reduzida a 1:841$000 metal, recusada na sobredita Relação do A. fol. 83 em o N.° 47 no valor de 1:840$000 com erro no desconto, verifica-se não só pelo assento no Livro do R., e pelo que se vê nos Documentos N.° 12 e 13 fol. 358 e segg., mas muito especialmente pelos do N.° 14 fol. 368, sendo a Ordem, que o A. passou contra *Antonio Ribeiro Pessoa* a favor de *José Luiz da Silva*, o Recibo desta, e a Carta de aviso do dito *Pessoa* ao R., Documentos estes, a que não podem prejudicar as debeis reflexões da Analyse do A. fol. 667 vers., que tem por principal fundamento pôl-os em suspeita por uma emenda na data da Ordem. Esta emenda só foi feita no dia, que se conhece ser primeiro = 4 =, e depois = 6 =, sem com tudo soffrer alteração o mez e anno; e por isso ainda ignorando-se a causal de similhante emenda, quando ella podesse suscitar alguma duvida, nenhuma póde ter o Recibo, que é do dia 10, e se conhece não ter emenda; e esta mesma opinião não póde ser destruida pelo que se diz na Carta, que é do dia 5, e é que *o A. tinha partido no dia antecedente, e ficára de dispôr do caminho* daquella quantia. Esta partida não ha certeza de se effectuar, pois bem podia aquelle *Pessoa* estar disso persuadido, e não ter acontecido, ou quando assim fosse, bem podia o A. voltar; finalmente nós temos em virtude da Ordem, e ainda mais do Recibo, certeza evidente da entrega, e por isso devemos sem a menor duvida debital-a, e o A. a nosso ver tambem o devêra fazer á vista dos notados Documentos.

48. De 2:000$000 M., incluida nas de que o A. duvída na sua Relação sobredita de fol. 83 em o N.° 48. Pelo Documento N.° 15 fol. 371 se vê que o A. contava com o R. dar o dinheiro para esta negociação, se se effectuasse. Assim succedeo, como se mostra pelas Contas, e verifica-se que o A. recebeo a referida quantia do R., não só pelo assento no Livro deste, mas mesmo pelas declarações e confissão do A., e pelo que mais se observa: pela declaração, que faz em a Addição N.° 7 da sua Conta Geral fol. 54 vers., e em a Conta amigavel, que havia dado ao R., N.° 5., e em outra particular, que tambem havia dado ao mesmo, aonde entre outras parcellas accusa a recepção desta, sendo esta Conta do proprio punho do A. — Não o nega na Nota, que traz á mencionada parcella na mesma Relação, em que a recusa (fol. 83), pois diz que o producto do bacalháo fôra depois applicado para a compra de milho, e que o R. recebêra o producto da venda do milho, e bem assim 682$325, ou em outra parte 681$000 fol. 54 vers., e aqui diz viera elle R. a dar só para este emprego 1:319$000; e é para admirar que nesta supposição quizesse debitar alli ao mesmo R. por 370$000, dizendo ser o fundo, com que entrára para aquelle emprego elle A.; e que querendo explicar e demonstrar esta Conta fol. 660, alli confessa ter dado o R. 1:317$675, e que a pezar de similhante demonstração ser fundada em bases conhecidamente erroneas, como vamos provar, nem ao menos aquella mesma quantia lhe abonasse em parte alguma das suas Contas, visto que o R. se debitava pelos dinheiros, que tinha recebido da venda do milho, etc. O R. entregou ao A. 2:000$000, e lhos debitou: recebeo depois 681$000, e lhos creditou. Fez o A. venda do Bacalháo na Beira, e empregou alli o seu producto em milho, e para a compra deste ainda o R. deo mais ao A. 480$000, como se verifica pelos já mencionados Documentos e Contas; e por esta quantia foi o A. igualmente debitado. Vendeo-se o milho, e todo o producto, que o R. delle recebeo, creditou ao A. — Pagou mais aquelle varias despesas, que fez com o milho, e as debitou. Formou Conta de ganhos e perdas: no Bacalháo achou ganho, no milho perda; abonou esta naquelle, e pelo resultado, ou lucro liquido na sua ametade debitou ao A. Assim o fez o R. nas suas Contas, e é como se deve fazer, e por qualquer outro modo exacto que se fizesse, o resultado seria sempre o mesmo: porém nunca póde, nem deve ser como fazia, ou queria o A.; pois que deixando de debitar-se pelos 2:000$000, que o R. lhe tinha entregue, e bem assim pelos 480$000, e mais por 74$095, que pagou de despesas o mesmo R., e nem ainda pelo menos em lugar destas quantias pela de 1:317$675, que pela sua Conta dizia só tinha recebido; vinha a aproveitar-se dos 681$000, que tornou a entregar ao R., e de 2:327$599 do producto da venda do milho, que tudo o mesmo R. lhe creditava, e que o A. incluia na sua Relação das parcellas, de que se constituia crédor pela confissão do R. fol. 85 em os N.os 46 e 58 e segg., e além disto se creditava por 471$297 na sua Conta fol. 54 vers. — Que o A. recebeo aquellas quantias dos 2:000$000 e 480$000, e bem assim que o R. fez as despesas constantes das Contas, é para nós fóra de toda a duvida, até mesmo porque o A. nol-o confirmou de viva voz, perguntando-lhe nós por isto no acto do exame destas Contas; e por isso, e tudo o que levamos dito, não hesitámos em debitar pelas mencionadas quantias ao mesmo A., e creditar-lhe as que o R. recebeo, e se acharáõ nos seus competentes lugares do Credito; e por essa mesma razão, tambem se debíta ao A. pela metade do saldo da Conta N.° 2, ou ganho nesta negociação pertencente ao R., como se vê na nossa Conta N.° 10.

49. De 150$000 P., e 150$000 M., se acha não só nas Contas e Livro do R., mas tambem na Conta do A. fol. 58 vers., e por isso sem a menor duvida.

50. De 1:500$000 P., 1:500$000 M., se acha no Livro do R. com as declarações, que agora vão na nossa Conta, e o desconto do papel vai no Credito da mesma. Esta addição tambem o A. trazia na sua Conta, fol. 53 vers.; porém parecendo proceder de varias parcellas desde Setembro até Janeiro, e na sua Relação de fol. 83 duvidava da que o R. trazia na sua Conta já liquida em metal no valor de 2:580$000, dizendo que parecia ser a mesma, mas que sempre ía alli na duvida; e como pelo Documento N.° 35 fol. 465 se vê que foi uma só parcella proveniente de uma Letra, que o R. mandou abonar (bem como fez a outras) a vencer em 3 de Dezembro, o A. por isso a abonou no liquido metal na sua Conta fol. 676, e nós aqui a debitamos conforme está no Livro do R., o que não faz differença.

51. De 3$520 } M., recusadas em o N.° 51 da mencionada
52. De 6$000 }

Relação do A. fol. 83, e procedentes de transporte, ou convite a quem levou para Lisboa os dinheiros notados na Conta, são dignas de se debitarem, não só porque constão dos assentos no Livro do R., mas porque é certo que este faz aquellas remessas, e que não era obrigado só por obsequiar o A. a pagar esta despesa á sua custa, além de lhe abonar as Letras, e pagal-as no seu vencimento, recebendo-o depois do A., como se vê destas Contas e Documentos.

53. De 205$000 P., e 205$240 M., achamos conforme, tanto na Conta do R., como do A.; e supposto que elle a incluia, no liquido metal de 356$940 na sua Relação mencionada de fol. 83, pondo-a alli em duvida no caso de ser outra, como depois conheceo que não era outra, a abonou fol. 676, ficando assim sem effeito esta duvida, e nós a debitamos na fórma da Lei, e o desconto vai creditado em o N. 56.

54. De 150$000 P., e 150$000 M. } em tudo como a an-
55 De 210$000 dito, e 241$035 dito }

tecedente, sendo a primeira incluida na mencionada Relação na quantia de 261$000 em metal, e a segunda na de 413$835, e nas mesmas quantias e especies abonadas fol. 676. Nós as debitamos, bem como a do N.° 53, e creditamos o desconto da parte papel.

56. De 1:515$500 M. se debita aqui, por se descontar 2:095$000 em papel moeda, que para este fim se creditão; e na Conta vão especificadas as differentes parcellas descontadas, a que descontos, e quanto é o liquido em cada uma dellas, e por isso se escusão mais explicações.

57. De 275$000 P., e 275$860 M., duvidada pelo A. em o N.° 57 da sua supramencionada Relação de fol. 83, se justifica não só pelos assentos no Livro do R. fol. 117, aonde a debita ao A., assim como lhe credita outra de igual quantia, que para pagamento della recebeo onze dias depois, declarando aquella applicação, como vai expresso na nossa Conta no N.° 44 do Credito; mas tambem pela propria Letra, de cujo pagamento procede (Documento N.° 16 fol. 374), que combinada com a Carta (Documento N.° 35 fol. 465), tira toda a duvida, que haveria sobre a identidade daquella, a pezar que o A. diga fol. 667. vers., que *esta Letra nada tem com as presentes Contas, e a sua boa fé deo lugar a deixar este Documento em poder do R.* — Mas o mesmo A. logo alli se contradiz quando figura *que a addição, a que se pretende applicar, está por elle paga, como o mesmo R. confessa fol.* 17. Isto á primeira vista faz alguma confusão; mas não illude, fazendo-se o mais leve reparo: por quanto mostra-se que a Letra é uma das afiançadas por Guillot e Companhia de ordem do R., e por elles paga, e é por isso que o mesmo R. levando-a em conta, ou pagando-a áquelles, a debita ao A., e pelo pagamento, que este poucos dias depois lhe fez, o credita em igual quantia: logo como é esta Letra alheia das presentes Contas? E como, confessando o A. que a pagou ao R. (contradicção manifesta), e levando em seu abono o seu importe em o N.° 49 das addições do Credito na Relação fol. 85 e vers., como uma das de que se aproveita pela confissão do R., duvida ainda debitar-se pelo seu importe? Se o A. a pagou, é certo que a devia, e se por ella se credita, tambem devia debitar-se; alias vinha o R. a perder o seu importe pelo pagamento, que fez, e vinha o A. por consequencia a lucrar esta quantia pela abonação, que aquelle lhe fazia. E' por tanto indubitavel dever-se debitar uma, e creditar a outra, que a salda, e nós assim o temos feito.

58. De 1:450$000 P., e 1:450$110 M., se acha na Conta do A. em N.° 18 fol. 59 vers. com a differença para menos de 110 rs. na parte metal; mas esta differença se prova, não só pelo Livro do R., mas pelo Documento N.° 35 fol. 465., e por isso assim vai na Conta, que fizemos.

59. De 3$040 rs. M., duvidada pelo A. em o N.° 59 da sua Relação fol. 84, e procedente de despesa com a remessa para Lisboa da parcella antecedente, está em tudo no caso das dos N.os 51 e 52., a que nos referimos e pelas razões alli expendidas a debitamos.

60. De 480$000 M. duvidada pelo A. em a mesma Relação fol. 83, e procedente de dinheiro entregue a este pelo R. para compra de milho na Beira. Já em a nossa Nota de justificação ao N.° 48 fallámos nesta parcella, e nos Documentos e razões, que a justificão conjunctamente com a daquelle N.°, e por isso a ella nos referimos, e pelo que alli dizemos, aqui a debitamos.

61. De 66$795 } ambas em metal, e duvidadas pelo A. em
62. De 7$300 } a mesma Relação e ditas fol. em os N.os 61 e 62, procedentes de despesas e aluguer de Armazem, pagas pelo R, e feitas com o milho, estão em tudo no mesmo caso da proxima antecedente referida á do N.° 48, e por isso as debitamos.

63. De 695$647 M. é o Balanço, ou resultado desta Conta, que achámos a favor do A., e que aqui lhe debitamos para saldar a mesma Conta, passando por isso a mesma quantia ao Credito da Conta final N.° 10 fol. 733 em abono do A.

C R E D I T O.

1. De 600$000 M. justifica-se não só pela Conta do R., mas pelo assento no seu Livro, e ainda que não esteja no Livro do A., e este a não debite ao R. na sua Conta, mas só della se aproveite pela confissão do mesmo, e a lance na sua Relação de fol. 85, nós lha creditamos á vista da mencionada Conta e Livro do R.

2. De 24$375 M. ..... } em tudo conformes á
3. De 150$000 P., e 150$000 M. } antecendente, e por
4. De 120$000 P. ..... } isso as creditamos.
5. De 92$630 M. ..... }

6. De 304$600 M., a creditamos não só á vista das Contas e Livro do R., e della já fizemos menção em o N.° 4 do Debito; mas tambem por ser conforme á do N.° 5 da Conta do A. fol. 59.

7. De 42$000 M., a creditamos por ser em tudo conforme á do N. 1.

8. De 268$490 M. justifica-se não só pela Conta e Livro do R., mas tambem pela Conta do A. em o N.° 6 do Credito fol. 59; e a pezar de que o mesmo se debite por igual quantia, que diz recebeo, em o N.° 5. do Debito da mesma Conta, com tudo a pezar desta sua confissão nós a não creditamos ao R., porque elle a não tem nem na sua Conta, nem nos seus Livros, e á vista do credito, que a estes temos dado, seriamos incoherentes, se admittissemos uma parcella, da qual nelles se não faz menção; e ainda que a vejamos no Livro do A., nos não atrevemos a debitar-lha, pois que o mais provavel é, que ella fosse encontrada em alguma daquellas muitas, que o A. põe em duvida, e diz pagára ao R.

9. De 61$200 P., e 61$591 M. se justifica pelo Livro de Devedores do R. fol. 134 com referencia ao Livro de Entradas fol. 120, aonde combina, e a pezar de fazer diffe-

rença para menos 2$951 rs., do que se vê em o N.° 10 da Conta do R. fol. 15, com tudo aquella é a quantia constante dos Livros, aonde não ha emenda alguma, e por isso foi erro, ou engano ao extrahir da Conta, e este não deve prevalecer. Esta parcella não se acha no Livro, nem na Conta do A., e só na sua Relação de fol. 85 em o N. 10, constituindo-se della crédor pela confissão do R.; não obstante o que, nós aqui lha creditamos conforme se acha nos Livros deste.

10. De 1$286 M. se acha no Livro do R., procedente do desconto, que na Conta se observa, e ainda que não se acha no Credito da Conta do mesmo R., porque este o abonava logo na parcella do Debito, a que se refere, é igual o resultado. Nem na Conta do A., nem no seu Livro se vê esta parcella, porque tambem se não vê aquella do Debito; porém pelas mesmas razões que aquella lhe foi debitada (N.° 9 do Debito), igualmente esta lhe deve ser creditada.

11. De 100$000 M. — Esta não se acha nem nas Contas do R., nem nas do A. e seu Livro; porém a vemos no Livro daquelle com as clarezas, que vão na Conta. Ignoramos por que razão o R. ao extrahir a sua Conta omitisse esta parcella, e talvez julgasse equivocadamente não dever alli incluil-a, e ter sido mal lançada, e ser só pertencente á Conta de *José Pereira* de Mangualde; mas como quer que fosse, era dinheiro, que o R. devia dar ao A. por conta daquelle *José Pereira*, ao qual o mesmo A. o devia abonar; e por isso, e porque por esta abonação se verifica que o R. lho não entregou, mas só lho abonou em conta, é indubitavel, que se deve creditar, e abonar ao A., e nós o fazemos da mesma fórma, que se acha no mencionado Livro do R.

12. De 250$000 P. justifica-se pela Conta e Livro do R., e ainda que não se ache nas Contas do A., nem no seu Livro, e só na sua sobredita Relação das que acceita pela confissão do R., nós aqui a creditamos.

13. 279$005 M.
14. 83$625 d.°
15. 37$121 d.°
} estão em tudo no caso da antecedente.

16. De 12$400 P, e 13$820 M. Em a Nota de justificação do N.° 16 do Debito dissemos a razão, por que incluimos esta parcella nesta Conta, e por isso áquella nos referimos.

17. De 14$400 M., em tudo conforme á proxima antecedente, e em referencia ao N.° 17 do Debito.

18. De 63$400 P., e 663$360 M., está em tudo no caso das do N.° 12 e segg., e por isso aqui a creditamos.

19. De 300$000 M. .....
20. De 300$000 P., e 200$000 M.
21. De 48$900 d.°, e 46$190 d.°
22. De 72$400 d.°, e 72$975 d.°
} estão em tudo no caso da precedente, e das mais, a que se refere.

23. De 96$000 M. está no caso das antecedentes; mas é para notar, que trazendo-a o A. na Relação de fol. 85 das Addições, de que se constituia crédor pela confissão do R., porque não tinha as clarezas necessarias, nem assento no seu Livro; dizia alli ser por elle entregue a *André Alves Leite*, quando no Livro e Contas do R. se vê, que este recebêra aquella quantia do mesmo A. — Se este não tem assento, ou clarezas, com que fundamento diz entregára aquella quantia áquelle *Leite*, ou para que fim? O R. diz que a recebêra; assim se vê na sua Conta e Livro, e por isso nós assim a designamos na Conta.

24. De 600$000 M. .....
25. De 700$000 P. .....
26. De 900$000 d.°, e 2:000$000 M.
27. De 173$000 d.° .....
28. De 16$200 d.°, e 30$898 d.°
29. De 100$000 M. .....
} todas estão no mesmo caso da sobredita N.° 12, e das mais, que a ella se referem.

30. De 509$143 M., procedente de despesas feitas pelo A. na cobrança das Rendas do Minho, não se acha nem no seu Livro, nem nas suas Contas, e só na Relação já notada de fol. 85; porém acha-se na Conta e Livro do R., que lha havia creditado, e por isso nós tambem aqui a creditamos, a pezar da duvida, que ainda parece haver sobre a sua abonação de tudo, ou parte, referindo-nos a este respeito ao que adiante diremos em o N.° 3 da Justificação do Debito da Conta N.° 7.

31. De 1:119$400, e 1:119$400 M. E' esta uma das parcellas, que sendo entregue ao R. pelo A., a não tem carregada nem no seu Livro, nem nas suas Contas, e só na mencionada Relação das confessadas pelo R.; e igualmente é uma das que visivelmente se conhece ser em pagamento de outras, que o mesmo R. por elle havia pago, e que o A. duvidava creditar-lhe. A insignificante differença de 61 rs., que mais importão as 3 do Debito dos N.os 39, 40 e 41, e a proximidade nas suas datas, faz bem julgar que esta foi para pagamento daquellas. Não obstante esta reflexão, que não podemos deixar de aqui notar, bastava, que o Livro e Contas do R. fizessem della menção para a creditarmos.

32. De 606$200 P., e 606$336 M.
33. De 2$400 d.°, e 3$200 d.°
34. De 47$980 M. .....
} estão no mesmo caso, que a do N.° 12, e outras, que a ella se referem.

35. De 1:407$200 P. se acha tanto na Conta do R., como do A., só com a differença de que este diz ser dinheiro entregue áquelle, quando foi entregue em Lisboa a *Antonio Ribeiro Pessoa*, para cujo fim o R. aqui o havia entregue ao A. (N. 43 do Debito), e no Livro deste fol. 5. se acha como na sua Conta: ainda que esta observação nada influe particularmente neste caso, por isso que esta mesma parcella foi por ambos debitada e creditada; com tudo influe para o juizo, que temos feito sobre os assentos e Livro do A.; pois que se estes fossem feitos na epocha, de que datão, não terião enganos tão palpaveis e pouco faceis de commetter, como este, que notamos.

36. De 350$400 M.
37. De 1:056$000 d.°
38. De 934$885 d.°
39. De 19$715 d.°
40. De 400$000 d.°
41. De 681$000 d.°
} todas estas são creditaveis, ainda que não se achão nas Contas e Livro do A., e só na sua Relação de fol. 85, mas vem-se nas Contas e Livro do R., e é quanto basta.

42. De 455$000 P., e 13$650 M., em tudo como as antecedentes.

43. De 2:095$000 P. é aqui creditada, por se debitar a do N.° 56 (do Debito) de 1:515$500 em metal, que tanto é o liquido, feito o desconto, como se vê na Conta e na referida parcella do Debito.

44. De 275$000 P., e 275$860 M., em tudo como as do N.° 36 e segg.

45. De 110$000 P., e 107$000 M., se acha tanto nas Contas do R., como no seu Livro, aonde se verifica fol. 117 ser como vai na Conta; e nas Contas do A. tambem se achão duas parcellas iguaes N.os 25 e 26, dizendo ser

a primeira de 110$000 metal, e a segunda de 107$000 papel, e recebidas pelo R. de *João de Almeida* de Mangualde; e no Livro do R. se vê uma só parcella reunindo as duas especies como acima, e dizendo a recebeo pelo Correio, remettida por *João d'Almeida* de Sant-Iago de Cassorens. Nas primeiras contas amigaveis do A. dizia serem duas as parcellas no mesmo dia; mas não dizia qual era esse dia; e á vista de tudo parece mais facil o engano pela parte do A., e falta de clareza e exactidão neste assento, e por isso a lançamos assim, como vemos no livro do R.

46. De 1:488$000 M. se acha na Conta amigavel, que o R. deo ao A. fol. 650, e na deste, mas não na que aquelle prestou judicialmente; tambem se acha no Livro do mesmo R. fol. 117. tal e qual como vai transcripta na Conta; e ainda que este assento e aquella primeira Conta parecião referir a abonação desta parcella ao simples dito do A., e se conhece que o assento foi effectivamente feito depois da data, a que se refere, porque sendo em Janeiro, só foi abonada em Março, nada disto é sufficiente para que o R. deixe de abonal-a agora, e nós de a creditarmos ao A., sem com tudo nos atrevermos a asseverar, e nem a duvidar da realidade da sua entrega. Mas como quer que fosse, se o R. tivesse toda a duvida do seu recebimento, ou se não acreditasse, ou se lembrasse disso, quando parece que o A. notou a falta do seu abono, ou alias se não confiasse no simples dito do mesmo A., é certo lha não abonaria no seu Livro; mas como a abonou, parece que dahi se conclue, que ou se recordou da sua entrega, ou se confiou no dito do A., e ainda que depois tivesse alguma razão contraria, seria preciso para mudar de opinião, que fosse tal, que não deixasse a menor suspeita. Finalmente ainda que o A. não prove cousa alguma em seu abono, para nós é sufficiente o estar no Livro do R., a que temos dado credito em outros casos, e ainda mais o têl-a este abonado ao A., ainda que com aquella declaração duvidosa nas suas primeiras Contas; e por isso nós não duvidamos credital-a aqui, em quanto se nos não mostrar cousa, que prove evidentemente o contrario.

47. De 402$000 P., e 1:000$000 M., se acha tanto na Conta do R., como do A., com a differença de um dia na data.

48. De 7$500 M. se acha sómente na Conta e Livro do R., e na Relação das addições, de que o A. não tem assentos fol. 85. vers.

49. De 6$720 M. — O mesmo que a proxima antecedente.

50. De 1:200$000 M. se acha nas Contas do A. e do R. com a diffença de um dia na data.

51. De 1:600$000 M. — Como a proxima antecedente, com a differença de dez dias para mais nas do A.

52. De 216$000 M.
53. De 403$975 d.°
54. De 752$320 d.°
} todas no mesmo caso das do N.° 48 e outras similhantes.

55. De 1:950$000 M. se acha na Conta do A. em data de 9 de Julho de 1809, e na do R. debaixo da data de Junho, e na primeira Conta amigavel deste parecia ser em Outubro de 1808, o que já se não percebe bem por causa de estrago do cosido destes Autos; porém no Livro do mesmo R. está claramente em 19 de Julho, e por isso julgamos ser esta a verdadeira data, e tudo o mais erro, ou falta de exactidão ao extrahir das Contas, pois pelo Livro é que devião fazer-se.

56. De 441$095 M.
57. De 96$000 d.°
} ambas em tudo iguaes á do N.° 48 e outras similhantes.

58. De 21$895 M.
59. De 72$000 d.°
} ambas se achão tanto na Conta de A., como do R.

60. De 306$009 M.
61. De 42$500 d.°
} estas duas se achão na Conta do R. e no seu Livro do mesmo modo que vão na Conta, e no mais estão no caso das do N.° 48 e outras similhantes.

62. De 144$000 M. — Esta não se acha em algum dos Livros do R., nem do A., e só na Relação deste fol. 85, e na Conta daquelle fol. 16 N.° 42; porém, como o mesmo alli accusa este recebimento, e diz de que procede, e isto em Conta judicialmente prestada, deve abonar-se e creditar-se ao A., e assim o fazemos.

63. De 44$100 M. — Esta não se acha tambem nos Livros do R., mas sim na Conta do A. fol. 60 em N.° 20, e na daquelle fol. 19 em N.° 55. e por isso, e pelo que se diz na proxima antecedente, aqui a creditamos ao A.

64. De 40$000 M. não se acha nos Livros do R., mas na Conta do A. fol. 61 em o N.° 32, e na daquelle fol. 19 em N.° 56; e por isso e pelo mais, que fica exposto em o N.° 62, se credita.

65. De 14$175 M. é em tudo conforme á do N.° 62, e se acha na Conta do R. fol. 19 em o N.° 67.

66. De 707$000 P. é o Balanço desta Conta, que achamos a favor do R., e que aqui se credita para saldar a mesma, e vai debitado ao A. na Conta geral N.° 10. fol. 733.

N. B. Todas as parcellas da Conta do A., ou do R., que não se acharem nesta Conta e sua Justificação, se acharão no diante em uma Relação, aonde se mostrará o lugar, em que vão aquellas, que estavão nas circumstancias de se admittirem, tanto no Debito, como no Credito, assim como as razões, por que omittimos aquellas, que julgamos inadmissiveis. Esta mesma observação regula para todas as seguintes Contas.

JUSTIFICAÇÃO

DAS CONTAS

DOS N.os 2 ATÉ 8, FEITAS PELOS ARBITROS

MANOEL JOSÉ DE FREITAS

E

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES TROVÃO

EM COMBINAÇÃO E REFÓRMA DA ADDIÇÃO DA DO N.º 1, DA CONTA N.º 2, DE PARTE DA DO N.º 4, DA DO N.º 5, E DA DO N.º 6 DO REO

FRANCISCO PEREIRA,

E DAS CONTAS DOS N.os 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, E DE PARTE DA CONTA FINAL DO AUTOR

MANOEL DA SILVA CARDOSO,

NA CAUSA DE CONTAS, EM QUE CONTENDEM.

COIMBRA,

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1826.

Com Licença da Real Commissão de Censura.

JUSTIFICAÇÃO

Das Contas dos N.os 2 fol. 727 vers. *até* 8 fol. 731, *feitas pelos Arbitros* Manoel José de Freitas *e* José Antonio Rodrigues Trovão *em combinação e refórma da Addição da do* N.° 1 fol. 19 vers., *da Conta* N.° 2 fol. 21, *de parte da do* N.° 4 fol. 27, *da do* N.° 5 fol. 28, *e da do* N.° 6 fol. 29 *do R.* Francisco Pereira, *e das Contas dos* N.os 2, 3, 4, 5 e 6 fol. 62 e segg., *da do* N.° 7 fol. 67, N.° 8 fol. 68, N.° 18 e segg. fol. 671 a 673, *e de parte da Conta final* fol. 675 *do A.* Manoel da Silva Cardoso, *na Causa de Contas, em que contendem.*

N. 2.°

DEBITO.

1. De 1:595$275
2. De 101$297
3. De 2:781$270

são conformes nas Contas do R. e A., e por isso assim as debitámos.

4. De 440$930 não confere com a Conta do R., que traz 443$570; porém como provém de despesas feitas pelo A., que dellas dá conta por extenso em a Relação N.° 10 fol. 81, por isso admittimos esta quantia, e não a da Conta do R.
5. De 74$095 não confere com a Conta do A., que traz 76$735; e como provém de despesas feitas pelo R., apezar de não virem por extenso, com tudo assim a admittimos; e é para notar que a differença de 2$640, que o A. dava de mais ao R. nesta parcella, é exactamente igual á que este dava de mais áquelle na parcella antecedente.
6. De 421$497 é o Balanço desta Conta, ou lucro, que houve nestas negociações; e como o A. é quem as administrou, e em seus competentes lugares da Conta N.° 1 lhe são debitados todos os dinheiros, que para ellas recebeo; assim como creditados todos os que entregou, e por tudo o mais, que aqui é applicavel, e se ponderou em o N.° 48 da Justificação do Debito da mesma Conta N.° 1., é evidente que o mesmo A. é responsavel ao R. pela ametade deste lucro, e por isso o debitamos por ella em a Conta final fol. 733 na quantia de 210$748 metal, sem que tenha lugar creditar-se ao A. pelas despesas, ou outro desembolso, que fizesse, porque já fica tudo deduzido nesta Conta, em que elle vem a figurar como Caixa, durante aquella negociação; e porque no Credito vão por inteiro os rendimentos dos generos pelo que produzírão (que é muito mais do que o que foi entregue ao R.), é que o creditamos na mesma Conta final pela sua parte da divida activa de *Gabriel Antonio Martins* de Lavos na quantia de 50$892.

CREDITO.

1. De 2:362$200 é conforme á Conta do A., e á sua Relação N. 8. fol. 79 vers., aonde mostra por extenso a venda do Bacalháo, de que procede. O R. traz na sua Conta 2:427$600; porém como este não o mostra miudamente, e aquelle A. é que administrou aquella venda, deve prevalecer a sua Conta, em quanto nella se não mostrar erro, ou engano; e por isso a ella attendemos. Devemos porém notar que ha na mesma Conta do A. a differença de 4½ Quintaes de Bacalháo de diminuição na venda, e que esta se não mostra em que foi absorvida.
2. De 3:052$164 é conforme nas Contas do R. e do A.

N.° 3.

DEBITO.

1. De 770$000 P., e 770$000 M., custo de 110 Barricas de farinha, e
2. De 1:102$400 dito e 1:102$600 dito, custo de 210 ditas de dita de rolão e centeio, são ambas conformes com as Contas do A., e com as Facturas originaes das suas compras, que examinámos. O R. traz na sua Conta o custo de 220 Barricas no valor de 2:576$687, e mais abaixo o importe de 100 ditas, em que era interessado *Antonio Ribeiro Pessoa* em 1:274$289, incluindo nesta quantia a sua respectiva parte de lucro. Porém nós julgámos melhor debitar esta negociação pelo importe das 320 Barricas, e mais abaixo pelo que se pagou áquelle *Pessoa* pelo lucro liquido das 100 Barricas, em que era interessado *pro rata* do total, e não em um terço, como diz o A., e creditar todo o producto da venda das mesmas 320 Barricas, como fizemos.
3. De 1:059$200 P., e 1:059$455 M. é confórme com a Conta do A. e Facturas da compra, sendo para mais 25 reis do que na Conta do R., e de menos 100 reis na parte papel, por não haver esta quantia naquella especie; e por isso vai de mais no metal.
4. De 4:676$000 P., e 4:676$200 M. é confórme com a Conta N.° 5 do A., com a differença de 100 reis para menos no papel, e para mais no metal, pela razão dita em a proxima antecedente. O R. debitou o importe de ⅓ daquella quantia, e do custo de 8$502 alqueires de trigo, de que procede, e depois o importe de ⅓, em que foi interessado *Joaquim José d'Almeida*, com addição do lucro, que lhe pertenceo; porém nós julgámos melhor debitar aquelle total, e depois o liquido lucro, que se pagou áquelle interessado, bem como fizemos em os N.os 1 e 2, ainda que tem igual resultado.

5. De 1:753$600 P., e 1:753$600 M. é conforme com a Conta do R. e com a do N.° 6. do A.
6. De 210$000 P., e 210$000 M. pelo seguro dos generos, e
7. De 360 reis pela Apolice do mesmo seguro são conformes com a Conta do R., mas não com as do A., que carregando-o separadamente em cada uma das suas Contas N.os 3, 4, 5, e 6, fazendo a somma de 236$400 P., e 237$738 M., differe para menos 3$600 em papel e 2$622 em metal. O R. foi quem pagou o mesmo seguro, e diz que foi um só no valor de 16:000$000 a 3 por $\frac{0}{0}$, e o A. parece figurar 4 seguros, ou o que é mais provavel, repartio pelas 4 Contas o importe daquelle, e nesta repartição, ou separação é que ha o engano, ou differença notada. Nada vemos, que justifique uma, ou outra cousa; mas o Livro 2.° de Devedores do R. fol. 94 assim o mostra como a sua Conta; e porque parece mais provavel que um seguro de tal importancia fosse feito de uma conta redonda, e porque o mesmo R., que o pagou, tem mais razão para o saber com certeza, por isso nos inclinamos mais a acreditar o que vemos no seu Livro e Conta, e assim aqui o debitamos.
8. De 182$400 P., e 182$300 M. verifica-se pela Relação N.° 1 das Contas do A. fol. 73, que combina na totalidade com as primeiras Contas amigaveis do R. fol. 653. E supposto que este na sua Conta judicial respectiva não traga esta e outras parcellas similhantes, por ter seguido differente methodo na formação della, nós formando esta Conta de ganhos, ou perdas para saber o resultado lucro, ou perda desta negociação, deviamos nella carregar e debitar todas as despesas, fretes, avarias, etc., e creditar o que se recebeo em abono dellas de varias pessoas, que carregárão fazendas nas embarcações, fretadas por conta da Sociedade, e assim o fizemos.
9. De 168$000 M. .....
10. De 168$000 dito .....
11. De 225$000 P., e 225$000 M.
} Estas 3 estão em tudo no caso da antecedente N.° 8, por serem de igual natureza.
12. De 120$000 P., e 120$000 M. é conforme á Relação do A. fol. 73, differindo para menos 3$600 papel, e 3$508 metal da Conta do R. Porém o A. é quem pagou aquella quantia ao Mestre do *Cachamarim* Santiago por concerto de avaria, que com elle fez, e até por ser mais provavel, que fosse uma somma regular, visto ser por convenção, e não por liquidação; por isso assim a debitamos.
13. De 248$920 M. verifica-se pela Relação do A. fol. 73 vers., sendo para mais 550 reis do que se vê na Conta do R.; porém como são despesas, que o mesmo A. pagou, de que dá a sua Conta por extenso, julgámos sería mais facil o erro, ou engano da parte do R.; e assim as debitámos nesta Conta.
14. De 29$200 P., e 50$640 M. verifica-se pela Conta do R. na sua totalidade em metal, e pela do A. N.° 4 addições N.° 2, 3 e 6, inclusos aquelles 29$200 em papel, e menos 10$000 em metal. Quanto á primeira differença das especies, não duvidamos que o R. assim o despendesse, e bem se deixa vêr pelas suas primeiras Contas amigaveis, que assim nellas o lançou fol. 654, fazendo-se bem reparavel tão insignificante alteração. Quanto á segunda, como o R. é quem pagou estas despesas, e naquellas suas primeiras Contas fazia commemoração desta quantia fol. 655 vers., julgamos será a exacta, como em iguaes circumstancias fazemos ás que o A. pagou; e por isso assim a debitamos e naquellas especies.
15. De 85$520 M. é conforme ás Contas do R. e do A., com a differença de que o mesmo se credita por esta quantia juntamente com outras; mas como nesta Conta é isso indifferente, trataremos disso adiante em o N.° 9 addição = I = do Credito da seguinte Conta N.° 4 fol. 756.
16. De 656$900 M. é conforme ás Contas do R., e ás differentes parcellas das Contas do A. N.os 3, 4, 5 e 6, e por isso sem dúvida alguma.
17. De 806$134 M., proveniente do excesso do custo para a venda em um terço do trigo, que era de conta de *Joaquim José d'Almeida*, é conforme a Conta do R., mas não confere com a do A. N.° 5 fol. 65, pois que faz ser o liquido deste excesso, ou lucro 549$597, quando deduzindo da importancia acima 546$603 de despesas e commissão, que o dito pagou, e se abonão no credito desta Conta, fica sendo o liquido, que ao mesmo se pagou, 259$526: ora o R. é quem fez embolsar aquelle interessado, e diz que só o fez daquella quantia por conta, que nesse tempo liquidárão; pois que debita a negociação pelo total do excesso da compra para a venda, e a credita pelas despesas, que ao mesmo interessado pertencia pagar pela sua parte, como se vê na Conta fol. 654, e nós assim o deviamos tambem fazer, e effectivamente fazemos, sem que nada nos importe a liquidação particular da Conta com o mesmo interessado *Almeida*, que nada tem para este caso; mas para que não pareça a differença tão excessiva em prejuizo daquelle, sempre dizemos, que o R. pagou só aquillo, por ser em metal, ao que accrescendo 230$566 de agio na ametade de 3:117$400, importe do custo daquelle $\frac{1}{3}$ do trigo, veio por esta conta a lucrar o dito interessado 540$092, differindo nesta parte da Conta do A. só em 9$505 menos do que o mesmo lhe faz pertencer.
18. De 103$977 M., proveniente do excesso do custo para a venda em 100 Barricas de farinha, em que era interessado *Antonio Ribeiro Pessoa pro rata* do total de 320 Barricas, que importando em 3:745$000, vinha a ser o importe das 100 = 1:170$312 na Lei; e como se lhe pagou pelo liquido rendimento dellas 1:273$239, fica por tanto sendo a maioria paga a quantia de 103$977, que pelas razões já expendidas em o N.° antecedente devemos aqui debitar. O A. diz na sua Conta N.° 3 fol. 63 que aquelle *Pessoa* fôra interessado em $\frac{1}{5}$ desta negociação; mas achamos ser engano, e que só o fôra nas 100 Barricas *pro rata*, ou *em proporção*, como levamos dito, e pela dita sua Conta faz pertencer-lhe de lucro 181$781; porem, sem que, bem como na antecedente fizemos vêr, nos embaracemos com esta liquidação destes lucros, notaremos que se áquelles 103$977 ajuntarmos 105$327 de desconto na parte papel do importe da compra, veio aquelle *Pessoa* a lucrar 209$304, sendo aqui a differença a maior 27$523, e o desconto de 40$800, que lhe faz pertencer em papel.
19. De 8:380$720 M., a debitamos aqui pelo liquido de 9:749$800, que se creditão em moeda papel para saldo

da mesma especie nesta Conta, notando-se que o desconto não é feito na sua totalidade, porque tendo-se debitado esta conta pelo importe total das compras dos generos, comprehendida a parte dos interessados *Almeida* e *Pessoa*, como estes fizerão o pagamento do que lhe pertencia, e depois recebêrão os productos na especie, em que forão apurados, assim como os seus lucros, é evidente que só tinha a descontar-se o resto, que erão 7:606$000, cujo resultado é em beneficio desta negociação, como se mostra pela Conta, onde vai com a precisa declaração. O desconto de 18 por ⅌ é confórme tanto nas Contas do R., como do A.; e por isso tambem assim o fizemos.

20. De 1:856$878 M. é o Balanço desta Conta, e o que achámos ser o lucro liquido destas negociações, do qual pertence a cada um dos Socios pela sua metade 978$439 na dita especie, que creditamos ao A. na Conta seguinte.

CREDITO.

1. De 3:146$800 M. é o producto da venda de 235 Barricas de farinha vendidas pelo Caixeiro do R., confórme a Conta amigavel do mesmo fol. 654, e parece mais confórme e exacto do que a Conta N.° 3 do A. fol. 63, aonde faz serem 236 no importe de 3:149$300, com a differença de 2$500 reis para mais, o que se conhece ser erro manifesto, e ainda mais porque o valor de uma Barrica não podia ser só aquelle excesso de uma para outra somma; e por isso, e porque é aquelle o importe, que o R. diz que produzírão, nós o creditamos assim nesta Conta.
2. De 122$400 P., e 122$600 M., é confórme ás mencionadas Contas do A. e do R.
3. De 941$080 M. Na Conta do R. fol. 654 se vê ser 926$080, importe de 65 Barricas de farinha, vendidas pelo A., e este na sua Relação N.° 6 fol. 78 vers. mostra por extenso a sua venda naquelle valor de 941$080; por isso julgamos menos exacta a da Conta do R., e a creditamos confórme a do A.
4. De 2:195$345 M. é confórme a Conta do R. fol. 654 com differença para menos 73$685 do que na Conta N.° 4 do A. fol. 64. Porém posto que seja producto de 66 Barricas de Arroz vendidas pelo Caixeiro do R., e este só dá aquella quantia em Conta, ainda que o não mostre por extenso, tambem o A. não mostra o contrario com a mesma precisão; e por tanto para irmos coherentes com o methodo, que temos seguido em todas as mais semelhantes, levamos esta parcella ao Credito desta Conta, confórme a do R.
5. De 136$660 M. é confórme ás Contas do R. e do A.
6. De 4:135$400 é confórme á Conta do A., que diz ser o producto de 2$852 alqueires de trigo, vendidos por elle na Figueira; mas não confórme á Conta do R. fol. 654, onde diz serem 2$736 alqueires no valor de 3:976$200, sendo a differença a maior naquella 116 alqueires no valor de 159$200. Reservando para outro lugar dizer a nossa opinião relativamente ao excesso, ou accrescimo na medida, achado pelo A., e demonstrado em a sua Conta N.° 11 fol. 71, o que dá causa a esta differença (vide adiante nas *Parcellas omittidas*, *Contas do A.*); aqui só dizemos que visto o A. dar conta de ter feito venda daquella porção, e do seu producto, ainda que o não faça por extenso, com tudo assim o deviamos creditar, e o fizemos pelas razões das antecedentes em igual caso.
7. De 2:389$000 é confórme nas mencionadas Contas do A. e do R.
8. De 3:657$700 M. é igualmente conforme a umas e outras Contas.
9. De 1:503$300 dito, como as antecedentes.
10. De 180$900 dito, não se acha na Conta do A., mas sim na do R., ditas fol. 654, pelo importe de 134 alqueires de trigo, que faltárão nesta Cidade, e que o R. ou por convenção com o A., ou porque espontaneamente o quiz pagar, assim o lançou, e nós igualmente julgámos dever fazel-o.
11. De 2:381$900 M. } são igualmente confórmes á Conta
12. De 453$630 d.° } N.° 6 do A. fol. 66 e do R. fol. 654.
13. De 436$600 M. é confórme á Relação N.° 2 do A. fol. 75, aonde por extenso mostra as pessoas, de quem se recebeo, e as quantias de cada uma dellas; mas não confórme ás Contas do R., que a fol. 21 diz serem 575$760, e a fol. 654 — 566$760. Mas julgamos que a esta somma ajuntava o importe dos fretes das fazendas, em que erão interessados *Joaquim José de Almeida* e talvez *Antonio Ribeiro Pessoa;* mas como quer que fosse, o A. é que recebeo aquella quantia, e mostra especificadamente quanto e de quem, o que o R. não faz; por isso devemos assim credital-a. (Vide N.° 15 abaixo.)
14. De 32$000 P., e 47$932 M., confórme á Relação N.° 3 do A. fol. 76, com differença de 400 para menos na moeda papel e para mais no metal do que na Conta do R.; mas porque o A. mostra por extenso cada uma das addições, de que se compoem, e as correspondentes especies, julgamos será assim, como a creditamos.
15. De 66$200 P., e 67$129 M. é confórme á Relação do A. N.° 4 fol. 76 vers.; e não achando esta parcella nas Contas do R. de fol. 21 e 654, agora julgamos ir incluida em a do N.° 13, e ser a causa da differença alli notada, a pezar de não ser exacta, o que mais se confirma pelo que observámos na addição N.° 12 fol. 656; porém á vista desta Relação do A., muito clara e a nosso vêr exacta, por ella julgámos dever regular-nos, e assim a levámos á Conta.
16. De 187$400 P., e 359$203 M. é confórme á Conta do R. fol. 654, aonde diz ser o importe das despesas e commissão, que se recebêrão de *Joaquim José de Almeida.* Nas Contas do A. só se vê a quantia de 116$938 fol. 56, e 116$654 fol. 65, que parecem diversas, e na realidade o são, e tem diversa origem; mas não se acha o resto das despesas, que lhe pertencêrão; porém é certo que aquelle as pagou, ou se lhe abonárão em conta, que é o mesmo; e como estas despesas vão carregadas na sua totalidade no Debito desta Conta, e aquella commissão é em beneficio commum dos Socios A. e R., por isso se devem aqui creditar, e assim o fazemos.
17. De 9:749$800 P. Credita-se aqui esta quantia para balancear aquella especie, debitando em fronte o seu liquido producto em metal, feito o competente desconto, como se mostra na Conta em N.° 19 do Debito.

N.° 4.

D E B I T O.

1. De 681$200 M. . . . . } Estas 3 parcellas são conformes á Conta Geral do
2. De 593$600 P. . . . . } A. fol. 55 N.os 5, 6 e 7,
3. De 106$400 P., e 140$00 M. } e iguaes as do N.° 11 e 12 da Conta N.° 2 do R. fol. 21.
4. De 98$400 P., e 98$555 M. é confórme á referida Conta do R., aonde se vê no Debito e no Credito, e na do A. fol. 55 vers. no Debito; porém no Credito tem 98$600 em papel, o que parece erro manifesto, e por isso assim a debitamos, e creditamos como na Conta do R.
5. De 48$000 M. se acha confórme nas Contas do R. e A.
6. De 4:000$000 M. é nas Contas do R. incluida em o N. 18 fol. 21, e nas do A. em N.° 11 fol. 56, com a differença de que o R. ajuntando esta com outra posterior, lançou tudo na data da ultima, e o A. dividindo-a, lançou 2:000$000 em 13 de Julho, e 2:000$000 em Setembro; e como esta quantia foi entregue a *Joaquim José de Almeida* em Lisboa, vimos o seu Recibo original (que nos foi appresentado pelo R. a requisição nossa), de data de 12 de Agosto; esta differença para aqui pouco, ou nada influe, por serem iguaes as quantias; mas sempre fizemos esta observação, porque em o N.° 9 do Credito a ella nos referiremos.
7. De 77$600 P., e 77$400 M. só se acha na Conta do R., e em parte alguma nas do A., e nem della faz a menor commemoração; mas julgamos dever debitar-se, por ser procedente do importe de 10 Barricas de farinha, que *Antonio Ribeiro Pessoa* remetteo para a Figueira á consignação do A.; e ter este mandado entregar-lhe esta quantia pelo R., como este nos fez certo pela appresentação do Recibo original do mesmo *Pessoa* em data de 9 de Novembro de 1811, que a pezar de posterior á que está no seu Livro, e vai na Conta, nos faz evidentemente conhecer que fez aquelle pagamento por conta do A., que não mostra o contrario.
8. De 1:500$000 P., e 487$256 M., fazendo o total de 1:987$256, é bem como a do N.° 6 incluida em o N.° 18 da Conta do R., e se acha igualmente na do A. N. 11 fol. 56 com as differenças, 1.ª que este diz ser 1:897$256, e 2.ª que é toda em metal. Quanto á primeira se conhece ser troca de letra, e o Recibo original, que vemos, faz conhecer que a quantia é aquella constante da Conta do R., e quanto á segunda, que as especies são como acima, e a mesma Conta do R., e não em metal, como na do A., o que igualmente se confirma pelo mesmo Recibo, assim como que a entrega foi na data notada, quando se ignora esta pela Conta do A.
9. De 75$000 M. é justamente com a antecedente e a do N.° 6, que faz a somma da já notada N.° 18 da Conta do R. de 1:500$000 P., e de 4:562$256 metal, e confórme com a ultima parte do N.° 11 do A., differindo só em este dizer provém de premio ao Correio, quando foi premio pago ao mesmo R. pela remessa daquelle dinheiro para Lisboa, ou para melhor dizer, entrega, que delle alli mandou fazer, o que tudo se verifica pelo mencionado Recibo.
10. De 66$200 P., e 67$105 M. se acha na Conta do R. fol. 20 em 67$000 papel e 66$305 metal, e na do A. fol. 55 em 66$753 papel e 66$752 metal, sendo a nosso vêr ambas inexactas nas especies, ainda que confórmes na totalidade; porque quanto á Conta do R. não é crivel que o A. recebesse em quantia, que parece dizer-se na fórma da Lei, mais papel do que metal; e quanto á Conta do A. era impossivel receber na referida especie 753 reis, como diz, ou 573, pela divisão, que agora fazemos, confórme nos pareceo mais acertado e mais natural, que assim o recebesse; e por isso é que fizemos esta, ainda que pequena, alteração.
11. De 73$538 M. é conforme a todas as Contas do R., e em todas as do A. se achão 73$583, o que em umas dellas é engano manifesto e troca de letra. Porém como o R. fez estas despesas, e pede menos, ainda que seja insignificante a differença, vai debitada, como nas Contas deste.
12. De 9$400 M. é confórme a todas as Contas do R., e até ao seu Livro. O A. a não traz em parte alguma das suas Contas, não a confessa, não a nega, e nem ao menos a põe em dúvida, como fez a outras muitas da Conta N.° 1; e por isso julgamos dever debitar-se.
13. De 3$600 M. é em tudo confórme á antecedente.
14. De 8:055$790 M. é confórme ao N.° 2 da Conta Geral do A. fol. 55, e é exactamente a somma das parcellas 3, 5, 6, 7 e 12 da Conta N.° 3: é o producto dos generos, que o A. vendeo, e que aqui lhe debitamos, porque lhe creditamos o dinheiro, que achamos entregou por conta desta venda.
15. De 436$600 M. é confórme ao N.° 9 da mencionada Conta Geral do A., e Relação, a que se refere, e aqui se debita, porque o A. effectivamente recebeo esta quantia.
16. De 66$200 P., e 67$129 M. está no caso da antecedente, e confórme ao N.° 10 da referida Conta do A.
17. De 116$938 M. é confórme ao N.° 25 da Conta do R. fol. 22 e ao N.° 15 da mencionada do A.
18. De 1:362$686 M. é o Balanço desta Conta, que achamos a favor do A., e que lhe creditamos na Conta final N. 10 fol.

C R E D I T O.

1. De 2:343$000 M. é confórme ao N.° 4 da Conta Geral do A. fol. 54 vers. O R. só traz na sua Conta em N.° 2 da Conta N.° 2 fol. 21 2:400$000 na fórma da Lei, quando nas primeiras Contas amigaveis fol. 655 e 656 abonava mais 200$000 em papel, vindo a ser 2:600$000, e da mesma fórma se acha no seu Livro, com a Nota a esta addição dos 200$000, tanto em uma, como em outra parte, de = *diz entregou*, estando por isso no mesmo caso do N.° 46 do Credito fol. 747. Alli dissemos o que se nos offerecia a respeito desta, que pela maior par-

tem applicação áquella; e por isso escusamos aqui repetil-o. O A. tambem não é exacto em dizer que é a mesma da Conta do R. na fórma da Lei, e devendo ser em metal, porque já fica visto que ha differença não só na especie, mas na quantia, que o mesmo A. diz na sua Conta e no seu Livro entregou em metal, quando nas primeiras Contas amigaveis, que deo ao R., diz entregou os 2:400$000 na Lei, e os 200$000 em papel; e fazendo a reducção a 18 por ÷ de desconto no papel, é que ficão aquelles 2:318$000 em metal. Ora como todos os dinheiros empregados nestas negociações forão reduzidos a metal pelo desconto daquelle tempo, e este é sempre incerto e variavel, julgamos dever tambem reduzir esta quantia á mesma especie de metal, como o A. fizera naquellas suas primeiras Contas amigaveis, evitando differenças de desconto, quando desta quantia se fizesse encontro nestas Contas; e por isso vai em resultado o liquido metal creditado.

2. De 599$465 M., que o R. recebeo em 3 parcellas de *José Antonio Marques*, é conforme a todas as suas Contas e Livros, e á do N.° 11 da Conta Geral do A.; mas não confórme ás Primeiras Contas deste, que só trazião 2 parcellas no valor de 350$000, como elle mesmo diz em a Nota, que faz á do N.° 11, aonde diz, *que a havia assim lançado, como lhe parecia, por falta de assentos e clarezas, e que agora lançava a que o R. confessava ter recebido, que deve ser a verdadeira, pois a havia de fazer á vista dos seus assentos.* Aqui temos a mais clara e positiva confissão do A. de que tinha falta de clarezas e assentos, e que esses, que tinha, erão arbitrarios, dando inteira fé aos do R. Isto nada faz para este caso, porque é em seu abono, e bastava estar na Conta e Livro do mesmo R. para lhe ser creditada, como temos feito em outras muitas; porém serve de fundamento a algumas das razões, que exporemos adiante em o N.° 9, que em parte tem referencia a esta; e por isso fizemos esta observação.

3. De 200$000 M., que o mesmo R. recebeo de *João Antonio Vieira*, é confórme em as Contas e Livros do mesmo e do A., e por isso a creditamos.

4. De 85$800 M., que o mesmo R. recebeo de *Maria Bizarra*, é confórme com o Livro e Contas deste, e com o N.° 18 da Conta Geral do A., aonde este a passou, pela vêr na Conta do R., como alli diz, *por não ter assento, nem lembrança*, confirmando aqui o que fica dito em o N.° 2, pois que tambem não apparece nas suas primeiras Contas, e no seu Livro se vê uma Nota na margem ao pé das parcellas daquelle tempo, que diz *faltára alli lançar esta.* Em o N.° 9 tambem nos referiremos a esta observação.

5. De 98$400 P. e 98$555 M. é confórme em todas as Contas e Livros do R. e A., e só differe nas especies no Credito da do A., como já fizemos vêr em o N.° 4 do Debito desta Conta.

6. De 407$400 P. e 743$300 M. é a somma dos N.os 8, 9, 10 e 11 do Debito da nossa Conta N.° 3, e confórme a Relação do A. fol. 73, sendo mais 700 reis do que o total, que o R. abona na sua Conta fol. 21, differindo ainda mais na separação das especies, e da sua Conta fol. 654; mas como os fretes dos Navios, de que procede, forão pagos pelo A., que faz ver o seu importe com toda a explicação, por isso lhe abonamos a sua totalidade, e e por que o debitamos no importe do que recebeo de varios carregadores de fóra da sociedade.

7. De 120$000 P. e 120$000 M. é confórme ao N.° 12 do Debito da Conta N.° 3, e á do A. alli referida; e assim a creditamos aqui, pelo que na mesma dissemos, e porque em o N.° 16 do Debito desta Conta lhe vai debitado o que, bem como na antecedente, se diz recebeo dos carregadores de fóra.

8. De 248$920 M. é confórme ao N.° 13 da referida Conta N.° 3, a que nos referimos.

9. De 1:496$000 P. e 10:927$718 M., composta de differentes addições, é confórme ás Contas e Livros do R., porque procedendo de dinheiros, que o mesmo recebeo do A. por conta do producto da venda dos generos, e do dinheiro, que por conta e ordem do mesmo A. mandou entregar em Lisboa a *Joaquim José d'Almeida*, e ajuntando-lhe a somma de 13:404$810, entregues por *João José de Lemos* pelo importe dos generos, que este vendeo, faz o total de 25:828$528, que se vê naquellas Contas; porém como nós temos seguido differente methodo na formação desta Conta, deviamos aqui sómente creditar ao A. pela quantia, que entregou, e achámos ser a mencionada nas differentes addições, que vão na Conta. Grande parte dellas differem nas quantias e especies das que se vem nas Contas do A.; e querendo nós conferil-as e examinal-as, achámos taes differenças, que a pezar de repetidos esforços e prolongado trabalho, nos foi impossivel não só combinar algumas, mas até descubrir a origem destas differenças bastante consideraveis. Neste caso e incerteza deviamos limitar-nos a seguir as Contas e Livros, que nos parecião mais conformes, e que appresentassem mais exacção, e signaes de veracidade, pelo que nos merecessem mais credito. As Contas e Livros do R. (além do juizo e conceito, que delles fizemos ao principio) estão a nosso ver neste caso; porque quanto ás Contas, tanto as que o R. havia dado amigavelmente ao A., como a que judicialmente prestou, são nesta parcella uniformes; e quanto aos Livros, nelles se achão lançadas as addições, de que ella se compoem, bem como as outras, que o R. recebeo de seu Caixeiro *João José de Lemos* seguidamente pela ordem das suas datas em credito de Conta Corrente, que abrio confórme o methodo, que para esta Conta adoptou, e para encontro das que havia debitado pelas compras, despesas, etc. dos generos em sociedade, e bem assim dos dinheiros, entregues em Lisboa ao mencionado *Almeida.* As Contas e Livros do A. appresentão pela simples inspecção motivos sufficientes para se julgar a sua pouca exactidão; por quanto referindo-nos ao que em principio dissemos a respeito do Livro, notamos que a Conta do A. não é confórme ao mesmo Livro, nem ás primeiras Contas, que amigavelmente tinha dado ao R., tendo de mais algumas parcellas, e augmento em outras, pretendendo justificar estas alterações com varias notas, em que diz, *que lhe tinhão escapado por falta de assentos e clarezas, e que os do R. devião ser exactos, verdadeiros*, etc.; e aqui temos que por este facto, e pelo proprio dito do A. os seus assentos não tem certeza, ou exactidão, e que por isso tanto as suas Contas, como o seu Livro não devião regular-nos, nem servir-nos de guia, mas sim os do R., que até parecem mais exactos, mesmo pelo que podémos

verificar em algumas das addições, de que esta parcella se compõe, e que vamos justificar em combinação e refórma da Conta do A.

A. De 2:377$360 M., entregue pelo Sobrinho do A. em Maio de 1811, parece corresponder á addição *A* do N.° 15 da conta do mesmo fol. 55 vers., que é de 2:380$000, sendo esta a maior 2640, differença de pouca consideração em proporção de outras, que ao diante se notão, mas a que não podemos attender, e não duvidamos provenha de erro, attendendo á pouca exactidão dos assentos do A., por elle confessada.

B. De 900$000 M., entregue pelo mesmo Sobrinho do A. em 10 de Junho, é correspondente á addição *C* da mencionada parcella N.° 15, e em data de 5 do mesmo mez, differença esta na data, que aqui não merece attenção.

C. De 1:054$680 M., entregue pelo A. em 9 de Julho, não apparece nas Contas, nem Livro do A., e só parece que em lugar desta (ainda que sem data) poderá reputar-se a addição *B* do dito N.° 15 de 834$250, que diz por seu Caixeiro *João José de Lemos*, sendo a differença nesta supposição a maior na Conta do R. 220$430.

D. De 297$630 M., entregue pelo mesmo A. em 2 de Agosto, não apparece nas mesmas suas Contas, e só parece comprehendida na de 811$480, addição *D* do N.° 15, que diz entregou, quando veio da Figueira em 27 de Julho; e isto porque nas primeiras Contas dividia esta em duas, sendo a primeira de 279$680, e a segunda de 531$800 no mesmo dia: aquella primeira é que dá idea de ser a correspondente, ainda que com a differença da transposição do algarismo = 7 = antes do = 9 =, e troca de = 8 = por = 3 = na dezena, enganos estes muito faceis de commetter, sendo a notada differença para menos na Conta do A. 17$950: e a segunda, não se achando alguma na Conta do R., poderia muito bem ser composta dos 220$430 da differença da antecende, e de alguma outra parcella, que o R. lançasse em separado, e o A. reunisse, taes como a comprehendida em o N.° 2 deste Credito de 249$465, que o A. não tinha nas suas primeiras Contas, e agora lança, e bem assim a do N.° 4 de 85$800, que todas fazem a somma de 555$695, muito approximada daquella, e ainda mais, se abonarmos a differença da primeira 17$950, sendo então 537$745, só a maior 5$945.

E. De 2:318$090 M., entregue pelo mesmo A. em 6 de Agosto, é igual á que este diz entregou para ser remettida a *Joaquim José d' Almeida* em Lisboa em o 1.° de Agosto N.° 16 da sua Conta fol. 56 vers., com a differença sómente de cinco reis para menos do que a Conta e Livros do R.

F. De 1:182$853 M., entregue pelo mesmo em 18 de Setembro; esta juntamente com a *H* abaixo de 372$400 P. e 372$000 M., entregue em 17 de Outubro, fazem a somma de 1:927$258, igual á que o A. diz entregue em 18 de Setembro, e toda em metal em o N.° 16 addição *B* fol. 56 vers., não havendo differença mais do que na data e nas especies, que neste caso é bem digna de attenção, como ao diante notaremos.

G. De 1:123$600 P. e 35$100 M., igualmente entregue pelo A., não se acha em parte alguma das Contas deste, e só parece poder applicar-se á de 2:255$250, que o mesmo diz entregue por mão de seu Caixeiro, sem dizer quando, e fazendo ser tudo em metal em o sobredito N.° 16 da sua Conta addição *C*, e para a applicação dos dinheiros remettidos para o *Almeida*, havendo a differença a maior nesta Conta do A. de 1:096$550, além da differença das especies. Porém nós não podemos dar credito a esta addição da Conta do A., porque não dizendo a data desta entrega, o que parece dar idea de que sería por mais de uma vez, diz que é em metal, quando achamos não ser assim, como ao diante mostraremos. Depois desta, que é a ultima na Conta do A., ainda o R. recebeo a seguinte, que aquelle já tinha incluido na antecedente, sendo ella, como se vê, posterior, o que dá todo o lugar a suppor que o A. a repetio, assim como alguma das outras, que já estavão abonadas, ou talvez incluiria nesta aquella *C* de 1:054$680, muito approximada.

H. De 372$400 P. e 372$000 M., entregue em 17 de Outubro, é incluida pelo A. na de 1:927$258, com a differença nas especies, como já fica dito em a addição *F*.

I. De 2:390$000 M., entregue em Maio de 1812, parece comprehendida na addição *E* do N.° 15 fol. 55 vers., que o A. diz pertencente ao trigo e farinha, e é de 2:501$200, tendo 15$000 para mais do que nas suas primeiras Contas amigaveis, nas quaes se compunha de 4 addições, a saber, de 38$400, pertencente ao trigo, 54$620 na Factura da Conta do dito, 89$700 por conta das farinhas, e 2:303$480 do trigo, de que tomou conta em Coimbra. As tres primeiras pelo seu enunciado se conhece serem muito anteriores, pois que sendo a venda daquelles generos feita pelo A. até Agosto de 1811, e a deste ultimo trigo, de que tomou conta em Coimbra em Maio de 1812, como deixarião aquellas entregas de já ir abonadas, se ellas fossem feitas naquelle tempo, como parece! O A. não as data, e quando houvesse differença, se acharia logo; pois que a entrega de 54$620 diz foi feita na Factura da Conta. A 4.ª de 2:303$480 é correspondente a esta, addicionando-lhe 85$520 de despesa, que o mesmo A. fez com este trigo, e pela qual o R. debita a negociação (N.° 15 da Conta N.° 3), fazendo a somma de 2:389$000, muito approximada e confórme ao que se vê nas mencionadas primeiras Contas do A., aonde mostra ser aquelle o producto do mesmo trigo, de que abonando aquella despesa, fica aquelle liquido, que entregou. Porém como o R. debitava a mesma despesa, e nós assim o fizemos, devia, como fez, creditar todo o producto, o que tambem seguimos, a pezar da pequena differença de 1$000, que se nota.

Todas as precedentes addições, de que se compõe esta parcella, creditamos, como temos dito, pelo que achamos uniformemente em todas as Contas e Livros do R., a pezar das differenças notadas, não só pelo que já expuzemos sobre o credito, que nos merecêrão, até pelas proprias expressões do A.; mas tambem pela facilidade, que este teve em augmentar addições, e a somma de outras, a falta de datas, e a conhecida differença nas especies das entregas. Já em as addições *D* e *I* notámos os augmentos, que achámos na Conta do A.; resta-nos agora mostrar a falta e alteração de algumas destas e especie papel para metal (além do que a este respeito já vai notado), especialmente nos dinheiros, que o R. recebeo e mandou en-

tregar em Lisboa a *Joaquim José d'Almeida*. Diz o A. nas suas Contas que foi todo em metal, e o R. que recebeo 1:496$000 em papel, e que mandou entregar 1:500$000 na mesma especie. Diz mais o A. que mandou entregar 2:000$000 em 3 de Julho, 2:000$000 em Setembro, e 1:897$256, que parece posteriormente, mas sem data. que com 75$000 pelo premio da remessa, faz tudo 5:972$256 em metal; e o R. que as entregas forão 4:000$000 metal em 12 de Agosto, e 1:987$256, incluso aquelle 1:500$000 em papel em 18 de Outubro, que com os 75$000 do premio, faz tudo a somma de 6:062$256 nas especies declaradas; e isto se justifica pelos Recibos originaes daquelle *Almeida*, os quaes o R. nos fez vêr, e por elles se conhece serem exactas não só as quantias e especies, mas as datas, como dizemos, e se vem no seu Livro. Se ainda fossem precisas mais provas para justificar, que naquella quantia tinha entrado a sobredita na especie papel, a mesma primeira Conta do A. nos dava lugar a acredital-o; porque abonando elle 60$000 pelo premio de remessa de 4:000$000, que era a razão de 1 ½ por ⁰/₀, credita de igual premio de 1:987$256 só 15$000, sendo manifesto, que era de 1:500$ papel a ½ por ⁰/₀, e de 502$256 metal a 1 ½ por ⁰/₀, importando em 15$033, os quaes deduzidos destes 502$256, ficavão 487$223, com differença só de 33 reis. Se tambem fossem precisas mais provas para justificar, que as Contas do A. não parecem exactas, quando mostrão que este entregou mais dinheiro para esta applicação, serão de algum peso as seguintes reflexões. E' certo que o R. adiantou algum dinheiro para a primeira entrega, que era de 4:000$000 em 12 de Agosto, como já fica dito, quando só tinha recebido em 6 do mesmo 2:318$090, e depois recebeo em 18 de Setembro 1:182$858, e aqui ainda estava no desembolso de perto de 500$000; e entregando depois o A. até 17 de Outubro 1:903$100, em 18 do mesmo recebeo o *Almeida* 1:987$256, ficando assim o R. credor de 653$208, incluso o premio das remessas. Como quer logo o A. que em 18 de Setembro já o R. tivesse recebido 4:245$343 (addições *A* e *B* do N.° 16 fol. 56 vers.), quando se prova o contrario em as addições *F* e *H* acima? E como quer que dando ordem para ser mais entregue (alem dos 4:000$000) ao mesmo *Almeida* 1:897$256, ou 1:987$256, que na realidade foi, como fica provado, e isto por saldo e ajuste de Contas, que com elle tinha, como declara o mencionado Recibo, se acredite que entregou mais 528$337 do que a quantia, que mandava lhe fosse entregue? Ora a ultima parcella, que diz entregou, não tem data; e por isso não se sabe se a faz entregue antes, se depois, ou se ao tempo da sua ordem, ou por vezes antes e depois, etc. Porém se foi antes, poderá crer-se que entregasse mais? Se depois, ou em qualquer fórma de parcellas antes e depois, etc., será igualmente crivel, uma vez que fazia nos seus assentos esta separação de contas? E quando assim fosse, não era mais natural que saldasse esta Conta, e o excesso o lançasse em outra qualquer, para que quizesse applical-o? Nós porém estamos intimamente convencidos de que tal excesso não houve, e que o A. ao fazer das suas Contas, visto o que elle mesmo confessa, lhe pareceo que tinha entregue aquellas quantias para aquella applicação, e que por isso alli as lançou, e que lançou mais para a Conta do producto dos generos, que vendeo, as que observou na Conta do R., e lhe parecia tambem serem para alli applicaveis, e que por falta de assentos e clarezas, como elle mesmo diz, veio assim a separar, confundir e repetir parcellas, que o R. já lhe havia abonado, e elle julgava ainda não ter lançado, apparecendo por isso as alterações e differenças notadas; e por nos parecer sufficiente quanto temos dito em abono da nossa opinião, terminamos esta por extremo extensa justificação. (Veja-se o N.° 1 do Credito da Conta seguinte, que póde ter aqui applicação.)

10. De 928$439 M. é ametade do saldo da Conta N.° 3, e que achámos pertencer ao A. pela sua parte do lucro liquido nas negociações, constantes da mesma Conta, e porque o R. lhe é responsavel na qualidade de Caixa, e por isso é por nós aqui creditada.

11. De 386$600 P. é o Balanço, que achamos nesta Conta em favor do R., como da mesma se mostra, e que debitamos ao A. em a nossa Conta final N.° 10 fol. 732 vers.

N.° 5.

D E B I T O.

1. De 2:004$000 pelo importe dos pagamentos, que o R. fez pela Renda de Condeixa pertencente á Universidade em todo o Contracto, é confórme á Conta deste e á do A.
2. De 166$500 M. pelas despesas na Administração da mesma Renda, é aqui debitada confórme a Conta do A., porque parecem verdadeiras á vista dos Róes fol. 627; porém tambem julgamos serem creditaveis pelas razões, que exporemos em o competente N.° 4 do Credito.

C R E D I T O.

1. De 1:126$601, que o R. recebeo do A. em 4 parcellas, é confórme á Conta daquelle e aos Recibos juntos por este fol. 625: sendo 98$510, em o 1.° de Abril de 1809; 213$706 recebidos na Palheira, inclusos 30$600 papel moeda; e 233$425, inclusos 15$600 em papel, em 14 de Setembro, as quaes 3 parcellas sommão 600$641, e depois 413$535 em 30 de Dezembro, e mais 107$425, fazendo ao todo aquella somma total de 1:126$601. O A. diz na sua Conta que entregou em 4 diversas parcellas, como do Recibo fol. 625.. 600$621, e diz mais que o R. recebeo por vezes do producto da dita Renda 1:126$601, vindo a fazer um total de 1:727$222, e differença a maior 600$621. E' bem visivel e salta aos olhos a origem desta differença, que se conhece perfeitamente ser proveniente da repetição do importe daquellas primeiras, que elle diz 4 parcellas, e nós o vamos aclarar. O R. foi passando ao A. os Recibos das quantias, que este lhe ia entregando, como mostra um delles N. 7 fol. 625, costumando ajuntar-lhe varias entregas, pois que este comprehende aquellas na somma de 600$641, declarando que da de 213$706,

que recebeo na Palheira, já lhe tinha passado Recibo; e recebendo depois até 5 de Fevereiro de 1810 em 2 parcellas pelo que se vê dos Livros do mesmo R. 525$960, parece que destes não passaria Recibo; mas ou passasse, ou não, é certo que em 10 de Julho de 1811, provavelmente a rogo do A., passou um Recibo geral de todos os dinheiros, que tinha recebido para aquella Renda, como muito bem se conhece do mesmo enunciado delle, pois que diz: = *Tenho recebido em parcellas e differentes tempos té 5 de Fevereiro de* 1810 *a quantia de* 1:126$601... *e para constar, passo ao dito Sr. em seu abono o presente.... Coimbra* 10 *de Julho de* 1811. = Ninguem dirá que este Recibo foi passado particularmente por certas entregas feitas depois do outro; mas sim que comprehendia todas as anteriores: 1.° porque já fica visto que o R. no seu antecedente Recibo repetia, ou fazia menção de uma quantia, de que tinha passado outro; 2.° porque reunido o importe daquelle ás 2 parcellas, que o R. depois recebeo, faz exactamente a somma; e de mais a especie papel declarada no primeiro é exactamente igual á declarada no segundo; 3.° porque este Recibo ultimo não foi passado na occasião de algum recebimento, mas sim muito depois, e nada menos que um anno e cinco mezes da ultima entrega; pelo que, e muito mais pela sua expressão se conhece ser um Recibo geral, um Recibo de clareza, ou como lhe quizerem chamar, mas nunca um Recibo particular de algumas entregas, porque nesse caso nunca diria: = *Tenho recebido em parcellas e differentes tempos* =, mas só se limitaria ao prazo, ou tempo das parcellas, a que quizesse referir-se. E' verdade que o R. para evitar dúvidas deveria nelle declarar, ou resalvar os Recibos anteriores, como fez no que acima notamos; mas parece que nisso obrou de boa fé, e nunca se póde ajuizar de outra maneira. Por tanto é evidente que aquella quantia é o total, que o A. entregou ao R., e que nós assim creditamos; e que aquelle repetia em seu abono o importe do primeiro Recibo de 600$541, cujo erro, ou engano teria evitado, se tivesse os seus assentos com mais clareza e exacção, bem como nas mais parcellas, de que esta Conta se compõe, como ao diante faremos vêr.

2. De 81$684 de desconto em 453$800 P. para os pagamentos é confórme nas Contas do A. e do R.
3. De 140$000 de desconto em 500$000 P. está no caso da antecedente.
4. De 116$500 pelas despesas debitadas é por nós aqui creditada nesta Conta, como fazendo parte do Rendimento da Renda, a pezar de que o A. diga se lhe devem, o que não é crivel, e vamos mostral-o. O Administrador é que fez estas despesas, e na somma dellas comprehendia os seus ordenados, como se vê pelos Róes das mesmas juntos por parte do A. fol. 627, e no fim de cada Rol declara que as *recebeo e está satisfeito*, e esta declaração foi em todos feita em Agosto de 1809. E ainda que a ultima não se acha assignada, e nenhuma reconhecida, suppondo tudo verdadeiro, não diz que recebeo do A., e muito menos que recebeo tudo naquelle dia, antes pelo contrario dá verdadeira idea de que estava pago de cada uma dellas, ou do importe de cada Rol no seu competente tempo, e pelos dinheiros da mesma renda, que administrava, pois ninguem poderá crer que elle fizesse entrega de todos aquelles dinheiros, e não se pagando das despesas, que tivesse feito, e dos seus ordenados, exigisse depois tudo do A. em Agosto de 1809, quando o Contracto tinha findado com 1808; ainda quando assim acontecesse, diria nos Recibos que recebia do A., mas nunca *ja recebi, e estou satisfeito*. De mais suppondo mesmo que o A. tivesse pago aquellas despesas em Agosto de 1809, ou d'antes, como era possivel que entregando ao R. dinheiros ainda em Setembro e Dezembro daquelle anno, e até em Fevereiro de 1810, não abonasse estas despesas, se as tivesse pago, ou pelo menos as mandasse lançar em Conta ao R. Caixa, entregando-lhe, ou mostrando-lhe os Róes, que agora ajunta? Accresce que pedindo o A. na sua primeira Conta fol. 56 vers. 80$390 de despesa, que diz fez com a cobrança e arrecadação desta Renda, reproduz esta mesma quantia na Conta N.° 18 fol. 670, dizendo ser de despesas feitas nas execuções de varios devedores, e mostrando em resultado desta Conta ser crédor de 70$899, diz em observação que é só esta quantia que devia pedir, e não aquella, e por isso abona a differença fol. 677, mas que protesta por todas as mais despesas, que a todo o tempo achar se lhe devem, em cuja diligencia anda. Nós porém não podemos abonar-lhe esta quantia, porque já se vê que o resultado da Conta, que formamos, é differente; nem aquella (de 80$390) ainda que diz ser de despesas de execuções, porque nem ao menos dellas appresenta uma Conta, ou Rol, não mostrando em que tempo, e com que execuções forão feitas. Ora estas execuções ou se ultimárão, ou não: no primeiro caso, se o A. entregasse ao R. o seu importe, deste deveria abonar aquellas, ou dal-as em Conta, para lhe serem encontradas, do mesmo modo que a respeito das de cima fica dito; e no segundo caso deveria dar uma Conta destas execuções, seu estado de cobrança, e então tinha lugar a abonação das despesas, que mostrasse ter feito; porém nada disto se fez, e só tantos annos depois apparecem na sua Conta carregadas aquellas despesas. Não podemos eximir-nos de dizer aqui (bem a nosso pezar), que o A. não tem obrado com muita sinceridade relativamente a esta Renda; por quanto, tendo elle sido o seu arrematante, e o R. Socio e fiador, como prova o Documento N.° 32 fol. 458, e confessando a Sociedade no seu primeiro Requerimento para esta Acção fol. 3, pedindo e debitando ao R. só 80$390 de despesas acima notadas, diz em a Nota 5 fol. 88 vers., *que não foi Socio, mas simples Administrador, pois assim lho rogou o R., promettendo-lhe pagar a sua Administração, que agora exige na fórma da Relação N.°* 14 fol. 86, *vindo por tanto a ser superflua e alheia destas Contas a dita Conta N.°* 4 (que era a do R. sobre esta Renda); e em a Nota N.° 6 (ditas fol.) ainda por isto se serve de alguns ditos picantes contra o R., e naquella Relação pretendia que o R. lhe pagasse 221 dias, que diz gastou nesta Administração, a 2$100 cada dia. Como porém vio justificada a sociedade, ou, para melhor dizer, que elle era o principal Rendeiro (cuja justificação devia prever), formalizou depois a Conta de fol. 671 em reforma da do R., a qual contém os erros, que já ficão notados nesta e nas antecedentes parcellas e sua justificação. Porém não é

desta fórma que o A. devia formar a sua Conta, porque assim como elle as devia tomar ao Administrador, que cobrou a Renda, da mesma fórma as devia dar ao R. Socio, em que mostrasse qual era o seu producto explicadamente e em cada anno, dividas, etc., pois não bastava só entregar os dinheiros, que dizia tinha recebido, mas devia mostrar que entregava tudo quanto recebêra. E' certo que o A. devia ter alguns assentos, ou lembranças a este respeito, e assim o mostra o titulo de um *Caderno*, que ajuntou fol. 630, que diz ser para a *Cobrança das Rendas da Ponte do Barco e Condeixa .... Despesas, Entradas e Saidas, para de tudo dar Conta a meu Socio e Caixa* .... E ainda que neste Caderno nada apparece relativo a esta Renda, com tudo faz suppor que foi descosido, e lhe forão tiradas aquellas folhas, que comprehendião as Contas desta Renda, por que elle foi junto só para provar addições, relativas áquella, e não a esta Renda. Concluimos por tanto que á vista do exposto não deve reputar-se com certeza que nesta Renda houve prejuizo, como mostra a Conta, pois que nós a fizemos, como entendemos, só á vista do que consta destes Autos, e que o A. é que deve dal-a ao R. com a exactidão devida, appresentando a parte daquelle Caderno, ou outros assentos, taes quaes os tiver, para então se liquidar, se há, ou não, prejuizo, ou se o mesmo A. ainda é responsavel por alguma quantia á Sociedade.

5. De 655$715 é o que achamos para Balanço desta Conta, e perda, que confórme ella achamos haver na mesma, em quanto não se mostrar o contrario, como acima fica dito; e porque o R. se acha no desembolso daquella quantia, debitamos ao A. pela sua ametade em a Conta N.° 9 fol. 731 vers.

N.° 6.

DEBITO.

1. De 4:000$000 pelo importe dos pagamentos da Renda, é confórme ás Contas do R. e A.
2. De 156$671 despesas de 1805
3. De 87$557 ditas .. de 1806
4. De 106$045 ditas .. de 1807
5. De 88$227 ditas .. de 1808

são conformes não só á Conta do R., mas á do A., e aos Roes fol. 631, 634, 636, 638; e aqui se debitão para se liquidarem os lucros desta Renda.

6. De 96$573 pelas despesas na ultima cobrança da Renda, é extrahida da parcella de 272$932 constante do Rol de fol. 640 a 641 vers., offerecido pelo A. como additamento á sua Conta, e que ignoramos porque razão deixou de nella incluir aquelle importe; só se receava que lhe não fossem abonadas. Grande parte destas despesas parece arbitraria e excessiva, e ainda quando sejão todas verdadeiras, é certo que nenhum Socio está obrigado a pagar quantas despesas o outro Socio Administrador lhe appresente em Rol. Ora que há excesso, ou arbitrariedade, se vê do mesmo Rol, porque contém *despesas de comida para o A., um criado, Verdeal, besta, e aluguer desta por* espaço de tantos dias consecutivos e de quedo, *gratificações a quem fez o comer, lenha, salarios de criado*, etc., e isto em 114 dias de demora em uma cobrança, de que se apurou ao todo 912$140, vindo a ser a despesa 272$932, que sommava aquelle Rol, e com 273$600, que o mesmo A. mais exigiu dos 114 dias, que diz por lá andou, a 2$400 por dia, fazia a somma de 546$532, muito mais de ametade do que se cobrou, quando na cobrança da Renda em todos os 4 annos só houve de despesa 438$500, e de receita 4:449$645, advertindo que nesta despesa entravão *decimas, transportes de pão, venda do mesmo, Ordens para cobrança*, e até já *despesa do Verdeal, comida*, etc., como se vê dos Roes, os quaes combinados com este ultimo, fazem notar bem o excesso. Além disto pelo mesmo se conhece que a demora não podia ser de todos aquelles dias; porque andando por lá o *Verdeal* só 26 dias, se o povo não pagava logo á vista delle, muito menos ao depois. Conhece-se que o mesmo *Verdeal* foi seguidamente de umas terras para outras, e com elle devia ir quem foi a esta cobrança; e por isso toda a despesa, que se carrega depois da sua saída, parece de todos os modos excessiva e arbitraria. Por quanto a despesa em Maiorca é de 9 dias durante a estada do *Verdeal*, e de 31 dias depois que elle se foi; porém elle foi para as Alhadas, e alli esteve 11 dias, de que se carrega a despesa, e mais de 39 dias depois que se foi; mas elle foi para Quiaios, porque se carrega a despesa da besta, que para alli o conduzio; alli se demorou 6 dias, cuja despesa se carrega, e mais a de 18 dias, depois que elle voltou. E parece mais provavel, que com elle viesse o A., ou quem por elle tivesse ido, do que se demorasse por lá tantos tempos; e se depois voltou, o Rol não figura essa despesa por outra vez, mas sim seguidamente; e nem combina com as datas e tempos marcados no principio do mesmo Rol, porque diz, que foi pela primeira vez em 6 de Setembro de 1814 até 12 de Dezembro, e pela segunda a 5 de Janeiro de 1815 até 23 do mesmo, e carrega despesa em Maiorca, que parece ser de 40 dias consecutivos, e depois mais de 30 dias debaixo da data de 20 de Outubro de 1816, fazendo toda a demora só aqui de 70 dias; demora esta, que ninguem poderá acreditar, e que já comprehende mais aquelles 30 dias de excesso do que os 114, que dizia tinha gasto ao todo na cobrança, vindo pelo Rol a fazer 144. Por tanto, e porque o A. de taes despesas não tinha feito a menor commemoração na sua Conta Judicial de fol. 55, dada em 1822, é presumivel que este Rol fosse agora feito, e por isso muito arbitrarias as parcellas, de que se compõe. Porém como o A. tambem agora dá conta daquella cobrança (que alias devêra logo dar com a sua 1.ª Conta), e é certo que para ella se fazer, se devia tambem fazer alguma despesa, parece-nos que devemos abonar aquellas, que se dizem feitas, durante os 26 dias, que andaria com o *Verdeal*, e cuja demora parece sufficiente e razoavel, comprehendendo a paga do mesmo *Verdeal*, sua comida, do A. e criado, salario deste, aluguer e sustento das bestas, e rateadamente pelos dias competentes as addições de lenha, gratificação a

quem fez a comida, etc., e o total das verbas das custas, penhoras, etc., que tudo faz a somma desta parcella. Não se entenda que por isso julgamos que a Sociedade era obrigada a sustentar o Socio, nem talvez a pagar-lhe aluguer de besta sua propria, salario a criado, etc., pois que isto depende do consentimento, ou ajuste dos Socios; porém parece-nos que abonando assim aquella despesa, visto não termos uma certeza legal da que era abonavel, cortámos, para assim dizer, por uma e outra parte, julgando que nem o A., nem o R. ficarião desta fórma muito prejudicados, deixando o direito salvo ao A. para as poder exigir todas, quando possa proval-as, ou provar que se lhe devem abonar; e ao R. para poder recusar todas, ou parte, quando igualmente possa mostrar, e provar que são inabonaveis.

7. De 1:688$508 M. é o Balanço desta Conta, que achamos ser o liquido lucro desta Renda, confórme esta mesma Conta, e que nesta conformidade creditamos ao A. pela sua ametade na quantia de 344$254 em a Conta N.° 9 fol. 732.

CREDITO.

1. De 1:273$330, que ô R. recebeo, é confórme com as Contas do R. e do A., e Recibo fol. 633 vers.
2. De 127$660 é confórme ao Recibo fol. 633 vers., e incluida na de 902$740 na Conta do R. fol. 27, bem como na do A. fol. 672 vers. E' para notar que reconhecendo o A. isto mesmo na sua Observação a esta Conta, diz que o R. havia negado o recebimento desta parcella fol. 525 vers., quando elle negava que fosse outra recebida, e não aquella, porque a abonava. O A. é que debitando-lha na sua Conta N.° 1 fol. 61, vinha a repetil-a; e se não, a que proposito a lançou elle alli, sendo cousa muito alheia daquella Conta? Se queria involver naquella Conta particular esta Renda, nesse caso devia lançar todas as parcellas, que lhe dizião respeito, pois ou todas, ou nenhuma; e o que era melhor, fazer uma Conta separada. E para que diz ainda o A. na mesma observação, que procedendo aquella parcella (de 902$740) de dinheiro pertencente a 2 annos, o R. fizera a reunião, provavelmente para encubrir a falta de abono dos dinheiros, que recebeo da cobrança das dividas? (Veja-se adiante a Justificação do N.° 6, que mostra se o R. recebeo, ou não, estes dinheiros.) E para que finalmente, depois de reconhecer pelo seu proprio dito, que o erro era seu, torna a accusar esta negativa, alias bem fundada, do R. em a Observação á sua Conta final fol. 677, pretendendo provar a má fé e falta de probidade do R.? Não se lembrava o A. que tinha querido receber segunda vez em o N.° 21 da sua Conta geral fol. 56 vers. 156$671 de despesas do anno de 1805, tendo-se já pago do producto da mesma Renda, como mostra o Recibo fol. 631 vers., e agora não póde deixar de abonar á vista desta declaração, que tinha em seu poder, e que só ajuntou por julgar do seu interesse em outras parcellas? Quando aqui se possa julgar dolo, ou falta de probidade e má fé, por que parte se poderá dizer que a houve? Pela do A., ou pela do R.?
3. De 1:213$035 é confórme ás Contas do R. e do A., e ao Recibo de fol. 635.
4. De 775$080. Esta com a do N.° 2 de 127$660 faz a somma de 902$740, que o R. lançou juntamente, por serem recebidas no mesmo dia, como se vê dos Recibos fol. 633 vers. e 637, e assim se acha na Conta do mesmo R., e na do A.; e por isso está conforme e dá igual resultado.
5. De 1:060$540 é igualmente confórme ás Contas do A. e do R., e ao Recibo de fol. 639.
6. De 912$140 pelo producto da cobrança das dividas, é confórme á Conta, que o A. dá fol. 642. Nós não hesitamos em aqui a lançar em abono desta Renda á vista desta Conta do A., a pezar de que o R. a não tinha nos seus Livros, nem Contas, porque o ignorava, e o A. lhe não havia dado tal Conta; e por isso tambem julgamos que o R. não recebeo aquella quantia, e pelo mais que vamos a expor. — A declaração, que o A. faz no fim daquella Conta, na qual diz que entregou a mencionada quantia ao R., não póde fazer prova alguma; por quanto, tendo o A. exigido do R., ou tendo-lhe este passado voluntariamente Recibos de todos os dinheiros, que aquelle lhe entregou, pertencentes a esta Renda nos annos de 1807, 1808, 1809 e 1810, e se achão fol. 633 vers., 635, 637 e 639, vivendo naquelle tempo em perfeita harmonia e boa fé, como se prova não só por varios Documentos nestes Autos, mas por factos de novas sociedades de grande monta, que tiverão posteriormente; como em 1814, 1815, ou quando o A. queira que fosse, mas nunca anteriormente, receberia o R. aquella quantia, e não só a não lançou nos seu Livros, como fez ás outras, mas nem passou Recibo, e nem o A. lho exigio? E como é ainda crivel que assim succedesse, quando em 1812 principiou a haver dúvidas no ajuste de Contas entre estes Socios, e desconfianças entre elles, prestando nesse tempo o R. as suas primeiras Contas amigaveis? e quando em 1813 e 1814 já usavão de todas as cautelas, passando o A. ao R. Recibos de todos os dinheiros, que delle recebeo, quando dantes o não fazia? E se em tempos anteriores o A. exigio, ou o R. lhe passou Recibos de todos os dinheiros recebidos por conta desta Renda, como é crivel, tornamos a dizel-o, que naquelle tempo o não exigisse do R., ou este lho não passasse? Além disto há ainda outra razão, por onde se conhece que aquella entrega não chegou a realizar-se, e é que costumando o A. fazer iguaes declarações em todas as quantias apuradas em cada anno, isto é, que entregava ao seu Socio e Caixa, este as confirmava pelo Recibo, que passava logo por baixo; e sendo este o costume, ou practica entre elles usada, se o R. recebesse esta ultima quantia, não faria outro tanto! O R. prestou as suas Contas, inclusa a desta Renda: o A. as suas em opposição áquellas, allegados, reflexões, razões, provas, etc., sem que se falle nesta parcella, nem nas outras das despesas da ultima cobrança, e só sim queria repetir a seu favor a de 127$660, como se mostrou em o N.° 2; queria mais re-

petir fol. 56 vers. 156$671 de despesas, que agora abona, e que pelo Recibo se conhece lhe forão pagas em 1807, como da declaração fol. 661 vers., e Conta fol. 676 e o mesmo Recibo fol. 631 vers.: e só agora ajunta o Caderno, em que estão estes assentos, dizendo que *por fortuna lhe appareceo*, e com isto quer se lhe dê credito: um Caderno informe, que além de troncado, comprehende folhas de differente qualidade de papel de fol. 640 por diante, e que daqui até ao fim se conhece ser feito de uma só vez, passando na numeração de fol. 2 a 5; e que finalmente de nada mais póde servir, do que a verificar a exactidão da Conta do R., e a injustiça da pretenção do A. naquellas parcellas, que exigia, e porque asperamente criminava ao mesmo R., ou para melhor dizer, se criminava a si proprio; e quanto a esta parcella, só servio para mostrar que se havião cobrado aquelles 912$140 das dividas da Renda, e pelos quaes deve ser debitado o mesmo A.: e nós o fazemos na Conta N.° 9, porque tambem na mesma Conta é creditado pela sua parte do lucro que achámos pertencer-lhe.

7. De 438$500 pelo importe das 4 addições de despesas relativas aos 4 annos, a temos aqui creditado, por julgarmos que todas ellas forão pagas pelo producto da Renda, a pezar de que o A. diga se lhe deve parte dellas na somma de 194$272, o que não podemos admittir. Do Caderno, que o A. ajuntou fol. 631, consta que a primeira parcella destas despesas, relativa ao anno de 1805 na somma de 156$671, fôra paga da bolsa da Renda, ainda que diz *as tinha pago da sua algibeira*, declaração esta, que se conhece ser feita depois da do recebimento. Já acima notámos que o A. exigia que o R. lhe pagasse esta mesma quantia; sendo mais para notar que esta deducção de despesa da bolsa foi antes, ou no tempo da entrega, que o A. fez do primeiro dinheiro para esta Renda, como se vê alli mesmo da Observação, que diz: *até aqui 20 de Fevereiro de* 1807 (sobreditas fol. 631 vers.), e do Recibo da sobredita entrega fol. 633 vers. Do mesmo Caderno consta mais fol. 635 que a 2.ª parcella de despesa, e relativa a 1806, na somma de 87$557, como da Relação fol. 634, devia deduzir-se dos dinheiros da cobrança, e assim aconteceo, como pela declaração e Recibo, que alli se vê, sendo 3 dias antes das entregas de 14 de Março de 1809 fol. 633 vers. e 637. — Consta igualmente fol. 636 vers. que a 3.ª parcella de 106$045, relativa a 1807, assim como fol. 638, que a 4.ª de 38$227, relativa a 1808, *devião ser tiradas da bolsa dos dinheiros, que se cobrassem, tanto as de um anno, como as de outro, que ainda se não tinhão tirado*, sendo estas declarações em tudo conformes, e faltando só nestas duas ultimas a do recebimento. — Está visto que era costume deduzir-se o importe destas despesas daquelles dinheiros, que se apuravão, e que o A. entregava ao R. o liquido, como se vê que fez nos dous primeiros annos, sem que disso se fizesse a menor menção nos Recibos do R. — Ora as ultimas despesas diz-se serem até Março de 1810, como se vê fol. 638 vers., e o ultimo dinheiro, que o A. recebeo, foi neste mesmo tempo, como declara fol. 639, e a entrega, que delle fez ao R., foi em 6 de Abril; e estando em frente desta lembrança e do Recibo, que o R. ahi passou, a somma daquellas despesas, como é crivel que as não deduzisse no acto da entrega, quando o não tivesse feito d'antes, como era costume, e pelo contrario entregasse a totalidade do que recebeo? Não receamos pois á vista do exposto, e do que mais fica ponderado em algumas das antecedentes, julgar que estas quantias saírão todas, e forão deduzidas e pagas ao A. pelo producto da Renda; e por isso aqui as abonamos á mesma, mas não ao A., como pretende nas suas Contas, as quaes a pezar de muito apparatosas e elogiadas nas suas proprias Observações, não tem só o defeito de nellas apparecerem parcellas indevidamente lançadas em seu abono, mas ainda o de serem algumas dellas de tal sorte ordenadas, que se não póde dizer terem fórma de Contas Mercantís, especialmente a desta Renda fol. 672, que não se sabe para que serve, e o Resumo da seguinte fol. 672 vers., que nada conclue, pois diz que *pertence receber ao Socio Pereira*, etc., sem dizer de quem ha de receber, tendo-o figurado Caixa; e na sua notavel Observação, que só parece feita para insultar o R., offerece em additamento, e diz que protesta pelas despesas da Relação fol. 640, sem as ter incluido em nenhuma destas duas Contas! Se ellas estão bem feitas, tambem as do R. o estavão; umas e outras tem defeitos: e as que nós temos feito, terão igual sorte, porque só as não erra quem as não faz.

8. De 423$296 pelos interesses, que houve na compra do papel moeda para completar o preciso para os pagamentos, é a somma das 4 parcellas N.os 2 de 80$000, 4 de 130$000, 6 de 95$000, e 8 de 118$296, constantes da Conta do R. fol. 27, e confórme com a do A. fol. 672 vers.

N.° 7.

N. B. Esta Conta parece só poderia ultimar-se com audiencia de todos os interessados, pois que na Renda, de que procede, houve 4 Socios, e muito mais se é certo haver questão pendente, como diz o R. em a Nota, ou Observação no fim da sua Conta. O A. não formou Conta desta Renda neste Contracto, e só em algumas Notas, ou Observações argúe a do R. de pouco exacta; porém como o R. prestou aquella judicialmente, nós deviamos examinal-a, e reformal-a, ou justifical-a, sem que se entenda, que o nosso parecer possa utilizar, ou prejudicar aos dous Socios, que aqui não são ouvidos. Para examinar a Conta do R. e formalizar esta, o temos feito á vista das Contas no Livro do mesmo com o titulo de = *Rendas* =, e que achámos escripturado com methodo e clareza, não só nas Contas com os Senhorios das Rendas, mas nas com os diversos Rendeiros sublocados; e deste Livro extrahimos todas as parcellas.

D E B I T O.

1. De 24:000$000 na Lei é o que achámos ser o total pagamento destas Rendas em todo o Contracto, e confere com a Conta do R.
2. De 412$200 M. é a somma das Propinas pagas por todo o Contracto, como do referido Livro do R. e sua Conta.
3. De 1:091$003 é o importe das despesas, que o R. pagou ao A., que este deo em Rol, e diz fez nas jornadas do Minho. E' aqui debitado á Renda, porque assim o vemos na Conta do R., que as pagou, como dos Róes e Recibos fol. 398, sem que por isso se entenda que as approvamos, ou deixamos de approvar. Já dissemos que havia mais Socios, que devem ser ouvidos, e vemos a Carta de um fol. 331, que diz não approva, nem abona similhantes despesas. Ellas na verdade parecem excessivas, e ainda mais se se lhe addicionasse o que o A. exige de seus diarios fol. 86, que é nada menos que 3:072$000 de 320 dias a 9$600, a respeito de cujos diarios daremos o nosso parecer adiante fol. 774. No entanto como o R. Caixa pagou esta quantia, devia aqui ser debitada, na certeza porém de que não deverá perder a parte relativa aos mais Socios, quando elles não queirão abonar-lha, ficando o direito salvo ao mesmo R. e mais Socios, para revindicar o seu importe, ou parte delle, quando tenhão para isso justos fundamentos.
4. De 105$237, pelo premio de remessas de dinheiros para esta Cidade, pago ao Correio de Villa-Real, a debitamos aqui, por se achar na Conta e Livro do R., e não vermos opposição por parte do A.
5. De 62$900 pelas despesas feitas pelo Socio *Bento Pereira*, está no caso da antecedente.
6. De 15$100, ditas feitas pelo R., está no mesmo caso das precedentes.
7. De 35$136 pelo desconto do papel moeda, que o R. recebeo mais do que despendeo, é debitavel, como se vê da Conta do mesmo.
8. De 124$974 é o Balanço desta Conta, que confórme a mesma achamos haver de lucro, e pelo qual creditamos ao A. em ¼ na Conta N.° 9 fol. 732 na fórma da Lei, por assim se achar ser este lucro, restando as dividas, que se deveráõ dividir, confórme os Socios convierem.

C R E D I T O.

1. De 9:124$435 é a somma dos dinheiros, que achamos ter pago o Rendeiro de Suzães, como do Livro do R. fol. 19, mas não confórme á Conta do mesmo fol. 28, aonde parece notar-se differença para menos em 105$127, pelo que da mesma se póde colligir; pois que sendo esta Conta formalizada sem methodo algum, e só parece que com o fim de mostrar qual era o total producto destas Rendas, credita como recebido o importe dos Arrendamentos dos differentes Ramos, e mais abaixo diz, que se abona o que aquelles devem, contra todas as regras de formação de Contas Mercantís. E nem esta deducção é visivel, de sorte que á primeira vista parecem ser parcellas, que se creditão, quando ellas são rigorosamente debitadas, segundo aquelle máo methodo; porque não devêra lançar em Credito, como recebido, o total daquelles Arrendamentos, que effectivamente não tinha recebido; e quando assim o quizesse fazer, devêra debitar aquellas dividas na parte do Debito, para encontro do Credito, mas nunca imaginar esta deducção, ou abonação na columna do Credito. Este máo arranjo é que suppomos causou aquella differença, pois visivelmente se conhece proceder do premio das remessas dos dinheiros, constante do N.° 4 do Debito de 105$327, que o R. julgaria dever deduzir, ou abonar nos dinheiros recebidos, o que não tinha lugar, visto que havia debitado a Sociedade por aquella quantia, que ia incluida na divida restante deste Rendeiro. Por tanto, como á vista do Livro achamos ser aquelle o total, que o R. Caixa recebeo, por isso aqui o creditamos.
2. De 5:568$234 é igualmente a somma, que pelo mesmo Livro do R. fol. 20 achamos ter recebido do Rendeiro de Villa Nune, sendo para mais do que a sua Conta 25$834, quantia esta, que achamos ser recebida além do Debito deste Rendeiro; e ignorando a razão deste excesso, e lembrando-nos de que poderia provir de alguma despesa, custas, ou juros, que devesse pagar, nos limitamos a dizer, que temos creditado aquelle total, porque o Livro mostra que o R. o recebeo.
3. De 4:680$215 é da mesma sorte o que achamos pagou o Rendeiro da Pedraça no mesmo Livro fol. 21, sendo para menos 300 reis do que o constante da Conta do R., cuja differença provém de erradamente lançar o producto desta Renda na quantia de 4:709$740, quando são só 4:709$440, como mostra o referido Livro.
4. De 3:021$077 é o que achamos recebido por conta do Rendeiro de S. Romão, como do mesmo Livro fol. 22, e confórme com a Conta do R.
5. De 3:452$679, recebido do Rendeiro de S. Maria do Outeiro, é igualmente confórme ao referido Livro fol. 23 e Conta do R., inclusos os juros, que se recebêrão do mesmo Rendeiro.

N. B. Como esta Conta mostra só o lucro á vista do estado actual da Caixa, isto é, dos recebimentos, que houve, e como achamos que alguns dos Rendeiros ainda são devedores, e estas dividas são igualmente pertencentes a todos os Socios, devemos notar quaes elles são á vista das suas Contas Correntes naquelle Livro do R., pelo qual se vem os debitos seguintes:

O Rendeiro de Suzães por saldo de Conta	1:533$412
O dito da Pedraça	29$225
O dito de S. Romão	215$883
Sendo o total das dividas activas	1:778$520

Note-se mais que esta Conta é feita simplesmente para mostrar o lucro actual desta Renda, e nella não fizemos menção alguma da Conta particular entre o R. e o A. dos dinheiros, que este deo para os pagamentos, o que já omittimos na Conta N.° 1., e se achará em a nossa Conta N.° 9, por nos parecer lugar mais proprio.

N. 8.°

DEBITO.

1. De 8:600$000 pelo importe dos pagamentos feitos pela Renda de Suzães, é confórme á Conta e Livro do R. e Conta do A.
2. De 14:200$000 pelo importe dos pagamentos feitos pela de Basto, é confórme, bem como a antecedente.
3. De 376$800, importe das propinas, está no caso das precedentes.
4. De 54$835, procedente de differença do desconto em 797$600, recebidos em papel de um Rendeiro, quando devia ser em metal, e se lhe fez o desconto a 18 e $\frac{1}{8}$ por $\frac{0}{0}$, devendo ser a 25 por $\frac{0}{0}$, não é confórme nem á Conta do R., nem á do A., aonde se vê na quantia de 54$112; porém examinando esta differença, achamos haver erro, e por isso o emendamos, pois é na realidade aquella quantia, e não a que dizem o R. e o A.
5. De 19$469 } ambas de despesas ao A. de ir ao Minho,
6. De 38$530 } conferem com as suas Contas e com as do R., com a differença de que este na sua primeira Conta amigavel de fol. 658 debitava o importe da primeira á Renda, e creditava mais áquelle o importe da segunda; e na sua Conta judicial fol. 28 debita da mesma fórma á Renda a primeira, e a segunda diz que lhe pertence; no que há engano manifesto, pois se conhece que ellas pertencem ambas á Renda, á qual se devem debitar, e creditar só a segunda ao A., a quem esta se deve, e não a primeira, que recebeo, como mostra a sua Conta, e como tambem se mostrava na primeira do R.; e por isso aqui as debitamos ambas, e creditamos só aquella segunda ao A. em a Conta N.° 9.
7. De 21$600, procedente de demoras, ou diarios, que pagou o Rendeiro de Basto, temos aqui debitado, por isso que tambem vai creditada, e porque estes diarios pertencem ao A., confórme a declaração do R. em a sua primeira Conta fol. 658, e a do mesmo A. fol. 62, a quem vão creditados em a Conta N.° 9. Sería talvez escusado fazer aqui menção desta parcella, visto que o seu resultado nada influe para os lucros da Renda, porque não era verdadeiramente rendimento da mesma, mas sim particular, e pertencente ao Socio, como parece se entende. Porém vai assim, visto que o R. já della fazia menção nas suas Contas, e o A. igualmente nas suas.
8. De 2:530$552, em que é incluido 1:509$400 em papel é o que achámos ser o Balanço desta Conta, e liquido lucro nestas Rendas, do que pertence metade a cada Socio, pela qual creditamos ao A. em a Conta N.° 9 754$600 em papel, e 510$676 em metal.

CREDITO.

1. De 10:120$000 pelo producto da Renda de Suzães é confórme ás Contas do A. e Contas e Livro do R.
2. De 13:630$400 pelo producto da Renda de Basto é confórme á Conta do R., e seu Livro, sendo dos 4 annos, a razão de 3:407$600 por cada anno, e em metal, e que para se reduzir á Lei, produz mais a seguinte:
3. De 1:599$088 pelo agio para reduzir á fórma da Lei a parcella antecedente, que com ella faz o total de 15:229$488, não confórme com a Conta do R. de fol. 29, aonde diz ser 15:208$083, com differença de 21$375 para menos; porém confórme com a sua primeira Conta de fol. 658, aonde mostrava ser aquelle o total, assim como a do A. de fol. 62. Não é possivel examinar qual destas Contas seja a exacta, por não se dizer a que agios forão feitas aquellas reducções, e neste caso julgamos dever seguir aquella primeira Conta do R., que é confórme com a do A.
4. De 7$972 pelo importe de custas é confórme ás Contas do R. e do A.
5. De 21$600, que se recebêrão pelas demoras de 18 dias, é confórme ás mesmas Contas do R. e do A.
6. De 462$726 pelos juros, que pagou o Rendeiro de Basto não confere com a Conta do R., que diz serem 537$353, nem com a do A., que diz serem 592$394; mas a temos lançado confórme o Livro do R., pelo qual se mostra que debitou a este Rendeiro pelos juros até 15 de Abril de 1811, confórme a Conta, que se lhe deo, 469$851, e bem assim pelos vencimentos até Março de 1812, tempo, em que fez os ultimos pagamentos, 74$625, sommando em 544$476, do que abonando 81$750, que se pagárão de Decima e Contribuição, fica sendo o liquido os mesmos 462$726, que aqui lançamos. Isto mesmo confere não só com o Credito no mesmo Livro, aonde se vê ser aquillo o que se recebeo, mas ainda com uma Conta avulsa, que vimos, do punho do A., que exactamente combina em todas as addições, deducção da Decima, etc.; pelo que julgamos pouco exactas as Contas do R. e do A., que ignoramos como fossem feitas, attendendo a que aquelle assim o tinha no seu Livro, ainda que com alguma confusão pelo mal enunciado das respectivas parcellas, e a que este tinha feito de seu punho uma Conta, que devia ser igualmente tirada dos seus assentos e lembranças. Esta parcella temos aqui creditado, não obstante que o R. a não incluio na sua primeira Conta amigavel de fol. 658, e que fazendo della menção no Credito da de fol. 29, a lança no Debito, dizendo lhe pertence, por ter adiantado todos os pagamentos da Renda. O A. creditando-a na sua Conta, diz que o R. não adiantára aquelles pagamentos, porque sendo-lhe devedor de muitos contos de reis, como mostrava pelas suas Contas, deste debito podia deduzir a sua parte dos mesmos pagamentos. Ora nem o A., nem o R. são em tudo exactos no que dizem, mas só em parte. E' verdade que o R. fez os pagamentos; mas nem todos forão exactamente nos seus vencimentos, pois que ainda em 1810 pagou avultadas quantias, e só em 1811 acabou de pagar aos Senhorios. E ainda que estes pagamentos fossem feitos sempre antes dos recebimentos dos Sublocados, com tudo o que estes

ião pagando, servia para ir matando grande parte do desembolso, o qual nunca era do total, e só para o fim do Contracto era maior; e supposto não ser o A. crédor de tantos contos de reis, como diz, e quer mostrar nas suas Contas, antes fosse sempre devedor até 1809, como se vê pela Conta N.° 1, e por alguns Documentos e Cartas do A., que confirmão isto mesmo, bem como a do N.° 24 fol. 409, e muito particularmente a do N.° 25 fol. 412. pela qual mandou que o R. tomasse 5$000 cruzados a juro. que elle A. devia pagar, e isto para matar o desembolso, que o R. tivesse pelos pagamentos desta mesma Renda. com tudo nesta épocha se póde reputar ter na mão do R. o fundo preciso para aquella applicação, não só pela recepção daquelles 5$000 cruzados, mas pelos dinheiros, que tinha dado para os pagamentos da mesma Renda no Contracto antecedente, e que lhe vão creditados na Conta N.° 9: os quaes se fossem incluidos na Conta N.° 1, mostrarião um saldo a favor do A., sufficiente, a nosso vêr, para aquelle desembolso do R. — Se antes disto o A. era devedor de quantias avultadas, esta divida não deve ter aqui consideração; porque era proveniente de dinheiros e abonações, que o R. gratuitamente e por obsequio prestou ao A. — Por tanto é evidente que o importe daquelle juro, pago pelo Rendeiro, deve augmentar o Balanço da Conta em beneficio de ambos os Socios, pois que se mostra que o desembolso não foi só do R., percebendo assim o A. a sua respectiva parte pelo termos creditado pela ametade do saldo, ou lucro da mesma Renda em a Conta N.° 9.

N.° 9.

JUSTIFICAÇÃO

Da Conta deste N.°, na qual se mostra em resultado das Contas N.os 5 até 8 de ganhos, ou perdas nas Sociedades das Rendas, qual é o estado do Debito e Credito do A. e do R.

DEBITO.

1. De 327$857 pela ametade do prejuizo na Renda de Condeixa, confórme a Conta N.° 5, debita-se aqui ao A., porque fazendo o R. Caixa os pagamentos desta Renda, se acha actualmente no desembolso do saldo da mesma Conta.
2. De 912$140 pelo que o A. mostra ter cobrado das dividas da Renda da Ponte do Barco, debita-se ao mesmo A., por se haver creditado em a Conta N.° 6 em augmento do producto da mesma Renda; e porque esta quantia não se mostra entregue ao R. Caixa, como dissemos em o N.° 6 do Credito da mesma Conta.
3. De 1:971$800 P. e 1:562$011 M. é o Balanço desta Conta a favor do A., e vai creditado na seguinte do N. 10.

CREDITO.

1. De 96$573 pelas despesas, que se julgárão que o A. faria na cobrança das dividas da mencionada Renda da Ponte do Barco, se creditão na conformidade do que se disse em o N.° 6 da Justificação do Debito da Conta do mesmo N.°
2. De 344$254 M. é a parte do lucro na mesma Renda, que achámos pertencer ao A. confórme a mesma Conta N.° 6, e que aqui se lhe credita, como fica dito em o N.° 7 do Debito da mesma Conta.
3. De 15$600 P. e 15$643 M. é a quarta parte do saldo da Conta do N.° 7, ou o lucro, que achámos, que ao A. pertence haver do R., como Caixa na conformidade do que fica dito na Justificação da mesma Conta.
4. De 1:191$600 P. e 1:191$732 M., procedente de varias addicções de dinheiro, que o A. havia dado para os pagamentos das Rendas de Suzães e Basto no primeiro Contracto, e as quaes addições se achavão envolvidas em as Contas do N.° 1 tanto do R., como do A., a creditamos aqui, por nos parecer lugar mais proprio. E como achamos grandes differenças nas Contas do A. para as do R. e seus Livros, vamos separadamente justificar cada uma destas addições, e dar a razão, por que as creditamos, e ao mesmo tempo mostraremos porque não admittimos tanto no Debito, como no Credito, outras, de que naquellas Contas se faz menção.

A. De 191$666 na fórma da Lei, é o importe do pagamento da Paschoa de 1802, pertencente ao A., e que o mesmo pagou. — Nas Contas do A. se vê creditar-se por um pagamento do Natal, sem dizer de que anno, e por outro da Paschoa do mesmo anno, e debitar-se pelo importe do quartel do Natal de 1802, que recebeo. Nas Contas primeiras do R. fol. 652 se vê creditar ao A. pelo pagamento de Dezembro de 1802, e depois pelo da Paschoa do mesmo anno, e debitar ao mesmo pelo importe do quartel do Natal, que recebeo, o que confirma em a 2.ª Conta judicial de fol. 15; e daqui concluimos que aquelle primeiro pagamento do Natal não é de 1802, como parece querem dizer, mas sim de 1801, o qual tendo o A. pago, depois o tornou a receber, pelo que ficava sem effeito, nem resultado algum. e por isso aqui o não creditamos, porque nesse caso tambem seria preciso debital-o; e o segundo pagamento, que é o da Paschoa de 1802, é o que creditamos, porque não se mostra que o A. o tornasse a receber. mas só sim que o pagára, no que são conformes umas e outras Contas.

B. De 191$666 na fórma da Lei é o importe do pagamento

do S. João de 1802. Nas Contas do A. credita-se por esta quantia, como pagamento da Paschoa de 1803, e nas Contas do R. é igualmente creditado pela mesma como pagamento do S. João de 1802, e é isto o que parece verdadeiro, porque pela Paschoa de 1803 já se havia reunido a 2.ª Renda, e os quarteis erão então de 500$000, como se vê pelos seguintes; e por isso julgamos engano da parte do A., e como este não se debita nas suas Contas por elle, nem o R. diz que elle o recebeo nas suas, é certo que ficou no seu desembolso, e aqui o creditamos.

C. De 500$000 na Lei pelo pagamento do S. João de 1803. Tanto nas Contas do R., como do A., é este creditado por este pagamento, como por elle pago, e por isso não temos a menor duvida em lho creditar.

D. De 500$000 na Lei pelo pagamento do Natal do mesmo anno de 1803 é, bem como a antecedente, confórme tanto nas Contas do R., como do A.; e por isso tambem sem a menor duvida o creditamos.

E. De 500$00 na Lei pelo pagamento da Paschoa de 1804, está no caso da antecedente *C* e *D;* e por isso igualmente o creditamos.

F. De 500$000 na Lei pelo pagamento do S. João, ou Natal de 1804 é confórme tanto nas Contas do A., como do R., com a differença de que nellas se faz commemoração do pagamento de ambos; mas segundo o nosso entender, erradamente de um delles; porque diz o A. que pagou o do S. João, e por elle se credita, e igualmente o do Natal, e este *pelo Reo o ter por elle pago.* O R. igualmente credita o A. por estes dous pagamentos nas suas Contas; porém no seu Livro se vê que havia debitado ambos, e creditado em Dezembro 500$000, que o A. lhe tinha entregue por duas vezes, e pelo importe de um pagamento. — Logo se o A. diz que pagando dous, e creditando-se por elles, confessa que o R. havia pago um delles, devia debitar-se por aquelle pagamento, creditando-o ao R., assim como havia feito em o primeiro do Natal de 1801, e feito assim o encontro, ficava só sendo credor de um dos mesmos pagamentos: o que exactamente combina com aquelles assentos do Livro do R., que debitando ao A. pelo importe de dous pagamentos, e creditando-o pelo de um, é claro que ficava só crédor de outro, e para assim o creditar pelos dous na sua Conta, deveria debitar um, o que não fez, como devia; e a fazel-o, era igual o resultado á abonação de um só, como nós fazemos. E' pois certo que havia erro da parte de ambos, e que nós o devemos emendar onde quer que elle appareça, a pezar da conformidade nas Contas do A. e do R., seja contra, ou a favor de quem for. — Mas não é só neste, em que ambos caírão nesta Conta, e se este era contra o R., nós vamos patentear outro contra o A. — Nas primeiras Contas do R. debitava este ao A. por 537$175, que dizia que o mesmo recebeo em Maio de 1803 pela sua quota parte dos dinheiros, que se havião recebido dos Rendeiros. Nas segundas Contas além desta o debita mais por 539$192, que igualmente diz que o A. recebeo em Fevereiro de 1804 por igual pagamento. — O A. não faz menção nas suas Contas da primeira, e só da segunda, que diz recebeo; porém tanto errava o R. em debitar ambas, como o A. em abonar a segunda; porque examinando nós com muita attenção os Livros do R., achámos que nem uma, nem outra o A. recebeo. O R. em a Conta Corrente, que tinha aberto no mesmo seu Livro, ia lançando em debito ao A. os pagamentos, que por elle ia fazendo, e em credito o dinheiro, que do mesmo ia recebendo, e bem assim a parte, que lhe pertencia do que igualmente ia recebendo dos Rendeiros, ou sublocados. Ora em Maio de 1803, tendo o A. feito somma e divisão dos dinheiros recebidos daquelles, isto em outra parte do seu Livro, e achando que pertencia a cada Socio 537$175, fechou alli aquella Conta, e lhe poz a nota de que entregou a cada Socio aquella sua parte; e por isso ao extrahir da sua Conta julgou dever debitar ao A. pelo recebimento daquella quantia, visto que o creditava pelos pagamentos, que elle tinha feito, o que estava muito bem, se effectivamente lhe tivesse feito a mencionada entrega. Porém ella não teve lugar; porque como o A. era devedor ao R., este lhe abonava aquella quantia, como dinheiro, que devia entregar-lhe na referida Conta Corrente, que com elle tinha, e que acima notámos tinha aberto no seu Livro; e com effeito alli se acha abonada: logo para agora lha debitar, deveria igualmente abonal-a na mesma Conta, o que a saldava, e tornava sem effeito, ou resultado. O mesmo exactamente aconteceo com a segunda de 539$192 em Fevereiro de 1804, a qual o A. abonava, e pela demonstração já feita se conhece que esta abonação era filha do erro e falsa supposição de a haver recebido em especie, o que se vê não ser verdadeiro, pela abonação, que o R. della fazia em Conta no mesmo seu Livro. Por tanto á vista do exposto, que nos parece sufficiente para prova do que dizemos, é que reformando aquelles enganos tanto do R., como do A., não debitamos a este em alguma daquellas parcellas, a pezar da sua errada confissão, e de dizer, que recebeo a segunda.

5. De 93$000 M. pelo total das Propinas das mesmas Rendas, que o A. pagou por si e pelos Socios, não é confórme nem á Conta do A., nem á primeira do R., mas é confórme á segunda, verificada pelo Livro do mesmo. Porque este na sua Conta amigavel creditava a quarta parte das Propinas de 1804 em 23$250, e na judicial, além desta, creditava mais 69$750 pelas tres partes, que pertencião aos Socios, e que igualmente o A. havia pago; e este na sua Conta debita-se por 37$480, importe de Propinas, que tinha pago, e credita-se por igual quantia, como recebida das Propinas do 1.º anno, o que nenhum resultado produz, porque uma salda a outra; e depois debita-se mais por 69$750 por importe das tres partes das Propinas, que tinha pago, e recebeo, e credita-se por 23$250, importe da quarta parte das mesmas de 1803, e por outra igual quantia das de 1804, e mais pelo importe das tres partes, que pagou pelos Socios na quantia de 69$750, sommando estas tres do Credito 116$250, que encontrados naquelles 69$750 do Debito, ficava sendo crédor só de 46$500. Porém nós conferindo com o Livro do R., achámos que o A. não tinha pago aquellas Propinas de 1803, porque não lhe estão creditadas, mas antes debitadas, e que pelo contrario pagou todo o importe das de 1804, que lhe estão creditadas, e

por conta das quaes nada recebeo; e por isso assim as lançamos aqui, por acharmos ser aquillo, em que o A. ficou desembolsado. Todos os mais pagamentos, tanto do preço das Rendas, como das Propinas, forão feitos pelo R., como se verifica por umas e outras Contas, e pelo mencionado Livro do R.; e por isso nada mais há que creditar ao A. E' para notar, que apezar de todos os enganos do R. e do A., tanto nesta parcella, como na antecedente, o resultado é muito approximado das primeiras Contas de ambos, sendo ainda a favor do A. pelas suas Contas 85$692, e pelas primeiras do R. 106$925, e pelas segundas deste, ainda muito mais favoravel ao A., e em nada menos que 576$367. — Mas estamos persuadidos que é o devido, confórme dizemos, e não como aquellas Contas.

6. De 754$600 P., e 510$676 M. é metade do Balanço da Conta N.° 8, e do lucro, que pela mesma Conta se mostra haver nas Rendas della constantes, e que aqui creditamos ao A., porque na qualidade de Socio é o que tem que haver do R. Caixa.
7. De 38$530 M. é o importe das despesas, constantes da parcella N.° 6 do Debito da mesma Conta N.° 8, e que o A. tem de receber; pelo que aqui lhe são igualmente creditadas.
8. De 10$000 P., e 11$600 M. é o importe dos Diarios, ou demoras, pertencentes ao A., como da mesma Conta N.° 8, e do N.° 7 do seu Debito, e que pela mesma fórma aqui lhe creditamos.

A Justificação da Conta N.° 10 é desnecessaria, quanto ás parcellas, que procedem dos Balanços, ou Saldos das Contas antecedentes, porque estas já ficão justificadas; e quanto ás parcellas 4.ª, 5.ª e 6.ª do Debito, não há dúvida alguma, porque o A. as traz na sua Conta fol. 56 em os N.os 13, 14 e 15 do Credito, e além disto se provão pelos Documentos fol. 377 e 379. — Quanto á 4.ª do Credito fol. 748 vers., se diz a razão, por que se credita ao A., no fim da Justificação do N.° 6 do Debito da Conta N.° 2.

PARCELLAS

Das Contas do R. e do A., que não se achão em Conta alguma das que fizemos, nem dellas se faz menção em suas Justificações, e razões, que justificão a sua omissão.

CONTAS DO R.

A Conta Corrente N.° 3 fol. 23 de Premio Mercantil, ou Juros de 6 por ⅌, balanceada em 15 de Dezembro de 1821, a omittimos inteiramente, por julgarmos não ter lugar similhante Conta, em quanto não houver Julgado, que mande contar aquelle premio, ou juro. Se elle é, ou não, devido, parece ser pura questão de Direito; porém como é enunciado com o titulo de = *Premio Mercantil* =, julgamos dever dizer a este respeito o que entendemos. E' verdade que nas negociações de pura commissão se costuma em algumas Praças de Commercio, especialmente Estrangeiras, carregar juro pelo desembolso, formalizando-se Contas pelo methodo da do R. — Porém além de que este juro é contado a 5 por ⅌, já se vê que isto não póde ter applicação no presente caso, pois que os debitos do A. ao R. procedem pela maior parte de dinheiros de emprestimo, Letras e Ordens, pagas pelo mesmo R., por obsequio áquelle A.; e os creditos deste procedem primeiramente das quantias, com que amortizou aquelles debitos, e depois pela maior parte de lucros em varias Rendas, e negociações, em que forão Socios. De uma e outra cousa parece não ter lugar o vencimento de juro, e nem a um, nem a outro ser devido; por quanto ainda que os juros, ou lucros de dinheiro sejão permittidos, não excedendo a 5 por ⅌, ainda entre Negociantes (Alvará de 17 de Janeiro de 1757), com tudo parece não ter lugar o seu vencimento, senão em caso de se haver estipulado; e assim o diz Silva Lisboa *Dir. Mercant.* Trat. 5. Cap. 19. ibi: — *Os mais acreditados Praxistas sustentão que se não devem juros de* dinheiro de emprestimo *e* de qualquer outra obrigação *pela móra do pagamento, senão no caso de terem sido expressamente estipulados. Assim se deduz da Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 1., que permitte o interesse legal, se fosse por alguem promettido, nos casos, que especifica essa Ord.* — Ora quanto á pretenção do R., está no caso de *dinheiro de emprestimo;* e emprestal-o naquelle tempo ao A. gratuitamente só pelo obsequiar e beneficiar, e querer agora juros, é ser contradictorio. E tão longe está de haver estipulação destes Juros, que antes pela origem do seu debito se mostra o contrario. Quanto á pretensão do A., está no caso de = *qualquer obrigação* =, porque provindo o seu credito, pela maior parte, de lucros de negociações em sociedade; e para as quaes o R. prestou os seus fundos, credito e abonação, está visto que não podia tambem haver estipulação de Juros, e nem isto se mostra, antes o contrario. De mais, se juros são verdadeiramente lucros, e os juros de juros são totalmente prohibidos, parece que juros de lucros o devem igualmente ser. Assim se vê em Pinheiro *De Censu*, Disp. 2. Sect. 3. Num. 35. = *Lucros, juros, ou redditos, que se devem, não se podem converter em principal, antes de serem realmente pagos; porque o devedor, em quanto não*

paga, é dono do dinheiro, com que ha de fazer o pagamento, e não póde a cousa, que é delle, fructificar para o crédor. = Além disto sería não haver perfeita igualdade, se não se permittindo juros ao R. pelos seus desembolsos, se permittissem ao A. pelos seus lucros, quando elles nem ainda estavão liquidados pelas grandes differenças, que havia das suas Contas e das do R.; e parece que quando muito só depois dessa liquidação, ou apuramento de Contas, poderá ter lugar o vencimento do mesmo juro, quando o devedor retarde o pagamento do seu debito. E' este o nosso parecer (se a este respeito nos é permittido arriscal-o); porém o sabio Julgador fará a costumada justiça.

A de 61$600 na Conta N.° 4, e bem assim outras similhantes das seguintes Contas, que o R. pede, de um por cento da totalidade das Rendas, como premio de Caixa de receber e pagar, nenhum lugar tem a nosso vêr; porque cada Socio deve contribuir com o seu prestimo a bem da Sociedade, e por elle não póde exigir pagamento, ou recompensa, além da que lhe possa pertencer nos interesses communs da Sociedade, salvo qualquer ajuste. E' verdade que em algumas Sociedades de grande monta, quando se encarrega da Caixa um dos Socios, é muito usual estabelecer um tanto para indemnização de prejuizos, que possa ter em enganos nos recebimentos, e entregas de dinheiros, falsidades de especies, ou responsabilidade pela guarda da mesma Caixa, etc. — Porém isto depende tudo de convenção. Neste caso não se mostra que a houvesse; e assim como o A. trabalhou e contribuio com o seu prestimo, diligenciando as cobranças e mais administrações das Rendas, igualmente o R. o devia fazer na parte, de que foi encarregado, como Caixa. Pelo que julgamos não lhe ser devido premio algum; e nesta conformidade omittimos esta addição, e todas as mais, que tem igual origem.

CONTAS DO A.

A do N.° 17 da Conta Geral do A. de 227$400 P., que diz entregou para rebater, foi omittida, não só porque não apparece em parte alguma das Contas, ou Livros do R., mas pelo que mais vamos a ponderar. Nós a vemos nas Contas amigaveis, que o A. deo ao R., com a mesma declaração de que este papel foi para ser rebatido, e a 17 por ÷, ficando liquido 188$740 em metal, que diz recebeo o R.; e depois de se fazer assim este desconto, apparecem os mesmos 227$400 na correspondente columna do papel, de sorte que faz-se o desconto, e logo torna a desfazer-se. Nesta Conta judicial igualmente diz ser para rebater; mas não se faz este rebate. O A. nos informa vocalmente que aquella entrega tinha applicação para a Conta dos generos da Sociedade, constante das Contas N.° 3 e 4 fol. 728, 729; e como na Justificação de algumas parcellas destas se nota a confusão e falta de clarezas nos assentos do A., e a repetição, que parece haver de algumas parcellas, é muito para crer que esta tambem fosse repetida. Ella parece sería incluida em a de 1:927$258, que diz entregou em 18 de Setembro N.° 16 addição *B* fol. 56 vers., ou na de 1:182$858, de que tratámos em a Justificação da addição *F* do N.° 9 da Conta N.° 4 fol. 755 vers.; porque além de não se dizer em que data foi feita a entrega, se diz que sendo para descontar a 17 por ÷, ora se desconta, ora não. O desconto por aquelles tempos corria a 18, e assim se vê feito em todas as addições, e fazendo-o tambem assim a esta, em lugar de produzir em metal os 188$740, que se dizia, produziria 186$468, e assim combinada é que mais faz persuadir aquella repetição, e que iria incluida na supramencionada, não só pelas razões expendidas em a Justificação de todas as addições da referida parcella N.° 9 de fol. 754 vers. até 757, mas particularmente porque a entrega daquella addição de 1:927$258 nunca podia verificar-se exactamente na especie metal, a não entrar uma moeda de 3 reis, o que não é presumivel, muito mais quando não era uma entrega por saldo, ou fecho de conta, sendo alias mais presumivel que na mesma fosse incluido aquelle papel, e que pelo seu desconto a 18, como dissemos, fizesse aquelle importe. Pelo que julgamos que houve erro, ou engano do A. em repetil-a, assim como já havia em outras, e nesta conformidade a não incluimos em parte alguma das Contas, que formámos.

A do N.° 19 da mesma Conta de 218$300 M. foi omittida, porque provindo da ametade dos fretes, que se recebêrão dos Carregadores de fóra, e indo o seu total creditado em o N.° 13 do Credito da Conta N.° 3, e ametade do saldo desta Conta a favor do mesmo A., está visto, que nelle vai incluida a sua parte desta quantia, que viria a receber duas vezes, se fosse por ella novamente creditado; e antes vai debitado pelo que effectivamente recebeo em o N.° 15 da Conta N.° 4, como se vê das Justificações das mencionadas parcellas.

A do N.° 20 da mesma Conta de 252$933 M. pela parte, que o A. diz lhe pertence na falta de 542 alqueires de trigo na fórma da Nota feita na sua Conta N.° 5 fol. 65 e demonstração na sua Conta N.° 10 fol. 70, não julgamos por ora admissivel pelas razões, que vamos a expor. A Conta do A. não é exacta; porque quer mostrar nella que remettendo da Figueira para Coimbra 707 Saccas de trigo com 5680 alqueires, e que sendo recebidas bem acondicionadas pelo Caixeiro do R., de que fizera avisos, devia mostrar de accrescimo pela venda 355 alqueires proporcionalmente ao accrescimo, que o mesmo A. mostrava no que tinha vendido na Figueira, accrescendo o augmento da medida daquella para esta em razão de maquia por alqueire. Porém este mesmo calculo está errado; porque se 2822 alqueires, que o A. recebeo, produzírão 30 de accrescimo na Figueira, 5680, que remetteo ao R., devião produzir 60 e ⅓, fazendo 5740 e ⅓ pela mesma

medida; ao que augmentando 358 e $\frac{1}{4}$ pelo excesso daquella para a desta a razão de maquia por alqueire, vinha a ser o total 6099 e $\frac{1}{8}$ alqueires, sendo logo o total do accrescimo e augmento de medida 419 e $\frac{1}{8}$, e não 355 alqueires, como o A. dizia, e mostrava nas suas Contas. Não é igualmente exacta, quando diz que o R. dera em quebras 187 alqueires, quando só dá 53 do numero de alqueires, de que se diz tomou conta, porque faz vendidos, ou saidos 3870, e não 3736, como diz o A., não nos importando se o R. voluntariamente quiz pagar aquella differença, ou se effectivamente foi vendido. O A. não prova que naquelle genero devia realmente haver aquelle accrescimo, não podendo julgar-se para isso sufficiente a sua demonstração e accrescimo, que diz achou no que vendeo; e em quanto o não provar, nunca a nosso vêr se póde julgar similhante accrescimo, muito menos da medida de Lisboa para a da Figueira, que segundo o Documento N.° 44 fol. 515, é de 4 por $\frac{0}{0}$ a maior, differença que parece dever regular para a desta Cidade, que estamos persuadidos é exactamente igual á de Lisboa, e que sendo assim, não concorda com o augmento, que o A. lhe quer dar, de maquia por alqueire. Diz o mesmo A. que o trigo fôra comprado ensaccado, e por lotação, e que desta fórma sempre costuma haver accrescimo; porém não vemos prova alguma, nem de que a compra assim fosse feita, nem de que nesse caso costume haver o mesmo accrescimo. Por outra parte tambem se não prova que o R. recebesse o numero de Saccas, que se diz; que estas fossem entregues em bom estado, livres de extravios, ou roubos; e que finalmente contivessem o numero de alqueires, de que se faz menção; pois que nem os avisos, que se mencionão, apparecem. Ainda quando seja certo ter o A. achado aquelle accrescimo, havia Saccas de differentes tamanhos, e podia muito bem haver engano, e ficarem das maiores na Figueira, e virem para esta das mais pequenas, pois que mostrando o A. qual era a lotação das que remetteo para esta, não mostra qual era a daquellas, com que lá ficou. As Saccas podião ser roubadas pelos Barqueiros, o que não sería para admirar, por não ser cousa nova em similhante gente; parte do trigo esteve muito tempo no Celleiro, caso, em que sempre ha diminuição e estrago causado pelos ratos; e tudo isto erão motivos para que aqui podesse haver falta, podendo finalmente suppor-se sempre, que quanto maior accrescimo houvesse na Figueira, maior falta devia haver em Coimbra, por isso mesmo que não sendo presumivel o accrescimo, e devendo saír do total, ficava diminuto o restante. Devemos ainda notar que quem não julgasse o A. dotado de toda a probidade, e incapaz de fabricar qualquer engano, a não ser por erro proprio a todo o homem, acreditaria neste caso que elle de proposito dava em Conta aquelle accrescimo menor para haver outro maior, admirando-se ainda de que tomando ao depois entrega nesta Cidade de 1757 alqueires de trigo, medidos no mesmo Celleiro, désse como vendidos 1760 alqueires (Relação fol. 78), mostrando de accrescimo na venda pela mesma medida 3 alqueires, quando não sería alias para admirar se houvesse quebras. — Nós porém não julgamos que em tudo isto houvesse mais do que erros nos assentos e lembranças do A., assim como havia nos seus calculos; e ao mesmo tempo que fosse impossivel haver tão excessivo accrescimo, qual o de 451 alqueires pelo nosso calculo e medida desta, sendo 419 e $\frac{1}{8}$ no remettido para aqui, e 31 e $\frac{7}{8}$ na Figueira reduzido á mesma medida, quando antes nos parecem muito modicas as quebras de 20 alqueires, que só achamos haver no total, e sendo certo que estas devem fazer por conta dos Socios. Por tanto não podemos admittir aquella addição, em quanto, como dizemos, se não provar plenamente o accrescimo, de que procede, para o que póde ficar o direito salvo no A.

A do N.° 1 do Debito da Conta N. 1 de 714$297, a temos omittido, porque ainda que se ignora a sua data, parece ser anterior ao começo das Contas do R.; e como o A. se credita por outra igual em o N.° 1 do Credito da mesma Conta, saldando uma a outra, e não fazendo differença, por isso julgamos desnecessario fazer della menção.

A do N.° 10 do mesmo Debito e Conta da quantia de 800$000 P., não apparecendo nas Contas, nem Livros do R., se vê saldada por outra igual em metal em o N.° 19 do Credito desta Conta, com a differença nas especies, ou desconto deste papel o favor do A. — Ainda que vemos esta parcella lançada no Livro do mesmo A. fol. 4 vers. em metal e debito ao R. em 9 de Janeiro de 1805, e creditada ao mesmo, como recebida, em papel, sem dizer em que data; com tudo não parece crivel que o A. entregasse ao R. aquella quantia em metal para este lhe mandar vir outra igual em papel, pois tinha de deduzir o desconto, e quando mesmo assim fosse, é natural que na entrega do mesmo papel se fizesse esse desconto, alias o R. creditaria a differença em seus Livros, como fez a todas as parcellas, de que o A. não tinha assentos, e constão da Relação fol. 85. De mais é bem para suppor que esta Conta fosse logo justa e não houvesse differença nem a favor, nem contra o A., bem como em a do N.° 20 do Debito, e correspondente N.° 35 do Credito desta Conta, que está em iguaes circumstancias, que o A. havia lançado da mesma fórma, e agora diz fôra justa, e não havia differença nem de desconto contra elle. Por tanto julgamos dever omittir tanto a do Debito, como a do Credito; e por isso não se achão em parte alguma das Contas, que fizemos.

A do N.° 19 do Debito da mesma Conta de 960$000 M. em pagamento de igual quantia, que diz que o R. lhe pedira emprestada, não apparecendo em parte alguma das Contas e Livros do R., parece dever duvidar-se da existencia deste emprestimo, até mesmo por se dizer ser em duas porções em o mesmo dia, como do N.° 34 do Credito, e por não se dizer a data daquelle pagamento. Porém como uma salda exactamente a outra, e não faz differença, omittimos tanto a do Debito, como a do Credito.

A do N.° 20 do mesmo Debito e Conta de 2:000$000 P., que o A. diz recebeo nesta especie em 6 de Março de 1811, e em pagamento desta mesma quantia diz que entregou em metal em 20 de Abril de 1811 (N.° 35 do Credito) outros 2:000$000. — Nem uma, nem outra apparecem nas Contas do R., ou nos seus Livros: e ainda que o A. lançando-as assim julgava ficavão saldadas, com tudo é manifesto que vinha a reverter em seu favor

a differença da especie, ou agio correspondente. Ninguem se persuadiria que o A. entregasse ao R. aquella mesma quantia em metal, para pagar outra igual, que lhe tinha pedido em papel; mas antes lhe entregasse de menos o desconto, como sempre se pratica em casos identicos: e quando assim não succedesse, e quizesse applicar a differença para as Contas, que tinhão, nesse caso o R. lançaria em conta essa differença, e o A. igualmente devia declarar nos seus assentos qual ella era. Porém é verdade que não foi assim, mas o que já julgavamos; porque expondo esta nossa dúvida ao A., elle nos respondeo que não havia differença alguma, nem era seu intento exigir aquelle desconto, por quanto elle fôra justo na occasião, em que fez aquella entrega; e que se lançou assim aquella parcella em debito e credito, foi unicamente na supposição de que não fazia differença, e uma saldava exactamente a outra. Isto confirmou a nossa opinião, e a confirma em outros casos similhantes, procedentes de iguaes enganos, da má formação das Contas do A., e assentos do seu Livro, pois que esta parcella nelle se acha da mesma sorte que na Conta. Era por tanto do nosso dever omittil-a, e a sua correspondente do Credito, e assim o fizemos.

O importe dos diarios e administração das Rendas e mais negocios constantes da Relação N.° 14 fol 86, que o A. quer se lhe paguem, nós o omittimos nestas Contas; e para darmos as razões, por que assim o fizemos, exporemos a nossa opinião em cada parcella separadamente. — Pela referida Relação se vê serem as seguintes:

1.ª — 320 dias nas Rendas de S. Jeronymo, etc. a 9$600 por dia	3:072$000
2.ª — 221 dias na Renda de Condeixa a 2$400 por dia	530$400
3.ª — 544 dias na Renda da Ponte do Barco a 2$400 por dia	1:305$600
4.ª — 274 dias na negociação do Bacalháo e Milho a 2$400 por dia	657$600
5.ª — 106 dias na negociação das fazendas compradas em Lisboa a 3$200 por dia ..	339$200
1465 dias no importe de	5:904$800

Quanto á 1.ª relativa ás Rendas de S. Jeronymo no Contracto, que teve principio em 1802, já dissemos na introducção da Justificação da Conta N.° 7 fol. 763, que a respeito desta Conta deverião ser ouvidos todos os Socios, e muito mais se era certo haver questão pendente. Ora se um daquelles Socios já em outro tempo se queixava de excessos de despesas feitas pelo A. sem o aprazimento dos Socios, como se vê da sua Carta fol. 331, em que dizia as não approvava, como approvaria elle, e levaria em conta ao R. Caixa a sua respectiva parte destes diarios, se elles sem audiencia sua podessem ser arbitrados áquelle A., e pagos por este Caixa! Elles na verdade parecem excessivos (quando mesmo fossem permittidos) e arbitrarios a todos os respeitos: 1.° porque se exigem 3:072$000 de 320 dias a razão de 9$600 reis por dia, sem que se mostre ajuste, ou consentimento dos Socios, e sem que o A. prove que effectivamente gastou aquelle tempo, e só para aquelle fim, sem que tratasse de algum outro negocio seu particular. 2.° Porque o mesmo A. pede aquelles diarios livres para si de todas as despesas, que já tinha dado em Rol, nas quaes se incluião comedorias para si e um criado, salario do mesmo, aluguer de besta, presentes a varios sujeitos, etc., etc., despesas estas, que na realidade parecem excessivas, comparativamente com as que fez outro Socio, constantes do N.° 5 do Debito da Conta N.° 7, quando vemos que o A. recebeo do Rendeiro de Basto no segundo Contracto a 1$200 por dia e a sêcco, que confórme a sua obrigação se lhe estipulou que pagaria por cada dia, que demorando os pagamentos fosse preciso ir diligenciar a sua cobrança, accrescendo ainda o contar pelo mesmo preço os dias do seu Caixeiro. 3.° Porque se o A. voluntariamente se quiz encarregar daquella Administração, ou diligencias, como Socio que era, parece não deveria perceber por isso interesse, visto que recebia todas as despesas, pois é certo que todos os Socios se devem prestar cada um com a sua industria, ou trabalho em beneficio commum da Sociedade, como faria em cousa sua propria; e quando pelos mais Socios fosse encarregado de qualquer commissão fóra da sua competencia, estava da sua parte não a acceitar, sem que primeiro se lhe estipulasse uma justa e racionavel compensação do seu trabalho, o que se não fez, e nem ao menos em promessa, antes há indicios em contrario. 4.° Porque nenhum Socio em boa fé póde, ou deve exigir dos outros Socios maiores vantagens, interesses, ou excessos lesivos, só em seu proveito e em prejuizo geral da Sociedade; e neste caso é bem claro que esta administração por este modo vinha a ser excessivamente lesiva para os mais Socios, e unicamente em proveito do A., pois que vinhão a importar as despesas mais do que um 6.° do valor total das Rendas no Contracto, e talvez do que o total das cobranças feitas pelo A. — Aonde há Administrações desta natureza? Um Socio só para diligenciar a cobrança dos pagamentos de 3, ou 4 Rendeiros, não gastando nada da sua algibeira, sustentado á custa da Sociedade, querer que se lhe pague o tempo, que diz gastou, e isto a 9$600 por dia! Aonde se vio tal? Quem no nosso caso á vista das razões, que expomos, assim o julgaria? Nós o não podemos fazer, nem mesmo arbitrar cousa alguma, sem consentimento, ou convencimento de todos os Socios; para o que nos parece poderá ficar ao A. o direito salvo, e para intentar a acção, que julgue lhe compete, quando para isso lhe pareça ter justiça.

Quanto á 2.ª relativa á administração da Renda de Condeixa, não é menos excessiva e arbitraria. O A. pedio aquelles diarios pela administração em tempo, em que negava a Sociedade, que tinha na mesma Renda, e agora certamente os não pediria, porque não só está provada aquella Sociedade, mas que houve um Administrador, ao qual se pagou por conta da mesma 12$000 pela administração do primeiro anno, e a 24$000 em cada um dos outros annos, como se vê a fol. 627 e segg., sommando o importe dos 4 annos em 84$000. E como poderiamos abonar, ou arbitrar ao A. 530$400 por esta mesma administração? Que notavel differença! Que excessiva lesão seria para o Socio! Houve um Administrador, que ganhou 84$000 por cobrar e arrecadar a Renda pelo miudo; e

diz o A. que gastou na sua arrecadação 221 dias, e que quer se lhe paguem a 2$400, sommando aquelles 530$400. Porém está visto que por aquella administração não póde exigir similhantes diarios, e nem tão pouco por outro qualquer motivo, pois que se o mesmo A. recebeo os dinheiros daquelle Administrador para entregar ao Socio Caixa, se lhe tomou contas (contas, que ainda não deo ao Socio, como devia), ou fez qualquer outro serviço de similhante natureza, por isso nada deve arbitrar-se, porque empregou o seu prestimo em beneficio da Sociedade, bem como o R. empregou o seu em a abonação e pagamento da Renda, para a qual o A. nada desembolsou, e em receber e pagar na qualidade de Caixa, pelo que tambem nada se lhe conta.

Quanto á 3.ª, relativa á administração da Renda da Ponte do Barco, está no mesmo caso da antecedente, por quanto sendo o A. igualmente Socio, e tomando á sua conta a mesma administração, era obrigado a cuidar da sua cobrança, sem que por isso se lhe devessem contar diarios, salvo sempre qualquer ajuste, ou convenção, que se não mostra. Todas as despesas, que fez, lhe forão abonadas, e das que por ultimo dá em Rol, se lhe abonão as que parecem razoaveis. Ora nestas despesas se incluem diarios a homens, que andárão arrecadando os fructos da Renda, gratificações a outros, e até finalmente algumas de comida ao A. e um Criado, salarios a este, aluguer e comida de besta, etc., etc. E era neste caso licito que o A. percebesse 3$200 diarios, livres de despesas, só a titulo de administração? Era igualmente licito que o R. recebesse 1 por ⅌ como Caixa de receber e pagar? Não certamente. E nós assim o julgamos; porque na qualidade de Socios, cada um devia desempenhar gratuitamente a parte, de que voluntariamente se encarregou em beneficio commum da Sociedade. — Logo como deveriamos julgar ao A. qualquer salario por esta administração, além de não fazer despesa alguma, e até ser sustentado á custa da Sociedade? E quando ainda mesmo tivesse lugar tal arbitrio, poderia nunca ser o de tão excessiva quantia? Se na de Condeixa o A. pedia a 2$400, porque pedia nesta a 3$200? Naquella não pedio despesas, como nesta; e contenta-se com menos: e nesta, que tudo se lhe paga, queria mais! Qual será a razão? Não a ignoramos. Porém seja qual for, nós nada podemos arbitrar á vista do que levamos dito.

Se as pretensões do A. são inadmissiveis quanto ás precedentes, muito mais o são quanto ás duas 4.ª e 5.ª pelas administrações das negociações de Bacalhão e Milho, e das fazendas compradas em Lisboa, e vendidas na Figueira e nesta. E' uma verdade incontestavel, que todos os dias se estão fazendo Sociedades Mercantís, nas quaes há Socios Capitalistas, ou que dão os fundos e credito para as negociações; e outros, que só prestão a sua agencia, trabalho, e industria, e que julgando-se equivaler uma cousa a outra para aquelle fim, participão os segundos dos interesses. E como de ordinario há mais quem esteja no caso destes segundos, do que no dos primeiros, estes exigem mais alguma vantagem, tal como a de não se embaraçarem com os trabalhos, ou administração; e é em lugar disso que de commum cedem metade dos interesses; pois que está visto que se tambem trabalhassem, nunca cederião tal porção delles. Taes Sociedades são permittidas e reputadas legitimas, e muito mais quando os lucros são divididos pela metade, e é neste caso que estamos. O R. prestou os seus fundos para estas negociações em Sociedade, e o A. entrando com muito insignificante quantia em proporção ao R., prestou a sua agencia e trabalho. Naquelle tempo se julgava muito feliz (e na verdade o era, e muitos desejarião ter quem lhe fizesse outro tanto) em que o R. lhe désse os fundos e creditos precisos para gyrar e fazer grandes especulações, ainda sendo interessado na ametade dos lucros; e agora além dos mesmos lucros, que lhe pertencêrão, quer que o Socio lhe pague 2$400 por cada dia, que diz gastou na administração do 1.º negocio, e 3$200 por dia no segundo! E será isto licito? Haverá Lei Divina, ou humana, que o permitta, ou pelo menos o tolére? Certamente não; muito mais porque o R. ainda fez mais do que aquillo, a que era obrigado, pois que se o A. trabalhou na Figueira no recebimento e venda dos generos, o R. pelo seu Caixeiro não trabalhou menos; porque elle ainda deo saída a maior porção de generos aqui, do que o A. acolá, e sem que por isso exija indemnização alguma. Parece-nos por tanto desnecessario fazer aqui a menor reflexão, porque tudo o que poderiamos dizer a este respeito, sería talvez em desabono do A.; e poderiamos alargar-nos além dos devidos limites, e do plano, que temos seguido; e por isso concluimos só com dizer que omittimos igualmente estas duas parcellas, por julgarmos que o A. não tem direito a exigil-as, e nem a menor recompensa do seu trabalho, que lhe é compensado com os respectivos lucros, e ainda que os não houvesse, bastava ser Socio, em cuja qualidade devia ainda responder pelos prejuizos, quando alias os houvesse.

A do N.º 4 da Conta N.º 20 do A. fol. 674 em debito ao R. na quantia de 202$400 P., e 202$600 M., é omittida, porque dizendo o A. *que a entregou ao R. por conta de José Pereira de Mangualde em razão das Contas, que este e o R. entre si tiverão*, offerece em prova o Recibo N.º 11 fol. 643, dizendo mais *que o R. lha não abonou na sua Conta* N.º 1, *como devia.* Por este mesmo dizer, e pela inspecção daquelle Documento se conclue e conhece á primeira vista o equivoco e falta de fundamento, com que o A. a debita. Aquelle mesmo Documento é *contra producentem*, e o menos versado em Contas Mercantís assim o julgaria; por quanto elle mostra (como diz o A.) que *José Pereira* se deo por pago para com o A. da quantia de 405$000, que este entregou ao R. por sua ordem. Ora se elle fez a entrega por conta daquelle *José Pereira* em pagamento do que lhe devia, e elle lho abona em conta, como declara no mesmo Recibo: se o R. o recebeo do A. por conta do que lhe devia aquelle *José Pereira*, a quem o abonou em conta, como quer o A. que o R. lhe deva aquella quantia? Que tem o A. com as Contas, que *José Pereira* tinha com o R.? Se o A. pagou o que devia áquelle, com que titulo quer agora havel-o do R.? Por esta fórma ficaria nullo aquelle pagamento, e tendo-o o R. recebido por conta de outrem, viria assim a repôl-o ao A., e a perder o seu importe. Isto é tão claro como a luz do dia, e admira que deixando-se o A. illudir por aquelle Recibo, e não conhe-

cendo similhantes erros, pretenda *ser acreditado inteiramente nas suas Contas*, como diz na Observação final fol. 677, servindo-se para isso de muitas expressões até injuriosas e indignas de apparecerem no fecho de umas Contas Mercantís, e isto contra o R. e suas Contas, que supposto tambem tivessem erros e defeitos, estes não podem comparar-se com os que temos notado nas do A. — Por tanto fica visto que não podiamos admittir uma parcella, que, bem como o A. diz em outro lugar, *é inteiramente alheia das presentes Contas*. (Veja-se a Justificação do N.° 13 do Debito da Conta N.° 1.)

A do N.° 5 do Debito da mesma Conta de 1:950$000, a omittimos, porque julgando o A. que ella devia ser distincta da do N.° 55 do Credito da Conta N.° 1, a que derão causa os erros nas datas das Contas do R., como se nota em a Justificação daquella fol. 717, a pezar de que não tivesse della o menor assento; com tudo como era a seu favor, julgou não dever hesitar em debital-a ao R. — Mas a pezar de que aquelles erros das datas nas Contas do R. sejão bem pouco desculpaveis, pois que elle devia examinar e conferir as mesmas Contas com os assentos dos Livros, donde as extrahia; com tudo estamos verdadeiramente convencidos de que aquella parcella é a mesma, e não outra, não só pelo que já dissemos em a notada Justificação, mas até porque a Letra, que o A. ajunta a fol. 645 em data de 18 de Janeiro de 1810, nada prova para aquella de Outubro de 1808, mas antes, que sendo a antecedente passada a 6 mezes em 19 de Julho de 1809, no seu vencimento, ou um dia antes fôra reformada, ou prolongada por mais outros 6 mezes, sem que por isso possa novamente creditar-se ao A., ou debitar-se ao R. outra parcella, quando só recebeo uma unica vez a sua importancia para abonar em conta, e se da segunda vez a recebeo do A. é porque primeiro a tinha pago, como se vê da Letra.

A do N.° 6 da mencionada Conta e Debito de 2:000$000 reis em metal, que o A. diz pagou no Porto á Viuva *Souto Freitas e Filhos*, como do Recibo N. 12 fol. 614, não podemos admittil-a, a pezar do mesmo Recibo, e de não questionarmos sobre a sua veracidade, e de por isso parecer indubitavel a sua admissão. Porém há circumstancias, que fazem persuadir e convencer, que esta parcella não deve debitar-se ao R., a pezar da prova, que faz verdadeira a sua existencia; e vamos a expôr estas circumstancias. Achando-se o A. no Minho em 1812 na cobrança das Rendas de Suzães e Basto, e tendo recebido boa porção de dinheiros, receando o transporte delles por causa de grandes ladroeiras, que se fazião pelas estradas, o R. lhe ordenou entregasse aquelles 2:000$000 no Porto, o que tudo claramente se vê de duas Cartas, escriptas pelo proprio punho do A. ao R. em data de 27 de Março e de 21 de Abril do mesmo anno de 1812; e em 27 do mesmo Abril (6 dias depois da ultima Carta) entregou o A. aquella quantia, como se vê do Recibo. Na sua chegada a esta deo conta ao R. de quanto tinha recebido, e erão 5:527$883, e este os abonou por inteiro nas respectivas Contas dos Rendeiros, recebendo depois do A. sómente 3:527$883, abonando-lhe assim aquelles 2:000$000: e como esta Conta foi assim justa e ultimada, e o R. o tinha abonado na totalidade a quem pertencia, por isso o não levou á sua Conta particular, e muito menos o A., que tambem não fez disso a menor lembrança no seu Livro; e quando um, ou outro o fizesse, nenhum resultado dava a favor do mesmo A., que nesse caso sería debitado pelo total, que recebeo, e creditado por aquelles 2:000$000, e pelo resto, que depois aqui entregou, tudo igual ao recebido. Está pois visto que esta quantia era procedente dos dinheiros recebidos das Rendas, e não proprio do A., e que lhe foi abonada aqui na sua chegada, entregando-a de menos, e sendo abonada por inteira a quem competia. Tudo isto se comprova mais, porque sendo em Abril de 1812, e dando o R. as suas primeiras Contas ao A. em Dezembro do mesmo anno, e não se fazendo nellas commemoração de tal; e formando tambem o A. as suas primeiras amigaveis em refórma daquellas, persuadido nesse tempo, ainda de pouco intervallo, de que esta parcella não era debitavel, a pezar do Recibo, que tinha em seu poder, ella não é alli comprehendida. O R. prestou depois as suas Contas Judiciaes; e o A. as suas em refórma daquellas, e ainda nestas não apparece; e só agora se vê nesta Conta, e o Recibo para a abonar, sem ter, como dissemos, o menor assento no seu Livro, sendo uma parcella de tanta consideração. O A. só porque vio o Recibo a carrega ao R., sem attender a que este já lha havia abonado, porque em fim tudo o que é em nosso abono, facilmente e sem mais exame o acreditamos: e é isto mesmo o que aconteceo ao R. em pedir ao A. 1:100$000, só porque achou a Letra e Recibo, por onde vio que a tinha pago pelo A., sem se lembrar que o mesmo tambem lha havia pago, e que bastava não ter della assento nos seus Livros. Porém nós, que desinteressadamente procedemos a estes exames, e não julgamos por simples apparencias, não podemos admittir esta e outras similhantes, que já uma vez forão abonadas.

CONCLUSÃO.

Em Conclusão do nosso Laudo julgamos conveniente appresentar como em resumo os Artigos, a que elle se póde reduzir, e são os seguintes.

1.°

Que em resultado de todas estas Contas, e seu ultimo apuro, e confórme as mesmas Contas e suas Justificações, estado destes Autos, Documentos, Livros, etc., achamos um saldo liquido a favor do A. de dous contos seiscentos trinta e oito mil seiscentos e oitenta e oito R.ˢ 2:638$688, sendo em papel moeda oitocentos setenta e oito mil e duzentos R.ˢ 878$200, e em metal um conto setecentos e sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito R.ˢ 1:760$488, como se mostra em a Conta final N.° 10 fol. 733, salvo quaesquer erros, ou omissões, que possão achar-se.

2.°

Que nos parecem não terem lugar as pretensões do A. e do R. quanto a vencimento de juros, pela móra e desembolso, por não se haver estipulado, como temos expendido fol. 769, e que só poderá ter lugar depois do Julgado, ou quando estas Contas se approvem, e julguem liquidadas, cuja decisão, a nosso vèr de Direito, pertence ao sabio Magistrado, que julgará, como achar de justiça.

3.°

Que o A. deve dar conta exacta da cobrança da Renda de Condeixa, porque a não deo, e subtrahio a parte do Caderno, aonde devião estar os assentos, relativos a esta Renda, sendo de presumir que na mesma não houve o prejuizo, que mostra a Conta, pois a nosso vèr faltão para entregar e abonar quando menos, os dinheiros recebidos pelas execuções, tudo confórme o que dizemos fol. 759.

4.°

Que não tendo nós abonado ao A. todas as despesas, que diz fez na cobrança da Renda da Ponte do Barco, deixamos o direito salvo ao mesmo A. para poder haver o resto, e ao R. para poder recusar as que abonamos, quando julguem assim lhe convenha, confórme o que dizemos fol. 760.

5.°

Que a Conta do N.° 7, relativa ás Rendas de Suzães e Basto, não póde prejudicar aos mais Socios, que aqui não são ouvidos, aos quaes, assim como ao R. deixamos o direito salvo para revindicar, quando o julguem a proposito, todas ou parte das despesas do N.° 3 do Debito da mesma Conta, como fica dito fol. 763.

6.°

Que não sendo abonado ao A. o accrescimo, que pedia, e diz devia haver em uma porção de trigo, que foi vendido nesta pelo Caixeiro do R., deixamos o direito salvo ao mesmo A., confórme o que expuzemos fol. 771.

7.°

Que não abonando igualmente ao mesmo A. o importe dos diarios, que pede pelas administrações das Rendas e mais negocios, lhe deixamos o direito salvo em parte dos mesmos, confórme dizemos fol. 774 e segg.

Deste modo parece-nos ter concluido a nossa commissão, e preenchido o dever, de que fomos incumbidos do melhor modo que nos foi possivel; e se temos sido algum tanto extensos, não foi por falta de diligencia nossa, pois procurámos resumir este Laudo o mais que podémos; e tudo quanto dizemos, nos pareceo indispensavel ou para fundamentar a nossa opinião, ou para mostrar os erros e equivocos, que havia, tanto da parte do A., como do R., e nas Contas de um e outro. Quando se não approve o que temos feito, de bom grado nos sujeitamos a que seja reformado por um mais sabio Arbitrio, pois que só fizemos o que soubemos, e a nossa maior gloria sería o ter acertado.

(Assignados) *Manoel José de Freitas. José Antonio Rodrigues Trovão.*

FIM.